



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	4
1ªSECAM - Pautas	4
1ªSECAM - Atas	4
1ªSECAM - Acórdãos	5
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	5
2ªSECAM - Pautas	5
2ªSECAM - Atas	5
2ªSECAM - Acórdãos	5
ATOS DE RELATORIA	11
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	11
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	11
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	14
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	15
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	15
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	17
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	17
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	19
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	19
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	22
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	22
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	22
Conselheira Substituta MURYEL HEY	23
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	23
CORREGEDORIA-GERAL	23
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	23
OUIDORIA DE CONTAS	23
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	23
ATOS DIVERSOS	23
Resenhas de Distribuição	23
Editais	24
Despachos	24
Informações	28
Atos de Alerta Municipais	28
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	28
ATOS NORMATIVOS	29
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	39
GP - Despachos	39
GP - Termo de Ajuste de Gestão	41
GP - Portarias	41
LICITAÇÕES E CONTRATOS	42
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	43
Tribunal Pleno	43
Primeira Câmara	43
Segunda Câmara	43
Corregedoria-Geral	43
Ministério Público de Contas	43
Conselheiros – Diretores de Gabinete	43
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	43
Inspetorias de Controle Externo	43
Administrativo	43

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-335975/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBRAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MARLON ROCHA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3590/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S/A. Prestação de contas exercício 2019. Alegação de omissão. Ineficácia da Determinação do Acórdão nº 774/24. Matéria objeto de Prejulgado. Pelo Sobrestamento até decisão final do Prejulgado nº 48810-0/24.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S/A, subsidiária da Holding Copel, em face do Acórdão 1078/24-STP que julgou a prestação de contas, da ora embargante, regular com expedição de Determinação, referente ao exercício de 2019, nos seguintes termos: “Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela Empresa Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S.A., referente ao exercício financeiro de 2019, com expedição da seguinte determinação:

“Que os controles internos avaliativos específicos da empresa USINA DE ENERGIA EÓLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S.A. sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa.”.

Nas razões dos aclaratórios, sustenta a embargante que o aresto impugnado foi omissivo no tocante a análise da manifestação expendida na Instrução 913/23-4ICE, ao ponderar a respeito da pertinência da expedição de Determinação, nos termos abaixo:

“Quanto à determinação, sugere-se a avaliação de sua pertinência, em função do recente processo de desestatização da Copel.” (destacamos)

Aduz que “em data de 10 de agosto de 2023 a Companhia Paranaense de Energia – COPEL foi alienada por meio de oferta pública de ações ordinárias e/ou unidades de certificados de depósito de ações (units), conforme previsto no artigo 2º da Lei Estadual nº 21.272/2022”.

Ainda, argumenta que “em virtude da ora recorrente ser uma subsidiária da Companhia Paranaense de Energia-COPEL e partindo da premissa elencada pela unidade técnica, é oportuno considerar a perda do objeto frente a presente privatização de forma que eventuais determinações sejam afastadas.”

Requerendo, ao final, o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão apontada.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Com o advento da Lei Estadual nº 21.272/2022, que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação, por meio da alienação parcial das ações, sem acionista controlador, a COPEL perdeu a característica de empresa de economista mista da Administração Estadual Indireta, passando a ter natureza jurídica de empresa de direito privado, outrossim, de natureza jurídica de direito público.

Contudo, restam dúvidas se persiste a competência fiscalizatória deste Tribunal de Contas, imperando o exercício do controle externo sobre a Empresa, haja vista o Estado do Paraná ser possuidor de 27,6% (vinte e sete vírgula seis por cento) das ações da COPEL.

Nesse sentido, por provocação do DD. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi instaurado prejulgado, processo nº 48810-0/24, sob a relatoria do douto Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, com o objetivo de estabelecer “a forma como deve se dar o exercício do controle externo desta Corte de Contas” em relação à Companhia Paranaense de Energia – COPEL, após sua desestatização, devendo abordar, dentre outras questões, as suscitadas pelo Conselheiro proponente no requerimento de abertura do procedimento, infra.

“1. Deverá a entidade continuar prestando contas anuais?

2. Deverá o Tribunal continuar acompanhando o atendimento às recomendações e determinações exaradas antes da transformação?

3. Deverá o Tribunal continuar com o acompanhamento da execução das sanções de multa e de devolução de valores resultante de decisões anteriores à transformação?

4. Em relação aos processos ainda em tramitação e julgamento, poderão ser aplicadas as sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/05, em especial, as de multa e restituição de valores?

5. Em caso de resposta positiva à questão anterior:

a. Quem seria o beneficiário dos recursos?

b. A restituição de valores deveria ficar limitada à participação societária do Estado do Paraná antes da transformação?

6. De que forma deverá se dar o acompanhamento do Tribunal em relação às atividades da entidade, levando-se em conta, inclusive, as recomendações impostas ao Estado do Paraná, no Acórdão nº 3789/23, do Tribunal Pleno”

O elenco de respostas resultantes do prejulgado norteou os votos dos Conselheiros desta Corte, propiciando maior segurança jurídica aos jurisdicionados, uma vez que as decisões serão adotadas de forma uniformes, afastando qualquer risco de decisões divergentes acerca da mesma matéria.

Pelo exposto supra, até decisão do prejulgado em apreço, é de bom alvitre o sobrestamento dos processos que versam sobre prestação de contas de extinção das jurisdicionadas integrantes da Holding COPEL e processos cujo tema é correlato à desoneração do cumprimento de sanções impostas em virtude da desestatização da Empresa.

A utilização do instituto do sobrestamento processual é medida que se faz necessária, pois a matéria está carente das elucidações a serem dirimidas pelo prejulgado, sendo procedimento adotado de forma recorrente pelo TCEPR, v.g., in verbis:

ACÓRDÃO Nº 2629/24-TCEPR - Primeira Câmara Embargos de Declaração. Revisão de Proventos. Inclusão de adicional por tempo de serviço, objeto de Prejulgado instaurado. Sobrestamento. Conhecimento e acolhimento parcial. I – Conhecer os presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, julgar parcialmente procedente, com efeitos infringentes, para o fim de determinar o sobrestamento do presente processo, até a decisão final no Prejulgado nº 247111/24;

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Pelo exposto, nos termos expendidos acima, determina-se o SOBRESTAMENTO do presente processo até decisão final do Prejulgado nº 48810-0/24, conforme dispõe o Art. 351 c/c Art. 427-B[1] do RI-TCEPR.

Com o trânsito em julgado da presente decisão encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos trâmites.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Com a máxima vênha aos bem lançados fundamentos do voto condutor, divirjo da conclusão atingida pelo Conselheiro Augustinho Zucchi no que tange à “supressão da Determinação expedida à embargante” (fl. 3, Proposta de Voto n.º 237/24 - GCAZ), para “Que os controles internos avaliativos específicos da empresa USINA DE ENERGIA EÓLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S.A. sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da

empresa” (fl. 5, peça 104).

Em que pese a privatização e a exclusão do grupo COPEL do rol de jurisdicionados pela Portaria n.º 131/24, tornando-a uma empresa de natureza jurídica de direito privado, discordo das análises técnicas que afirmam que as referidas empresas não estariam mais sujeitas às normas aplicáveis à Administração Pública, o que retiraria a competência deste Tribunal de Contas para sustentar a determinação imposta pelo Acórdão n.º 1078/24 - Tribunal Pleno (peça 76)[2].

É de se destacar que mesmo após a privatização ocorrida, o Estado do Paraná ainda detém 27,6% (vinte e sete vírgula seis por cento) das ações da COPEL, permanecendo como acionista majoritário naquela relação jurídica. Nesse sentido, entendo que é possível o Estado controlar a empresa mesmo possuindo menos da metade do capital votante, quando as ações estão dispersas no mercado de capitais e nenhum outro acionista — além dele próprio (Estado) — possui votos suficientes para aprovar matérias na assembleia geral ou eleger a maioria dos conselheiros de administração, conforme o art. 141 da Lei Federal n.º 6.404/1976[3].

O aludido modelo assegura que o Estado do Paraná mantenha o controle da companhia, promovendo uma gestão voltada para o interesse público, como a proteção dos cidadãos e o fornecimento de energia elétrica. Na época da privatização, a divulgação ressaltou que o controle acionário continuaria com o Poder Público, garantindo à sociedade a preservação desse patrimônio estadual e o fornecimento de energia elétrica, essencial para a vida humana. Por conseguinte, qualquer interpretação contrária desvia a finalidade original proposta na operação acionária e caracteriza uma privatização anômala.

E a razão para isso é que, segundo a Lei Federal n.º 6.404/76, a sociedade de economia mista requer um controle acionário estatal incondicional que oriente as atividades sociais para cumprir o objetivo público que justificou a sua criação. Limitar esse controle — incluindo concessões que reduzam a capacidade do Estado — desconfigura a sociedade de economia mista e constitui uma forma anômala de privatização.

Ainda que o acionista majoritário deva proteger os interesses dos minoritários, buscando a maior rentabilidade possível, o Estado tem a obrigação de garantir o equilíbrio entre essa função e o atendimento ao cidadão, não podendo haver ampla discricionariedade típica do mercado privado. A designação do gestor da companhia pelo Estado do Paraná (acionista majoritário) implica na administração de um patrimônio parcialmente público com fins de interesse social, conforme prevê o art. 71, II, da Constituição Federal[4], eis que estabelece a competência do Tribunal de Contas para julgar as contas dos administradores responsáveis por recursos públicos, inclusive em sociedades mantidas pelo Poder Público. E essa competência jurisdicional deve ser exercida em harmonia interpretativa com o estabelecido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

O texto constitucional é claro e, por simetria, ratifica a competência deste Tribunal de Contas para fiscalizar e o dever do Estado do Paraná de prestar contas, a fim de se resguardar o interesse público e aferir a extensão da responsabilidade do gestor ou administrador cuja conduta resulte em danos ao erário. Conforme destaca o ilustre ministro do Tribunal de Contas da União, Benjamin Zymler, no Acórdão n.º 1134/2023 – Plenário[5] que analisou a possibilidade de instaurar processos de tomada de contas especial em vista do superveniente processo de desestatização da ELETROBRAS e fixou o entendimento de que pode haver punição de gestores em face de atos de gestão ruínicos, “há de existir uma relação jurídica de tutela patrimonial”, assim como também “Deve haver uma obrigação de prestar contas.”. Segundo exposto, “os administradores da Eletrobras com poderes societários advindos da parcela de ações detidas pela União, ou os representantes da União da assembleia-geral, ou, ainda, aqueles que tenham o poder de indicar os interesses da União a serem levados em assembleia-geral podem ser sancionados pelo TCU, com base nos arts. 58 ou 60 da Lei 8.443/1992, em face de condutas omissivas ou comissivas irregulares praticadas em revelia aos seus deveres fiduciários estabelecidos na Lei 6.404/1976, redundando em ato de gestão ruínicos ou de liberalidade às custas da companhia, podendo, ainda, no caso de atos praticados anteriormente à privatização da empresa, terem suas contas julgadas irregulares.”.

(destaquei) Saliendo que a operação acionária não retirou do Poder Público a administração da companhia, mantendo o risco de prejuízos aos cofres públicos, o que justifica a competência de fiscalização desta Casa de Contas. Desse modo, a significativa participação do Estado do Paraná na COPEL, mesmo após a privatização parcial, justifica a manutenção da determinação para que os controles internos avaliativos específicos da Embargante sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa.

Pondero que os valores deverão ser proporcionalmente ressarcidos na exata medida do capital público detido pelo Estado do Paraná após a privatização da Companhia Paranaense de Energia: 27,6% (vinte e sete vírgula seis por cento). Isso porque, uma vez que a gestão atual pertence ao Governo estadual, tenho que o dever de proteção ao erário público e a responsabilidade pelo cumprimento das decisões desta Corte devem ser mantidas, uma vez que as sanções impostas pelo decisum visam reestabelecer a lesão infligida aos cofres do acionista majoritário da Companhia Paranaense de Energia: o Estado do Paraná.

Portanto, não se constatando omissão na decisão embargada, os embargos de declaração não merecem provimento.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão embargada, consubstanciada no Acórdão n.º 1078/24 - Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

SOBRESTAR o presente processo até decisão final do Prejulgado nº 48810-0/24, conforme dispõe o Art. 351 c/c Art. 427-B do RI-TCEPR.

Com o trânsito em julgado da presente decisão encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos trâmites.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO VOTOU pelo conhecimento e não provimento (vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 427 - B. O Tribunal Pleno poderá determinar às unidades técnicas o sobrestamento dos processos e requerimentos relativos a incidente de inconstitucionalidade, prejudgado, súmula e uniformização de jurisprudência, nos casos em que a análise do objeto do processo ou requerimento depender da verificação do fato objeto do processo-paradigma.

2. Prestação de Contas de Anual n.º 277466/20.

3. Art. 141. Na eleição dos conselheiros, é facultado aos acionistas que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, por meio do qual o número de votos de cada ação será multiplicado pelo número de cargos a serem preenchidos, reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos em um só candidato ou distribuí-los entre vários.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

5. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2585875>

PROCESSO Nº:-667192/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA, VIRGINIA MARIA CANHIZARES

ADVOGADO / PROCURADOR-EDMUNDO SADZINSKI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3593/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Unidade técnica e Ministério Público de Contas se manifestaram pela negativa de registro. Inconsistências nos cálculos de proventos de aposentadoria. Servidor não pode ser prejudicado por falha institucional. Pela conversão do feito em diligência.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO (Relator originário)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por GUARAPREV - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA (peça n.º 44), em face do decidido no Acórdão n.º 2.126/23 (peça n.º 34), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, nos autos de Ato de Inativação n.º 780.524/19.

O Acórdão recorrido NEGOU registro do ato de inativação de VIRGINIA MARIA CANHIZARES, considerando a inércia da GUARAPREV quando do contraditório e ante a:

a) Irregularidade nos cálculos dos proventos, relativos à proporção do tempo de contribuição e do período correspondente à integralidade da aposentadoria;

b) Divergência entre o valor da média constante do SIAP e aquele informado pelo Órgão Previdenciário, tendo como base a tabela de atualização do Ministério do Trabalho e Previdência.

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 44), para que seja concedido o REGISTRO do ato e afastadas as penalidades impostas em desfavor dos gestores, colacionando novo cálculo e alegando, em suma, que:

a) Não se manifestou nos autos oportunamente diante do involuntário acúmulo de feitos;

b) Foi diligente no atendimento das diligências, agindo com zelo;

c) Não lhe foi dada oportunidade para manifestar no processo;

d) O gestor não foi comunicado, não possuindo culpa, nem responsabilidade;

e) A manutenção da decisão recorrida prejudicará a Municipalidade, a qual depende dos recursos Federais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 750/24 (peça n.º 51), opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, destacando que:

a) Os cálculos apresentados não constam das correções necessária para afastar as inconsistências auferidas;

b) Não se verifica a proporção entre o tempo de contribuição informado e aquele necessário para a concessão de proventos integrais;

c) Igualmente se observa a irregularidade média aritmética, considerando a tabela atualizada do Ministério do Trabalho e Previdência.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 278/24 (peça n.º 52), manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica. Intimado o Recorrente para comprovar a comunicação da beneficiária nos moldes do Prejudicado n.º 11-TCE/PR (peças n.º 53/55), mesmo com a dilação de prazo (peças n.º 59/61), este se manteve inerte (peça n.º 62). É o relatório.

II. VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO (vencido)

Da Preliminar

O recurso merece PARCIAL CONHECIMENTO, uma vez que presentes os requisitos legais somente no que tange à insurgência afeta ao exame de legalidade do ato recorrido.

Isso porque, não se constata o interesse recursal do GUARAPREV - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA no que tange a pretensão de afastamento da aplicação de sanções em desfavor do seu

gestor, uma vez que o acórdão combatido não aplicou quaisquer penalidades.

Logo, o presente recurso deve ser conhecido unicamente quanto à insurgência afeta ao exame de legalidade do ato objeto de registro.

Do Ato sujeito a Registro

Ultrapassada esta preliminar, depreende-se que a controvérsia se limita às irregularidades atinentes ao ato de aposentadoria de VIRGINIA MARIA CANHIZARES.

Em que pese o Recorrente traga aos autos novos cálculos que, supostamente, demonstrariam a correção necessária para o afastamento das inconsistências (peças n.º 38/42), observa-se que estas se mantêm, uma vez que é impossível extrair a proporção do tempo de contribuição necessário para a concessão de proventos integrais, para além da correta média aritmética observando-se a tabela atualizada do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sobre o tema, bem esclareceu a Coordenadoria de Gestão Municipal:

(...) pela proporção entre o tempo total de contribuição informado de 6522 dias e o exigido para proventos integrais de 10950 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 59,56%. Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição, no importe de R\$ 1.313,05, conforme informado ao SIAP (peça 40), obtém-se o valor final dos proventos de R\$ 782,05, incompatível com o informado no demonstrativo de proventos de R\$ 717,84, já descontada eventual diferença de R\$10,00.

(...)

Pelos salários-de-contribuição ora informados pela Entidade em sede de Recurso de Revista e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 03/2018 publicada em 14/03/2018, o SIAP apurou como valor da média o importe de R\$ 1.302,88. Contudo, o importe da média declinado pela entidade é de R\$ 1.313,05 (...)[1]

Veja-se que, mesmo alegando que não lhe foi oportunizada a manifestação – o que não se observa, conforme se depreende dos documentos de peças n.º 20/22 e 26/29 –, o Órgão Previdenciário não logrou êxito neste momento em corrigir ou apresentar outras explicações que corroborassem a modificação do acórdão recorrido, motivo pelo qual este não merece reparos.

Diante do exposto, VOTO pelo PARCIAL CONHECIMENTO do feito, ante a ausência de interesse recursal no que tange a penalização do gestor, e, na parte conhecida, pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inversão da atuação, retornando os autos ao relator originário nos termos do artigo 32, §3º do RITCE/PR.

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator Designado)

Com a máxima vênua à fundamentação do voto, dirijiro do entendimento do ilustre Relator. De acordo com o contido na Instrução n.º 750/24 (peça 51), persistiram as seguintes irregularidades:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS a) Pela proporção entre o tempo total de contribuição informado de 6532 dias e o exigido para proventos integrais de 10950 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 59,65%. Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição, no importe de R\$ 1.317,92, conforme informado ao SIAP, obtém-se o valor final dos proventos, de R\$ 786,14, incompatível com o informado no demonstrativo de proventos, R\$ 954,00, já desconsiderada eventual diferença de até R\$ 10,00, e levando-se em conta que o valor correspondente à aplicação da proporção sobre a média não pode ser superior ao valor da Última Remuneração, de 1.853,23. b) Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 03/2018 publicada em 14/03/2018, o SIAP apurou como valor da média R\$ 1.298,98. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 15/03/2018, foi de R\$ 1.317,92. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 03/2018, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 27/03/2018, sendo o ato de inativação publicado aos 28/03/2018. O recorrente sustenta basicamente que conta com apenas um servidor para atender toda a demanda do ente previdenciário, no que diz respeito a processos do Tribunal de Contas, inclusão ao SIAP, atendimento a processos administrativos dentre outras demandas, que por vezes torna difícil o cumprimento no tempo hábil das solicitações feitas por esta Corte. Assevera que trouxe aos autos novo cálculo capaz de sanar as inconsistências outrora identificadas.

Em análise realizada pela unidade técnica, em sua Instrução n.º 750/24 – CGM (peça 51) concluiu que:

“Com vistas a sanar as irregularidades apontadas pelo acórdão nº 2126/23 - S2C o recorrente junta aos autos novo Relatório Circunstanciado (Resposta a citação ou intimação) extraído do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP (peça 39) e Memória de Cálculo de Concessão de Aposentadoria feito pela GUARAPREV (peça 40). Ocorre que os novos cálculos apresentados pelos recorrentes não são capazes de regularizar as inconsistências identificadas ao longo da instrução processual. Isso porque, conforme se verifica no novo Relatório Circunstanciado apresentado pela recorrente (peça 39) o tempo total de contribuição informado foi de 6522 dias, porém no cálculo realizado pela entidade (peça 40) foi computado o total 5986 dias de contribuição. Desta sorte, pela proporção entre o tempo total de contribuição informado de 6522 dias e o exigido para proventos integrais de 10950 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 59,56%. Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição, no importe de R\$ 1.313,05, conforme informado ao SIAP (peça 40), obtém-se o valor final dos proventos de R\$ 782,05, incompatível com o informado no demonstrativo de proventos de R\$ 717,84, já descontada eventual diferença de R\$10,00. Também remanesce a irregularidade atinente à média aritmética apresentada pela Entidade. Pelos salários-de-contribuição ora informados pela Entidade em sede de Recurso de Revista e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 03/2018 publicada em 14/03/2018, o SIAP apurou como valor da média o importe de R\$ 1.302,88. Contudo, o importe da média declinado pela entidade é de R\$ 1.313,05 (peça 40). Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 03/2018, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 27/03/2018, sendo o ato de inativação publicado aos 28/03/2018. É possível que a diferença de valores decorra dos dados lançados no sistema e/ou da forma de cálculo efetuada.

3. CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, considerando que os argumentos colacionados no recurso de revista interposto pelas partes não têm o condão de

alterar o conteúdo da decisão recorrida, eis que permanecem ambas as irregularidades nela apontadas, esta unidade técnica opina pelo seu total improvinimento.”

Desta forma, não tendo a entidade corrigido as inconsistências identificadas, a unidade técnica (Instrução nº 750/24 – CGM – peça 51) e o Ministério Pública de Contas (Parecer nº 278/24 – 7PC – peça 52) se manifestaram pela negativa de registro.

Contudo, compreendo que o servidor não pode ser penalizado por falha institucional. Nesse contexto, minha proposta é que seja concedida nova oportunidade de contraditório à entidade, para que apresente a documentação probatória do saneamento das inconsistências identificadas pela unidade técnica, sob pena de aplicação de multa ao gestor, além da instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade em relação a eventual pagamento irregular de aposentadoria.

Em face do exposto, divergindo do entendimento do Relator, proponho VOTO pela conversão do julgamento em diligência, para determinar a intimação da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente documentação probatória do saneamento dos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (ou retifique o ato em apreço, sendo o caso), sob pena de aplicação de multa ao gestor público pelo descumprimento das solicitações desta Corte, além da instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade do gestor em relação a eventual pagamento irregular de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

Julgar pela conversão do julgamento em diligência, determinando a intimação da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente documentação probatória do saneamento dos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (ou retifique o ato em apreço, sendo o caso), sob pena de aplicação de multa ao gestor público pelo descumprimento das solicitações desta Corte, além da instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade do gestor em relação a eventual pagamento irregular de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

O voto do Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO pelo parcial conhecimento e não provimento (VENCIDO), foi acompanhado pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 51, fls. 03.

PROCESSO Nº: 299871/24

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: -CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO

RELATOR: -CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3600/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Referente ao exercício financeiro de 2023. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO., referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do gestor EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO.

O Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano – FDU foi instituído pela Lei Estadual nº 8.917/1988, de caráter rotativo, com o objetivo de financiar planos, programas, projetos e atividades voltados ao Desenvolvimento Urbano, através das municipalidades paranaenses e de agentes da administração direta e indireta do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Estadual nº 17.655, de 07/08/2013).

Após devido exame, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) destacou que procedida a análise técnico-contábil da Prestação de Contas, referente ao exercício financeiro de 2023 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução nº 790/24 – CGE[1].

Partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil empreendida pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, diante da inexistência de impropriedades capazes de maculá-las, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas (3ª PC), manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer nº 991/24 - 3PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 182/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no art. 221[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 790/24 - CGE, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 182/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cijnjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto

que, fizeram-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido, pela regularidade das contas prestadas.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 30 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária nº 37.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 23.

2. Peça n.º 25.

3. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

4. Art. 22.1. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações



1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-9848/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO:-ARTUR RICARDO NOLTE, DENISE RAQUEL NEMES SCHWAB, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3637/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ata de inativação. Irregularidade nos cálculos das verbas transitórias que foram incorporadas aos proventos de aposentadoria. Negativa de registro.

RELATÓRIO DA PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 654 (peça 10) do Município de Tibagi, publicado no Diário Oficial do Município em 11/11/2019, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à senhora Denise Raquel Nemes Schwab no cargo de médico, com base o art. 6º da EC nº 41/2003.

Em primeira análise (Instrução nº 4466/22-CAGE, peça 15), a Coordenadora de Acompanhamento de Atos de Gestão solicitou que o gestor apresentasse esclarecimentos sobre as seguintes irregularidades:

a) A inclusão de verbas transitórias já verificada e houve descumprimento da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade).

Para a incorporação da Insalubridade, é necessário verificar todos os meses em que o servidor a recebeu com incidência e recolhimento de contribuição previdenciária. Seria respeitado o princípio contributivo ao se somar todas esses meses e dividir pela quantidade de meses (ou dias) de contribuição exigidos para aposentadoria. O resultado dessa operação deve ser multiplicado pelo seu valor atualizado.

Assim, solicita-se esclarecimento acerca da metodologia de cálculo adotada para a proporcionalização da Gratificação por Atividade Insalubre no demonstrativo de peça 13, fls. 2-3.

b) Foram constatadas duas irregularidades nos itens semi-automáticos do sistema, in verbis:

Constata-se a inclusão das verbas adiante relacionadas no cálculo dos proventos, para as quais, no cadastro de verbas, não há previsão legal de incorporação aos

proventos: 135 - Gratificação por Atividade Insalubre (Lei ordinária: 1392/1993), 146 - Gratificação de Função (Lei ordinária: 1392/1993).

O valor de proventos informado, de R\$ 11.765,72, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 11.996,38, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis.

Sobre a inclusão das verbas, o Ente Previdenciário deve realizar a devida correção no sistema, haja vista que são verbas transitórias incorporáveis, em observância ao artigo 13, §4º, da Lei 2.638/16. Desse modo, a inclusão das verbas supracitadas no cálculo dos proventos é regular.

Por sua vez, o valor dos proventos é inadequado, em relação ao valor de R\$ 11.996,38, haja vista que a verba "Gratificação por Atividade Insalubre" foi duplicada na composição da última remuneração informada no SIAP. Deve a origem retificar.

Na peça 31/32, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi apresentou esclarecimentos. Sobre o item "a", alegou que os cálculos das verbas transitórias cumpriram as determinações deste Tribunal, observando a contagem do número de meses recebidos sobre a verba transitória.

Quanto ao item "b", informou que houve a devida retificação no cadastro de verbas no sistema SIAP.

Na última análise da CAGE (Instrução nº 4884/24-CAGE, peça 33), a unidade técnica informou que a irregularidade anteriormente apontada no item "b" foi devidamente regularizada. Contudo, sobre os cálculos das verbas transitórias (item "a"), afirmou não ser possível compreender a sistemática adotada, uma vez que ausente o valor atualizado das verbas transitórias:

Não é possível compreender o cálculo das verbas transitórias. A Instrução nº 4466/22-CAGE (peça 15) solicitou esclarecimentos, mas a entidade previdenciária apenas copiou em sua manifestação da peça 32 o cálculo da peça 13. Da análise do cálculo conclui-se que está faltando informação sobre o valor atualizado das verbas transitórias para que seja possível entender o resultado que a origem obteve. Consta o valor do salário base (R\$ 9.000,94), mas é necessário o valor atualizado das verbas transitórias.

Assim, a unidade técnica opinou pela negativa de registro do ato de inativação em comento.

Com base nos fatos apontados pela CAGE, o Ministério Público de Contas opinou por derradeira diligência à origem, a fim de que fosse apresentado novo demonstrativo de cálculo das verbas transitórias, na forma indicada pelo setor técnico (Parecer nº 260/24-5PC, peça 36).

No entanto, antes de ser apreciado o requerimento do parquet, a entidade previdenciária apresentou nova resposta (peças 37/38). O instituto de previdência defendeu que os cálculos das verbas transitórias foram devidamente proporcionalizados e que a sistemática adotada já havia sido aplicada em outros processos que foram registrados por este Tribunal de Contas:

[...] 06) O provento da servidora (que ocupava o cargo de médica) constitui nas seguintes verbas:

* vencimento de novembro de 2019 = R\$ 9.004,94

* adicional de tempo de serviço (biênio) = R\$ 2.430,25

Verbas permanentes = R\$ 11.431,19

Foram incorporadas as seguintes verbas transitórias:

* função gratificada = R\$ 215,02

* adicional de insalubridade = R\$ 119,51

Verbas transitórias = R\$ 334,53

Total do benefício concedido pelo Decreto 654/2019 (verbas permanentes + verbas transitórias) = R\$ 11.765,72

07) O questionamento do R. CAGE diz respeito à forma de cálculo das verbas transitórias, alegando que: 01) não houve informação sobre o atualizado das verbas transitórias; 02) há necessidade de valor atualizado das verbas transitórias. [...]

Passarei, para uma maior explicação, a discriminar cada uma das verbas transitórias incorporadas.

A) DA MEMÓRIA DE CÁLCULO DA FUNÇÃO GRATIFICADA

10) O valor, como visto acima, da proporcionalização da função gratificada no valor do provento foi de R\$ 215,02, conforme a tabela abaixo (já juntado ao presente processo):

PROPORCIONALIZAÇÃO DAS VERBAS TRANSITÓRIAS															
DENISE RAQUEL NEMES SCHWAB															
NOME DO SERVIDOR(A)	FUNÇÃO		MÊSES												
NATUREZA DA VERBA	PERÍODO	ÍNDICE	MÊSES												
ADMISSÃO	PROVENTO	DATA DO CÁLCULO	JAN	FEB	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OCT	NOV	DEZ	
2006	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	
2007	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	
2008	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	
2009	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	
2010	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	
2011	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	
2012	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	
2013	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	
2014	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	
2015	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	
2016	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	
2017	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	
2018	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	
2019	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	0,43	
NÚMERO TOTAL DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE A VERBA TRANSITÓRIA			HOMEM (35)					MULHER (30)					05000 os meses em que o servidor a recebeu com incidência e recolhimento de contribuição previdenciária		
ÍNDICE MÉDIA DE 12 MÊSES			0,43					0,43					0,43		
ÍNDICE DE PROPORCIONALIZAÇÃO			0,43					0,43					0,43		
SALÁRIO BASE DO MÊS EM TERMO			9.000,94					9.000,94					9.000,94		
ÍNDICE DE PROPORCIONALIZAÇÃO			0,43					0,43					0,43		
APLICAÇÃO DA PROPORCIONALIZAÇÃO ANTES DO VALOR DO ÚLTIMO RECEBIMENTO DA VERBA TRANSITÓRIA ATE A DATA DO ÚLTIMO RECEBIMENTO DA VERBA TRANSITÓRIA			215,02					215,02					215,02		
MENSAGEM DA PREVIDÊNCIA															
MÊS			0,02					215,02					215,02		
TOTAL			0,02					215,02					215,02		

11) A servidora aposentada recebeu função gratificada nos meses de agosto de 2006 a março de 2008. Por isso, não há que se falar aqui em atualização pelo último valor recebido, já que em novembro de 2019 (mês referência do cálculo), a servidora não recebia mais função gratificada.

12) Mas houve sim atualização do valor (cálculo da proporcionalização) com base no último vencimento (R\$ 9.000,94), atualizando assim o valor do cálculo dessa proporcionalização para novembro de 2019.

13) Explicando: com base na tabela acima, houve 20 recebimentos de função gratificada (na proporção de 0,43 de cada vencimento mensal do período correspondido). Assim, foram 20 recebimentos em um universo de 360 contribuições (para médica/servidora). Então, o índice de proporcionalização foi de 0,055556. O vencimento para o mês de novembro de 2019 foi de R\$ 9.000,94.

14) Dessa forma, mantendo a porcentagem recebida de função gratificada de 0,43 do valor do vencimento atualizado (novembro de 2019 – de R\$ 9.000,94) e multiplicando pelo índice de 0,0556, obtém-se o resultado de 215,02.

15) Friso que essa forma de cálculo já foi utilizada em processos de concessões de benefícios dessa Entidade Municipal com registros aprovados pelo próprio TCE-PR. Seguem alguns processos de concessão de benefícios aprovados pelo TCE-PR da Entidade Municipal com a mesma memória de cálculo (a título exemplificativo): PROCESSO 369834/14 – HELIO ALVES; PROCESSO 1072300/14 - CELIA PASTORINA DE OLIVEIRA; PROCESSO 638890/13 - ILDES RESENDE PEREIRA; PROCESSO 542904/15 - NATAL SERENATO FILHO; PROCESSO 542661/15 - MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO; PROCESSO 542904/15 - NATAL SERENATO FILHO; PROCESSO 979362/16 - ALDERICO RIBEIRO; PROCESSO 70365/17 - LAURA MARIA NATEL KOSOSKI; PROCESSO 426847/17 - AMADEU DE PAULA BASTOS; PROCESSO 520517/17 - SELVINO PINTO MOREIRA; PROCESSO 415270/18 - JOÃO MARIA BUENO; PROCESSO 21253/18 - MARIA LUISA DE SOUZA; PROCESSO 185770/18 - ERLI PRESTES DE SOUZA; PROCESSO 407129/18 - LUCELIA APARECIDA GALINSKI CARNEIRO; PROCESSO 568475/18 - JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO; PROCESSO 698930/18 - MARY TEREZINHA ANDRUSKI; PROCESSO 842321/18 - INEZ MARI GARCIAS KRATSCH; PROCESSO 842330/18 - ARAMIS SANTOS; PROCESSO 29496/19 - MARIA SILMARA MENDES; PROCESSO 304358/19 - DIRCEU DE CARVALHO; PROCESSO 466304/22 - JOEL TAQUES; PROCESSO 604238/19 - ZENI DA FÁTIMA CAPOTE; PROCESSO 604670/19 - LUIZ AUGUSTO CIOLA; PROCESSO 610050/19 - ALDO DE JESUS AVELINO RODRIGUES; PROCESSO 765266/19 - JOSÉ AMANDIO ANDRZEJSKI; PROCESSO 205414/20 - MAGDA CASTILHOS PUCHALSKI; PROCESSO 575149/20 - PEDRO GONÇALVES BARBOSA; PROCESSO 426847/17 - AMADEU DE PAULA BASTOS; PROCESSO 520517/17 - SELVINO PINTO MOREIRA; PROCESSO 415270/18 - JOÃO MARIA BUENO; PROCESSO 21253/18 - MARIA LUISA DE SOUZA; PROCESSO 185770/18 - ERLI PRESTES DE SOUZA; PROCESSO 407129/18 - LUCELIA APARECIDA GALINSKI CARNEIRO; PROCESSO 542904/15 - NATAL SERENATO FILHO.

A) DA MEMÓRIA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

16) O valor, como visto acima, da proporcionalização do adicional de insalubridade foi de R\$ 119,51.

PERC	0,02	97,01013
	0,03	22,50235
TOTAL		119,5125

21) Destaco novamente que essa forma de cálculo já foi utilizada em processos de concessões de benefícios dessa Entidade Municipal com registros aprovados pelo próprio TCE-PR. Seguem alguns processos de concessão de benefícios aprovados pelo TCE-PR da Entidade Municipal com a mesma memória de cálculo (a título exemplificativo): PROCESSO 369834/14 – HELIO ALVES; PROCESSO 1072300/14 - CELIA PASTORINA DE OLIVEIRA; PROCESSO 638890/13 - ILDES RESENDE PEREIRA; PROCESSO 542904/15 - NATAL SERENATO FILHO; PROCESSO 542661/15 - MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO; PROCESSO 542904/15 - NATAL SERENATO FILHO; PROCESSO 979362/16 - ALDERICO RIBEIRO; PROCESSO 70365/17 - LAURA MARIA NATEL KOSOSKI; PROCESSO 426847/17 - AMADEU DE PAULA BASTOS; PROCESSO 520517/17 - SELVINO PINTO MOREIRA; PROCESSO 415270/18 - JOÃO MARIA BUENO; PROCESSO 21253/18 - MARIA LUISA DE SOUZA; PROCESSO 185770/18 - ERLI PRESTES DE SOUZA; PROCESSO 407129/18 - LUCELIA APARECIDA GALINSKI CARNEIRO; PROCESSO 568475/18 - JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO; PROCESSO 698930/18 - MARY TEREZINHA ANDRUSKI; PROCESSO 842321/18 - INEZ MARI GARCIAS KRATSCH; PROCESSO 842330/18 - ARAMIS SANTOS; PROCESSO 29496/19 - MARIA SILMARA MENDES; PROCESSO 304358/19 - DIRCEU DE CARVALHO; PROCESSO 466304/22 - JOEL TAQUES; PROCESSO 604238/19 - ZENI DA FÁTIMA CAPOTE; PROCESSO 604670/19 - LUIZ AUGUSTO CIOLA; PROCESSO 610050/19 - ALDO DE JESUS AVELINO RODRIGUES; PROCESSO 765266/19 - JOSÉ AMANDIO ANDRZEJSKI; PROCESSO 205414/20 - MAGDA CASTILHOS PUCHALSKI; PROCESSO 575149/20 - PEDRO GONÇALVES BARBOSA; PROCESSO 426847/17 - AMADEU DE PAULA BASTOS; PROCESSO 520517/17 - SELVINO PINTO MOREIRA; PROCESSO 415270/18 - JOÃO MARIA BUENO; PROCESSO 21253/18 - MARIA LUISA DE SOUZA; PROCESSO 185770/18 - ERLI PRESTES DE SOUZA; PROCESSO 407129/18 - LUCELIA APARECIDA GALINSKI CARNEIRO; PROCESSO 542904/15 - NATAL SERENATO FILHO.

22) Assim, resta mais uma vez cumprida determinação do Egrégio TCE-PR, por meio da R. CAGE, sobre os cálculos de verbas transitórias realizadas para a servidora Denise Raquel Nemes Schwab.

23) Caso, eventualmente, não seja mais esse o entendimento da R. CAGE sobre os cálculos realizados por essa Entidade Municipal, peça encarecidamente o resultado do valor obtido pelo E. TCE-PR acerca dos cálculos de verbas transitórias divergentes desta Entidade Municipal, para que esta Entidade Municipal cumpra e corrija de acordo com o entendimento desta R. Corte de Contas. [...]

Em análise conclusiva (Instrução nº 2982/24-CGM, peça 41), a Coordenadoria de Gestão Municipal, apreciando os fatos apresentados pela entidade na peça 38, ratificou o opinativo da CAGE pela negativa de registro:

A peça 38 a entidade afirma que os cálculos das verbas transitórias estão corretos, pois foram proporcionalizados ao tempo de contribuição e atualizados, aparentemente, com base no valor da remuneração da servidora, alegando, ainda, que diversos processos já julgados legais por esta Casa, seguiram a mesma forma de cálculo.

Ocorre que não há nos autos os valores atualizados das verbas transitórias efetivamente recebidas pela servidora. É dizer, a entidade deveria informar o valor efetivamente recebido pela servidora, mês a mês, com a sua respectiva atualização, relativo a cada uma das verbas transitórias. Aí então se faz a proporcionalização relativa ao tempo de contribuição de cada verba e depois a proporcionalização relativa ao tempo de contribuição necessário para a inativação, tudo na forma do Acórdão 3155/14, que revisou o Prejulgado nº 7. Claramente, não foi isso o que a entidade calculou, conforme se vê às peças 13 e 32.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica pela negativa de registro (Parecer nº 573/24-5PC, peça 43). É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO (PROPOSTA VENCIDA)

Não obstante a existência de incorreções no cálculo das verbas transitórias incorporadas aos proventos, como demonstrado nos pareceres precedentes, o ato merece registro.

Observo que, embora tenham proporcionalizadas as verbas transitórias incorporadas, a sistemática de cálculo adotada contraria a forma estabelecida no Acórdão nº 3155/14 - Tribunal Pleno, que revisou o Prejulgado nº 7, pois não foram utilizados como base de cálculo os valores atualizados das verbas transitórias efetivamente recebidas, mas sim a última remuneração da servidora.

Enquanto o correto teria sido verificar os valores das verbas efetivamente pagas a servidora na atividade, atualizá-los monetariamente, calcular o valor da média dos valores recebidos e então verificar o valor a ser incorporado, com base na proporcionalidade, o que o ente fez foi verificar a quantidade de meses nos quais as verbas incorporáveis foram pagas à servidora, fazer o cálculo proporcional ao número mínimo de contribuições para aposentadoria e então aplicar o percentual obtido sobre a vinculação da servidora no momento da aposentadoria.

Para melhor ilustrar a forma de cálculo utilizada, cito como exemplo a verba transitória "função gratificada". A entidade dividiu 20 meses de contribuição efetiva por 360 (número de contribuições necessárias para aposentadoria) tendo como resultado 0,055555555555556, que depois foi multiplicado pelo percentual que a servidora recebia de gratificação (0,43), resultando em 0,023888888888889. Ao final, este valor foi multiplicado pelo valor do último vencimento, de R\$ 9.000,94, chegando-se ao valor final da verba transitória de R\$ 215,02 (peça 38, p. 2/3).

Esta forma de cálculo é equivocada por pelo menos duas razões. Em primeiro lugar, porque a remuneração dos servidores em atividade nem sempre é atualizada monetariamente de forma periódica, assim como o vencimento pode subir ao longo do tempo em percentual superior ao índice de correção monetária. Dessa forma, a forma de cálculo utilizada pelo município pode levar à incorporação de um valor maior ou menor do que o que seria devido de acordo com a sistemática prevista no Acórdão

PROPORCIONALIZAÇÃO DAS VERBAS TRANSITÓRIAS												
DENISE RAQUEL NEMES SCHWAB												
NOME DO SERVIDOR(A)		DENISE RAQUEL NEMES SCHWAB										
NATUREZA DA VERBA		INSALUBRIDADE										
ADMISSÃO		26/06/2000										
DATA DO CÁLCULO		05/12/2019										
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
2000						0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02
2001	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02
2002	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02
2003	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02
2004	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02
2005	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02
2006	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02
2007	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02
2008	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02
2009	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02
2010	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02
2011	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02
2012	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02
2013	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02
2014	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02
2015	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02
2016	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02
2017	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02
2018	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02
2019	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02

VERBA	HOMEM (36)	MULHER (30)
VALOR TOTAL DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE A VERBA TRANSITÓRIA	194	30
IDADE MÍNIMA (EM MESES)	360	360
ÍNDICE DE PROPORCIONALIZAÇÃO	0,53888889	0,08333333
SALÁRIO BASE DO MÊS CÍVIL	9.000,94	9.000,94
ÍNDICE DE PROPORCIONALIZAÇÃO	0,02	0,03
APLICAÇÃO DA PROPORCIONALIZAÇÃO ENCIMA DO VALOR DO ÚLTIMO RECEBIMENTO DA VERBA TRANSITÓRIA ATUALIZADA PELO ÍNDICE DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA		22,60235

VERBA	HOMEM (36)	MULHER (30)
VALOR TOTAL DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE A VERBA TRANSITÓRIA	30	30
IDADE MÍNIMA (EM MESES)	360	360
ÍNDICE DE PROPORCIONALIZAÇÃO	0,08333333	0,08333333
SALÁRIO BASE DO MÊS CÍVIL	9.000,94	9.000,94
ÍNDICE DE PROPORCIONALIZAÇÃO	0,03	0,03

PERC	0,02	97,01013
	0,03	22,50235
TOTAL		119,5125

17) A servidora aposentada recebeu adicional de insalubridade nos meses de junho de 2000 a outubro de 2019, na seguinte forma:

= de junho de 2000 a abril de 2007 e de julho de 2010 a outubro de 2019 = adicional de insalubridade na proporção de 0,02 do vencimento recebido na época.

= de maio de 2007 a junho de 2010 = adicional de insalubridade na proporção de 0,03 do vencimento recebido na época.

18) Frisa-se, nos cálculos, que houve sim atualização do valor (cálculo da proporcionalização) com base no último vencimento (R\$ 9.000,94), atualizando assim o valor do cálculo dessa proporcionalização.

19) Explicando:

PARA PERÍODO DO PERCENTUAL DE 0,02 DO VENCIMENTO RECEBIDO.

* houve 194 recebimentos de adicional de insalubridade (na proporção de 0,02 de cada vencimento mensal do período correspondido). Assim, foram 194 recebimentos em um universo de 360 contribuições (para médica/servidora). Então, o índice de proporcionalização foi de 0,5388889. O vencimento para o mês de novembro de 2019 foi de R\$ 9.000,94.

* Dessa forma, mantendo a porcentagem recebida de função gratificada de 0,02 do valor do vencimento atualizado (novembro de 2019 – de R\$ 9.000,94) e multiplicando pelo índice de 0,5388889, obteve-se o resultado de 97,01.

PARA PERÍODO DO PERCENTUAL DE 0,03 DO VENCIMENTO RECEBIDO.

* houve 30 recebimentos de adicional de insalubridade (na proporção de 0,03 de cada vencimento mensal do período correspondido). Assim, foram 30 recebimentos em um universo de 360 contribuições (para médica/servidora). Então, o índice de proporcionalização foi de 0,0833334. O vencimento para o mês de novembro de 2019 foi de R\$ 9.000,94.

* Dessa forma, mantendo a porcentagem recebida de função gratificada de 0,03 do

nº 3155/14 - Tribunal Pleno (Prejulgado nº 7).

Em segundo lugar, porque a verba "adicional de insalubridade" incide sobre a totalidade da remuneração, como se pode verificar em seu último contracheque (peça 7), enquanto o cálculo da proporcionalização foi efetuado multiplicando-se o percentual da gratificação a ser incorporado apenas sobre o vencimento, prejudicando a servidora.

Vale ressaltar que o fato de esta Corte já ter registrado outros atos de aposentadoria em que a mesma sistemática de cálculo tenha sido utilizada não impede que a questão seja analisada neste momento, sobretudo porque a questão da metodologia de cálculo das verbas transitórias não foi trazida à atenção do Tribunal, ao menos nas decisões que foram mencionadas pelo ente.

Em que pese essa irregularidade, destaco que o valor total das verbas transitórias incorporadas aos proventos neste caso foi de apenas R\$ 334,53, equivalentes a 2,84% dos proventos de R\$ 11.765,72 concedidos à servidora.

Desse modo, eventual correção dos cálculos levaria a ajuste que certamente seria irrelevante, seja para a servidora, seja para o fundo de previdência, a depender de qual das partes tenha sido prejudicada, o que não se pode apurar sem a informação relativa aos valores atualizados das verbas recebidas durante o período contributivo. Assim, em atenção aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economia processual, o registro do ato de aposentadoria é a medida mais adequada. Não obstante, deve-se reconhecer que em outros casos essa diferença no cálculo das verbas transitórias pode ser mais relevante, com potencial de causar prejuízos aos servidores ou à administração.

Desse modo, é cabível determinar ao Município de Tibagi que, doravante, ajuste a forma de cálculo das verbas transitórias incorporáveis, levando em conta na proporcionalização os valores efetivamente pagos aos servidores e sobre os quais tenha havido contribuição, devidamente atualizados monetariamente.

Face ao exposto, proponho:

- registrar o ato de inativação em apreço;
- determinar ao Município de Tibagi que, em futuras concessões de aposentadorias ou pensões, ajuste a forma de cálculo das verbas transitórias incorporáveis aos proventos, passando a levar em conta os valores efetivamente pagos aos servidores e sobre os quais tenha havido contribuição, devidamente atualizados monetariamente.
- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, sucessivamente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

4. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Diante do acurado relato apresentado em sua proposta de voto pelo ilustre relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, permito-me passar diretamente à exposição de minha divergência.

Tendo sido evidenciado, tanto na instrução técnica[1] quanto na proposta de voto do relator,[2] que o cálculo dos proventos da aposentadoria em tela foi feito de modo incorreto pelo Município de Tibagi, tenho que a decisão adequada ao caso é a negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria.

Considero relevante notar que os proventos de aposentadoria implicam pagamento recorrente e por prazo indeterminado, de modo que, mesmo quando o numerário mensal em discussão possa ser considerado irrelevante[3], os valores totais despendidos em razão de falhas de cálculo são potencialmente significativos, especialmente ao se levar em conta que as decisões sobre a matéria (cálculo de proventos de aposentadoria) podem vir a ser entendidas, inclusive pelo Poder Judiciário, como "orientação geral" da Administração fiscalizada e/ou deste órgão de controle externo e, assim, estender-se a um amplo número de casos considerados similares, sem a posterior possibilidade de correção das irregularidades relativamente aos fatos pretéritos e com a consequente multiplicação dos efeitos financeiros inicialmente ponderados no caso individual analisado, dado o contido no artigo 24 da LINDB[4].

Quanto ao contido no item "e" da última petição apresentada pelo Município de Tibagi nos autos (peça 38)[5], informo que este Tribunal de Contas dispõe de atendimento ao jurisdicionado nas formas indicadas no rodapé de seu site.[6]

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, VOTO pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

Em observância ao Prejulgado 11,[7] o Município de Tibagi deverá, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação desta decisão, comprovar que a servidora foi notificada do seu teor.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

- Negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em apreço;
- em observância ao Prejulgado 11, determinar ao Município de Tibagi que, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação desta decisão, comprove que a servidora foi notificada do seu teor; e
- após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido) votou pelo registro do ato de inativação, com determinação, nos termos propostos pelo relator originário, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "[...] não há nos autos os valores atualizados das verbas transitórias efetivamente recebidas pela servidora. E dizer, a entidade deveria informar o valor efetivamente recebido pela servidora, mês a mês, com a sua respectiva atualização, relativo a cada uma das verbas transitórias. Ai então se faz a proporcionalização relativa ao tempo de contribuição de cada verba e depois a proporcionalização relativa ao tempo de contribuição necessário para a inativação, tudo na forma do Acórdão 3155/14,

que revisou o Prejulgado n.º 7. Claramente, não foi isso o que a entidade calculou, conforme se vê às peças 13 e 32" (peça 41).

2. "Esta forma de cálculo [(adotada pelo Município)] é equivocada por pelo menos duas razões. Em primeiro lugar, porque a remuneração dos servidores em atividade nem sempre é atualizada monetariamente de forma periódica, assim como o vencimento pode subir ao longo do tempo em percentual superior ao índice de correção monetária. Dessa forma, a forma de cálculo utilizada pelo município pode levar à incorporação de um valor maior ou menor do que o que seria devido de acordo com a sistemática prevista no Acórdão nº 3155/14 - Tribunal Pleno (Prejulgado nº 7). Em segundo lugar, porque a verba "adicional de insalubridade" incide sobre a totalidade da remuneração, como se pode verificar em seu último contracheque (peça 7), enquanto o cálculo da proporcionalização foi efetuado multiplicando-se o percentual da gratificação a ser incorporado apenas sobre o vencimento, prejudicando a servidora."

3. Segundo a proposta de voto do relator, "o valor total das verbas transitórias incorporadas aos proventos neste caso foi de apenas R\$ 334,53, equivalentes a 2,84% dos proventos de R\$ 11.765,72 concedidos à servidora."

4. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

5. "e) Caso não seja mais esse o entendimento, eventualmente, da R. CAGE sobre os cálculos, peça encarecidamente o resultado do valor obtido por Entidade Fiscalizatória dos cálculos de verbas transitórias que seja eventualmente divergentes dos cálculos realizados por esta Entidade Municipal, para que esta Entidade Municipal cumpra determinação e corrija imediatamente, a fim de que o benefício seja ratificado pelo E. TCE-PR."

6. Atendimento ao Jurisdicionado - realizado pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social - CACS:

- Presencial: de segunda à sexta-feira, das 11 às 17horas.

- Telefones: (41) 3350-1781 - (41) 3350-1723 - (41) 3350-1750

- Canal de Comunicação - CACO

7. 1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório; 2. Nos processos aludidos no item "1", havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

PROCESSO Nº: 538626/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIAMAT

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIAMAT, JOAO COTELESKI, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3638/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Preenchimento dos requisitos. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de aposentadoria, veiculado pelo Decreto nº 4.734/2024 do Município de Matelândia (peça 20), publicado no diário oficial do município em 18/6/2024, que concedeu aposentadoria com proventos integrais de R\$ 4.193,81 ao senhor João Coteleski, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005.

Inicialmente, o referido benefício foi concedido por intermédio do Decreto nº 2.718/2020 do Município de Matelândia, com fundamento na mesma regra de aposentadoria, mas com proventos de R\$ 4.488,34 (peça 10).

Na Instrução nº 11080/24-CAGE (peça 21), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro do benefício, após a correção de irregularidade verificada em apontamento preliminar:

[...] Foi realizada diligência à entidade em 25/04/2024, por meio de Apontamento Preliminar de Achado consignando as seguintes irregularidades

1. O valor de proventos informado, de R\$ 4.488,34, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 4.186,47, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis.

Resposta: A Entidade de Origem adequou o cálculo das transitórias (peça 19) e retificou o cadastro de dados do SIAP (peça 15).

Análise da CAGE: Considerando a proporcionalização apresentada e a retificação no cadastro de dados realizada, deixou de surgir a indicação de irregularidade, conforme acima indicado. Portanto, sanada a irregularidade.

A análise automatizada dos Requerimentos de Análise Técnica gerou a necessidade de um trabalho prévio de "validação" dos dados lançados no SIAP - módulo cadastro de verbas, uma vez que os dados cadastrados para as verbas impactam nas análises efetuadas pelo sistema. Assim, os dados lançados para as verbas que compõem o cálculo dos proventos nos presentes autos, bem assim a própria forma de efetuar o cálculo da verba, verificada em alguns processos por amostragem, passaram pelo crivo da unidade técnica. Como resultado desse trabalho, detectou-se:

2. Para a verba INSALUBRIDADE, cadastrada sob o código de controle 8, da entidade MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, o seguinte apontamento: "Não houve proporcionalização da verba nos Rats 34465-8/18, 63842-2/18, 30488-9/19, 54655-6/19, 75975-4/19, 23164- 4/20, 36400-8/20, 53862-6/20, 54262-3/20. Ademais, não foi encontrada legislação que autoriza a incorporação da vantagem a benefícios previdenciários, na forma do Prejulgado n.º 7.

Em relação à resposta da entidade, observa-se: Em atendimento ao APA, comunicamos que não há previsão legal para incorporação da verba adicional de insalubridade aos benefícios de pensão por morte. Contudo para os atos de aposentadoria houve expressa previsão legal Lei n. 1487/2005, art.14 para o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas provisórias, ressalvadas até a entrada da emenda constitucional n. 103/2019. Atendendo a recomendação do parecer jurídico n. 22/2024, estamos realizando medidas corretivas nos atos de aposentadorias e pensões por morte nos quais foram incluídas as verbas de adicional de insalubridade com eventuais retificações do ato e nova publicação.

Resposta (peça 18): O Instituto de Previdência do Município de Matelândia, inscrito no CNPJ sob o número 08.999.494/0001-71 e representado pelo signatário abaixo, informa que os processos de números 542623/20, 538626/20, 231644/20, 799754/19, 546556/19 e 304889/19, os quais exigiam embasamento legal para a

aplicação de horas extras e adicional de insalubridade, foram devidamente corrigidos. Esclarece-se que o embasamento legal se encontra especificado no parecer 23/2024 da assessoria jurídica da Previmat.

Análise da CAGE: Observa-se que foi indicado o §16 do art. 55 da Lei Municipal n. 1485/2005, como autorizativo de incorporação da verba aos proventos (peça 18, fl. 6). Ocorre que leitura atenta da disposição revela que apenas autoriza a incorporação da vantagem quando a aposentadoria for calculada "pela média", hipótese diversa daquela analisada, em que o cálculo é realizado "pela remuneração" (Art. 6º da Emenda 41/2003).

Por outro lado, efetivamente, assiste razão ao Ente quando pugna pela necessidade de respeito aos princípios constitucionais da segurança jurídica e isonomia.

Nesse sentido, muito embora este setor técnico tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade de incorporação de horas extras aos proventos de inativação, diante da ausência de previsão expressa na legislação local, em conformidade com o determinado no Acórdão n.º 3.155/14-TP, de observância obrigatória por esta Unidade, conforme determinado no Acórdão n.º 955/21-S2C, entendeu-se pela possibilidade de tal incorporação no Acórdão n.º 92/23-S2C, proferido nos autos de n.º 62431/21, ainda que ausente autorização expressa.

Desse modo, sendo a mesma inconsistência presente na análise da incorporação da verba Insalubridade, entende-se por razoável superar o apontamento atinente à inexistência de autorização para incorporação aos proventos dos valores recebidos. Também resta superado o apontamento referente à ausência de proporcionalização, diante do novo demonstrativo de cálculo apresentado à peça 17.

3. Para a verba HORAS EXTRAS 50%, cadastrada sob o código de controle 6, da entidade MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, o seguinte apontamento: Nos autos de n.º 777990/19 foram calculadas, conjuntamente, horas extras 50% e 100%. Deve a Entidade de Origem calcular as diferentes verbas separadamente. Havendo modificação no valor dos proventos, deverá ser editado novo ato concessório ou retificador, que deverá ser apresentado, acompanhado da respectiva publicação. Deverão também ser atualizadas as informações pertinentes no SIAP.

Resposta: Sustentou a existência de autorização de incorporação em manifestação de peça 18 e apresentou demonstrativo de proporcionalização à peça 19.

Análise da CAGE: Nota-se, por meio do sistema SIAP – Folha de Pagamento, que nos meses 04/2017, 09/2017, 05/2018, 07/2018, 11/02018, 01/2019 e 04/2019 foi paga apenas a verba HORAS EXTRAS 50%. Assim, da análise do demonstrativo de peça 17, não se identifica cálculo conjunto com as HORAS EXTRAS 100%. Portanto, superada a irregularidade.

Com relação à autorização de incorporação dos valores percebidos a título de horas extras, nota-se que, muito embora este setor técnico tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade de incorporação das horas extras aos proventos de inativação, diante da ausência de previsão expressa na legislação local, em conformidade com o determinado no Acórdão n.º 3.155/14-TP, de observância obrigatória por esta Unidade, conforme determinado no Acórdão n.º 955/21-S2C, entende-se pela possibilidade de tal incorporação no caso analisado, em razão do decidido por esta Corte no Acórdão n.º 92/23-S2C, proferido nos autos de n.º 62431/21, que reconheceu a possibilidade de incorporação, ainda que ausente autorização expressa.

Desse modo, entende-se por razoável superar o apontamento atinente à inexistência de autorização para incorporação aos proventos dos valores recebidos. [...]

Diante do exposto, opina-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria objeto do presente expediente.

O Ministério Público de Contas seguiu o entendimento da unidade técnica pelo registro, contudo sugeriu a expedição de recomendação ao ente para que elabore projeto de lei que preveja de forma expressa autorização de incorporação das verbas recebidas a título de horas extras aos proventos (Parecer n.º 674/24-1PC, peça 29): [...] Subsidiado na análise manifestada pelo corpo técnico desta Corte, e tomando em conta as peculiaridades que envolvem a legislação do ente, bem delineadas no Acórdão n.º 9/23 - 2SC, de relatoria do i. Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, assim como o certificado recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas questionadas, este Ministério Público nada tem a opor, no presente momento, à conclusão alcançada, acrescentando, contudo, a imprescindibilidade de expedição de recomendação à Municipalidade, para que elabore e encaminhe projeto de lei expressamente prevendo autorização para incorporação de valores recebidos a título de horas extras aos proventos de aposentadoria, a fim de que não pairam dúvidas acerca da adequação da situação legal municipal aos termos do v. Acórdão n.º 3.155/14 - Tribunal Pleno.

Pelo registro, com expedição de recomendação nos termos acima explanados, é, portanto, o Parecer.

É o relatório.

VOTO

Embora não exista a previsão expressa na legislação local para a inclusão da verba "horas extras" nos proventos, acompanho os opinativos precedentes pelo registro.

Como apontado pela unidade técnica, esta Corte reconheceu a possibilidade de incorporação da mesma verba transitória no Acórdão n.º 92/23-S2C, proferido nos Autos n.º 62431/21. Assim, em respeito ao que determina o art. 926 do Código de Processo Civil, segundo o qual "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e em observância ao princípio da isonomia e da segurança jurídica, deve ser aceita a incorporação proporcional das horas extras aos proventos de aposentadoria no caso em análise.

Outrossim, verifico que o interessado preencheu os requisitos de idade, tempo de contribuição e tempo de serviço público exigidos pelo art. 3º da EC n.º 47/2005. Portanto, o registro do ato é a medida que se impõe.

Por último, acolho a recomendação sugerida pelo parquet, que pode evitar futuros questionamentos sobre a possibilidade de incorporação aos proventos das horas extras.

Ante ao exposto, proponho o voto pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando ao Poder Executivo do Município de Matelândia que elabore e encaminhe projeto de lei prevendo expressamente a possibilidade de incorporação proporcional de valores recebidos a título de horas extras aos proventos de aposentadoria, respeitados os parâmetros estabelecidos pelo Acórdão n.º 3.155/14 - Tribunal Pleno.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando ao Poder Executivo do Município de Matelândia que elabore e encaminhe projeto de lei prevendo expressamente a possibilidade de incorporação proporcional de valores recebidos a título de horas extras aos proventos de aposentadoria, respeitados os parâmetros estabelecidos pelo Acórdão n.º 3.155/14 - Tribunal Pleno; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-414211/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO:-CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA ISABEL VIEIRA DE AGUIAR

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3639/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Irregularidades saneadas. Necessidade de correção nos expedientes similares. Registro com determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de aposentadoria, emitido pelo Fundo de Previdência Municipal de Umuarama em favor da senhora Maria Isabel Vieira de Aguiar, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A aposentadoria foi originalmente concedida por meio do Decreto nº 19/2021, que posteriormente foi retificado pelo Decreto nº 30/24, publicado no Umuarama Ilustrado em 13/7/2024.

Em instrução inicial (peça 15), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou inicialmente o seguinte:

Para a verba GRAT. PED. PL. LIC. PLENA, cadastrada sob o código de controle 29, da entidade MUNICÍPIO DE UMUARAMA, o seguinte apontamento: Em consulta à legislação municipal, verifica-se que a incorporação da verba aos proventos de aposentadoria parece ser inadequada. Conforme o art. 239 da Lei Complementar nº 18/1992, a gratificação em análise será devida aos professores com formação em licenciatura plena no percentual de 50% sobre o vencimento. Observa-se, porém, que o art. 1º da Lei complementar nº 67/1999 revoga a vantagem, de modo que a habilitação acadêmica dos docentes deixa de ensejar o pagamento de gratificação e passa a definir a composição de cada classe do plano de carreira do magistério, nos termos da Lei complementar nº 64/1999, sendo a Classe E integrada pelos profissionais com formação em licenciatura plena. O nível de escolaridade, portanto, passa a ser diretriz de remuneração, com impactos permanentes sobre o vencimento dos servidores. Isso porque a faixa salarial do docente possui um valor mínimo a depender da classe que ocupa, em outras palavras, a depender de sua formação escolar. Desta forma, após a Lei complementar nº 67/1999, o professor com habilitação em licenciatura plena deixa de perceber a GRAT. PED. PL. LIC. PLENA (Cód. 29), mas segue sendo favorecido pelo plano de carreira, à medida que seus vencimentos refletem seu nível acadêmico.

Perante o exposto, a incorporação da verba em análise parece ser indevida, pois o servidor é favorecido duplamente por ser formado em licenciatura plena, ou seja, além de auferir vencimento correspondente à sua habilitação, receberia também a gratificação.

Tendo em vista que o benefício concedido ao servidor pela gratificação foi convertido em benefício no piso inicial de cada classe do plano de carreira do magistério, solicita-se à entidade que preste esclarecimentos e, sendo o caso, exclua a GRAT. PED. PL. LIC. PLENA (Cód. 29) da composição dos proventos nos Requerimentos de Análise Técnica em que a verba integre a base de cálculo da aposentadoria.

Para a verba PROGRESSÃO FUNCIONAL, cadastrada sob o código de controle 235, da entidade MUNICÍPIO DE UMUARAMA, o seguinte apontamento: "Não foi encontrada previsão da verba na Lei complementar 18/1992.

Deve a Entidade de Origem apresentar a lei que institui a verba "PROGRESSÃO FUNCIONAL".

1. O sistema, considerando o cargo e matrícula cadastrados nos presentes autos, ao buscar no SIAP - Histórico Funcional cadastrado pela entidade de origem, informações quanto à forma de ingresso do servidor no serviço público, constatou as seguintes inconsistências: O Cargo PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - (Lei complementar 346/2013) informado nos autos, difere do cargo PROFESSOR(A) - ESTAT. - (Lei complementar 402/2015), cadastrado no Histórico Funcional. Deve a Entidade de Origem efetuar a correção ou atualização dos dados do cadastro no SIAP, de modo haja compatibilidade entre ambos os módulos - Aposentadoria e Histórico Funcional.

Em resposta à peça 21, a entidade previdenciária informou que a verba GRAT. PED. PL. LIC. PLENA seria o nome dado a GRATIF 50% PEDAGOGIA PLENA, normalmente concedida a professor no exercício de diretoria, com suposto fundamento na Lei Complementar nº 1180/1987, revogada pela Lei Complementar 18/1992. Argumentou que a verba a PROGRESSÃO FUNCIONAL teria fundamento na Lei Complementar nº 64/1999. Alegou, ainda, que as verbas foram incorporadas aos proventos de aposentadoria com fundamento na Lei Complementar nº 18/1992. Por fim, afirmou ter corrigido no SIAP o nome do cargo.

Na Instrução 7837/24-CAGE (peça 22), a unidade técnica verificou que a entidade promoveu a retificação no cadastro de dados do SIAP - Histórico Funcional, que passou a ter informações compatíveis com o SIAP - Aposentadoria, sanando o apontamento relativo à denominação do cargo.

Entretanto, observou que os esclarecimentos prestados não sanaram os demais apontamentos:

Resposta (peça 21): (...) quanto a verba GRAT. PED. PL. LIC. PLENA após análise da ficha funcional era o nome dado a GRATIF 50% PEDAGOGIA PLENA normalmente concedida a professor no exercício de diretoria, conforme Lei Complementar nº 1180/1987.

Análise da CAGE: Nota-se que, apesar do ali alegado, não foi encontrada previsão da verba "GRATIF 50% PEDAGOGIA PLENA" na mencionada Lei Complementar nº 1180/1987. Como já apontado, a verba "GRAT. PED. PL. LIC. PLENA" tinha previsão no art. 239 da Lei Complementar nº 18/1992[1], revogado pelo art. 1º da Lei complementar nº 67/1999[2]. Assim, deixando de justificar o pagamento de gratificação, a existência de formação em licenciatura plena, na forma do art. 12 da Lei complementar nº 64/1999[3], implicaria apenas no enquadramento em faixa remuneratória diversa e, dessa forma, já integrante do Vencimento.

Ante o exposto, solicita-se novamente à entidade que exclua a GRAT. PED. PL. LIC. PLENA (Cód. 29) da composição dos proventos nos Requerimentos de Análise Técnica em que a verba integre a base de cálculo da aposentadoria.

Para a verba PROGRESSÃO FUNCIONAL, cadastrada sob o código de controle 235, da entidade MUNICÍPIO DE UMUARAMA, o seguinte apontamento: "Não foi encontrada previsão da verba na Lei complementar 18/1992. Deve a Entidade de Origem apresentar a lei que institui a verba "PROGRESSÃO FUNCIONAL".

Resposta (peça 21): (...) em relação a verba Progressão Funcional com previsão legal na Lei Complementar nº 064/1999, houve incidência de contribuição.

Análise da CAGE: Conforme o art. 13 da Lei Complementar nº 64/1999, a vantagem se refere a mero avanço funcional, com o respectivo acréscimo remuneratório no vencimento. Assim, não deveria ser paga ou incorporada aos proventos de forma discriminada, uma vez que já faria parte do Vencimento.

Ante o exposto, solicita-se à entidade que exclua a PROGRESSÃO FUNCIONAL (Cód. 235) da composição dos proventos.

Em acréscimo, apontou ainda outra questão, que não constou da diligência anterior: Foi realizada diligência à entidade em 09/01/2024, por meio de Apontamento Preliminar de Achado consignando as seguintes irregularidades:

A análise automatizada dos Requerimentos de Análise Técnica gerou a necessidade de um trabalho prévio de "validação" dos dados lançados no SIAP - módulo cadastro de verbas, uma vez que os dados cadastrados para as verbas impactam nas análises efetuadas pelo sistema. Assim, os dados lançados para as verbas que compõem o cálculo dos proventos nos presentes autos, bem assim a própria forma de efetuar o cálculo da verba, verificada em alguns processos por amostragem, passaram pelo crivo da unidade técnica. Como resultado desse trabalho, detectou-se:

Para a verba Educação Especial, cadastrada sob o código de controle 229, da entidade MUNICÍPIO DE UMUARAMA, o seguinte apontamento: "Mediante análise por amostragem realizada com base nos Requerimentos de Análise Técnica (RAT) nº 43561-8/21, 41421-1/21, 2621-4/21, 75076-5/20 e 56633-6/19, verifica-se que, em alguns casos, a alíquota adotada pela entidade para o cálculo de proporcionalização da verba, não atende as exigências previstas no Acórdão nº 3155/2014-TCE/PR (Prejulgado nº 07). De acordo com os parâmetros fixados no referido prejulgado, a correta proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis se dá em duas etapas. Primeiro, para aferir o fator proporcional pressupõe que se divida o tempo total de percepção da verba com recolhimento previdenciário pelo tempo total necessário para inativação na integralidade (30 anos ou 25 anos para MULHER e 35 anos ou 30 anos para HOMEM). Ressalta-se que, a despeito do resultado, o fator proporcional adotado deve ser inferior ou igual a 100%, sendo indevido o uso de alíquota que exceda o referido limite. Na segunda e última etapa, este quantitativo deve ser multiplicado pela média aritmética simples e atualizada de 100% dos valores percebidos da vantagem com desconto previdenciário pelo servidor, ou, no caso das verbas não variáveis, pelo último valor atualizado da vantagem percebido com desconto previdenciário. Observa-se, no entanto, que o cálculo da vantagem em análise apresenta irregularidades, pois nos RATs em que o tempo de contribuição sobre a verba Educação Especial (Cód. 229) foi superior ao tempo total exigido para a aposentadoria, o ente previdenciário utilizou alíquota que ultrapassa o limite imposto, ou seja, o fator proporcional adotado excede o percentual máximo de 100%. Nestes casos, insta consignar que, apesar do resultado obtido pelo cálculo equivaler a um percentual superior a 100%, o limite previsto deve ser respeitado.

Após nova diligência, a entidade apresentou novo ato de aposentadoria (Decreto nº 30/2024), excluindo as verbas GRAT. PED. PL. LIC. PLENA e PROGRESSÃO FUNCIONAL dos proventos de aposentadoria (peças 33 e 34). Quanto à verba Educação Especial, afirmou que foi calculada conforme o Acórdão 3155/2014-Tribunal Pleno.

Em sua derradeira análise (Instrução nº 12525/24-CAGE, peça 35), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro da inativação, diante da correção do ato e da constatação de que, no presente caso, a verba Educação Especial não foi incorporada em percentual superior a 100% da média simples e atualizada dos valores percebidos com desconto previdenciário.

Porém, observando que a inclusão indevida dessas verbas ocorreu também em vários outros processos de aposentadoria do mesmo município, sugeriu a expedição de determinações ao ente, nos seguintes termos:

revise todos os atos de aposentadoria e pensão pendentes de análise neste Tribunal, bem como adote tal providência em relação aos atos de aposentadoria e pensão concedidos e ainda não encaminhados a este Tribunal e em relação às aposentadorias e pensões que conceder a partir de então, no sentido de i) excluir as verbas "GRAT. PED. PL. LIC. PLENA" e "PROGRESSÃO FUNCIONAL" dos cálculos dos benefícios e ii) adequar o cálculo da verba "Educação Especial" naqueles expedientes em que incorporada aos proventos em quantia superior a 100% da média simples e atualizada dos valores percebidos com desconto previdenciário.

Por fim, sugeriu determinação para que a entidade retifique no SIAP – Aposentadoria o ato de aposentadoria, para que passe a constar o Decreto nº 030/2024 (retificador). Por seu turno, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da CAGE (Parecer nº 455/24-1PC, peça 38).

É o relatório.

VOTO

Verificando a regularidade do benefício após a correção efetuada por meio do Decreto nº 30/24, acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto ao registro do benefício.

Também assiste razão à unidade técnica quanto às determinações sugeridas, destinadas à correção de outros atos já apresentados a esta Corte para registro que contenham as mesmas irregularidades.

Como muito bem demonstrado nas instruções da CAGE, a verba GRAT. PED. PL.

LIC. PLENA, paga em função da titulação acadêmica, foi extinta com a mudança do plano de carreira encartada pela Lei Complementar nº 67/1999, que passou a prever o enquadramento dos profissionais com licenciatura plena em uma classe específica, com remuneração majorada, como se a gratificação tivesse sido "incorporada" ao vencimento básico do cargo.

Além disso, observo que a gratificação GRAT. PED. PL. LIC. PLENA não tinha caráter de verba transitória, pois se integrava de forma permanente à remuneração, mais uma razão para não ser incorporada de forma proporcional aos proventos.

Também é indevida a incorporação da verba PROGRESSÃO FUNCIONAL, vantagem relativa a mero avanço funcional, que por si só já representa aumento dos vencimentos, razão pela qual também não deve ser incorporada separadamente aos proventos.

Por fim, também é evidentemente incorreto considerar percentual superior a 100% para a incorporação proporcional da verba Educação Especial, o que não ocorreu no caso em análise, mas foi verificado em outros requerimentos de análise técnica.

A determinação para correção dessas irregularidades em outros processos pendentes de análise (e a vedação da repetição nos atos que ainda serão emitidos) evitará que essas mesmas questões sejam objeto de discussão em outros processos de aposentadoria, evitando dessa forma retrabalho e a possibilidade de decisões conflitantes entre os colegiados desta Corte.

Também é pertinente a determinação sugerida para retificação do cadastro de dados no SIAP – Aposentadoria, para fazer constar o ato retificador (Decreto nº 030/2024).

Ante ao exposto, proponho:

- Registrar o ato de inativação objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;
- Determinar ao Fundo de Previdência Municipal de Umuarama – FPMU que:
 - Doravante, deixe de incorporar aos proventos de aposentadoria as verbas "GRAT. PED. PL. LIC. PLENA" e "PROGRESSÃO FUNCIONAL";
 - Revise, no prazo de nove meses, todos os atos de aposentadoria e pensão pendentes de análise neste Tribunal que tenham sido apresentados para registro há menos de cinco anos da data do trânsito em julgado desta decisão, para excluir as verbas "GRAT. PED. PL. LIC. PLENA" e "PROGRESSÃO FUNCIONAL" dos cálculos dos benefícios e limitar o percentual da verba "Educação Especial" a 100% da média simples e atualizada dos valores percebidos com desconto previdenciário;
 - Retifique do cadastro de dados no SIAP – Aposentadoria, fazendo constar o ato retificador (Decreto nº 030/2024);
- Determinar o envio dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Registrar o ato de inativação objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II- determinar ao Fundo de Previdência Municipal de Umuarama – FPMU que:

- Doravante, deixe de incorporar aos proventos de aposentadoria as verbas "GRAT. PED. PL. LIC. PLENA" e "PROGRESSÃO FUNCIONAL";
- Revise, no prazo de nove meses, todos os atos de aposentadoria e pensão pendentes de análise neste Tribunal que tenham sido apresentados para registro há menos de cinco anos da data do trânsito em julgado desta decisão, para excluir as verbas "GRAT. PED. PL. LIC. PLENA" e "PROGRESSÃO FUNCIONAL" dos cálculos dos benefícios e limitar o percentual da verba "Educação Especial" a 100% da média simples e atualizada dos valores percebidos com desconto previdenciário;
- Retifique do cadastro de dados no SIAP – Aposentadoria, fazendo constar o ato retificador (Decreto nº 030/2024); e

III- determinar o envio dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 239 O professor ou especialista em educação com formação universitária, terá gratificação conforme segue: (...)

II - com formação em licenciatura plena - 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento de que trata o art. 56, desta Lei;

2. Art. 1º Os artigos da Lei Complementar nº 018, de 28 de maio de 1992, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes redações:

(...)

"Art. 239 Estende-se aos profissionais de educação regidos pela CLT os benefícios previstos no art. 12, da Lei Complementar nº 64, de 09 de novembro de 1999."

3. Art. 12 A carreira do magistério de que se trata esta Lei Complementar é constituída das seguintes classes, conforme a habilitação do docente;

(...)

V - Classe "E" - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena;

PROCESSO Nº:-81279/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

INTERESSADO:-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, ALANA TAYNAN MARTINS DIODATO, ALVARO SHIOKAWA ALVAREZ, ANA JULIA NUNES DE ARAUJO, BERNARDO DAMAZIO TRINCHERO, BRUNO SCHNEIDER NASCIMENTO, EDUARDO CONTE, FABIANO CAMARGO DA SILVA, GUILHERME BEVILAQUA VIANNA, GUSTAVO CLAUDINO CLEMENTE, GUSTAVO PIEDADE, HERALDO ALVES DAS NEVES, JULIANA ARES PEREIRA, JULIANA PASSOS BOSSE, JULIANO HENRIQUE SABINO DOS SANTOS,

MARCIO GUILHERME ALVES DE PAULA SANTOS, MARIA HELOISA BECKER, TIAGO SLOMP MASIERO, VINICIUS JOSE ROCHA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3640/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão complementar de pessoal – Concurso público regulado pelo Edital nº 1/2018. Reserva de vagas aos afrodescendentes. Exoneração de admitido na condição de afrodescendente enquanto vigente cadastro de reserva. Convocação do próximo afrodescendente. Possibilidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar de pessoal promovida pela Agência de Fomento do Paraná S.A. por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 1/2018 (peça 27, p. 6 a 17 do processo vinculante desta corte nº 855950/17) em cargos diversos.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela realização de diligência ao ente para o fim de prestar esclarecimentos sobre as admissões ocorridas em 2021, durante o prazo de vedação fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, e sobre a nomeação de dois afrodescendentes de um total de onze admitidos, resultando em percentual superior ao permitido pela Lei Estadual nº 14.274/2003.

Em resposta (peça 19), a Agência de Fomento do Paraná S.A. informou que as admissões realizadas no período de vedação ocorreram em decorrência de vacâncias em cargos efetivos, conforme autoriza o inciso IV do Art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, sem que houvesse aumento de despesa com pessoal.

Quanto ao suposto desrespeito à Lei Estadual nº 14.274/2003, alegou que a segunda admissão de um candidato afrodescendente ocorreu em virtude do pedido de demissão da primeira afrodescendente admitida, Alana Taynan Martins Diodato. A Agência argumentou que o procedimento adotado teria seguido o entendimento que prevaleceu na Instrução nº 7757/2024 – CAGE e na Instrução nº 8823/2024 – CAGE, bem como na decisão adotada nos autos nº 0002899-69.2022.8.16.0004 (TJPR).

Em análise conclusiva (Instrução nº 12932/24-CAGE – Fase 4, peça 20), a CAGE considerou superado o apontamento a respeito da possível violação à Lei Complementar nº 173/2020, diante das informações apresentadas pelo jurisdicionado.

Quanto ao segundo apontamento, concluiu que a admissão do segundo candidato afrodescendente foi incorreta, pois a vaga deveria ter sido preenchida pelo próximo candidato da lista de classificação geral. Observando que os precedentes citados na defesa não se aplicariam ao caso em questão, pois se referem a situações em que ocorreu a desistência de candidato afrodescendente, antes da posse (situação em que o próximo cotista classificado deve ser chamado), argumentou que a reserva de vagas deve ser calculada a partir do número de candidatos efetivamente admitidos, independentemente de eventos posteriores à admissão, como pedidos de demissão ou aposentadoria, durante o período de validade do concurso.

Não obstante, opinou pelo registro de todas as admissões em análise, com determinação ao jurisdicionado para que, nos próximos certames, o cálculo da reserva de vagas destinadas à candidatos afrodescendentes seja realizado de maneira a seguir a legislação vigente, de acordo com o entendimento jurisprudencial, considerando as admissões realizadas durante o período de vigência do concurso para o cálculo.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro com determinação (Parecer nº 852/24 - 2PC, peça 23).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 12932/24 – CAGE – Fase 4 (peça 20) e o Parecer nº 852/24 – 2PC (peça 23) do Ministério Público de Contas.

Contudo, deixo de propor a determinação sugerida pela unidade técnica. Acertou o jurisdicionado ao nomear o próximo candidato aprovado na condição de afrodescendente depois do pedido de exoneração do primeiro admitido, em detrimento à convocação de candidato da lista de ampla concorrência, pois proporcionou maior efetividade à norma legal, garantindo a permanência no serviço público de pelo menos um candidato afrodescendente admitido por meio daquele concurso e assegurando a representatividade da população afrodescendente em seu quadro funcional.

Ao contrário do que a CAGE defendeu, não houve equívoco na interpretação dos precedentes por parte da Agência, mas sim a aplicação analógica do entendimento da própria unidade técnica e Poder Judiciário a um caso semelhante.

VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I – Registrar as admissões descritas na peça 20, fls. 7 a 10, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Registrar as admissões descritas na peça 20, fls. 7 a 10, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005; e

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 20, p. 7 a 10.

PROCESSO Nº:-703725/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO:-ADRIANA CAMPAGNONI, CRISTHIAN FERNANDO CASALI, GELSON MAFFI, JULIA ISABELI WATHIER, LEANDRO ANDRE FRASSAO, LETICIA APARECIDA POZZEBON, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3641/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 2/2023. Processo de seleção regular. Registro com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Bela Vista da Caroba nos cargos públicos de agente comunitário da saúde, farmacêutico, fiscal tributário e odontólogo, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 2/2023 (peças 35).

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal, verificando o saneamento das irregularidades anteriormente apontadas, opinou pelo registro das admissões em análise, com recomendação para que, nos próximos certames, o ente faça constar no termo de referência critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa (Instrução nº 4437/24 – CGM, peça 69).

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica (Parecer nº 855/24-5PC, peça 70).

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4437/24-CGM e o Parecer Ministerial nº 855/24-5PC.

Acato a proposta de recomendação da unidade técnica relativa à necessidade fazer constar do termo de referência critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa que será contratada para realização do certame, pelos fundamentos já exposto na instrução do processo.

Assim, proponho o voto:

a) Pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 69), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

b) Pela expedição de recomendação ao Município de Bela Vista da Caroba para que, nos próximos concursos públicos que promover, faça constar do termo de referência ou projeto básico critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa a ser contratada para realização do certame.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 69), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II- recomendar ao Município de Bela Vista da Caroba para que, nos próximos concursos públicos que promover, faça constar do termo de referência ou projeto básico critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa a ser contratada para realização do certame; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 69 (fls. 8 e 9).

PROCESSO Nº:-25220/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO:-ANGELICA DA SILVA, ARTUR RICARDO NOLTE, EDENISE APARECIDA RIBEIRO, ISABELA APARECIDA DE SOUZA, JAQUELINE BUENO DOS SANTOS, JEAN CARLOS RIBEIRO PAULINO, KAUAENE ELIZABETE GOMES BETIM, LUANA DE FATIMA KICHLESKI, MUNICÍPIO DE TIBAGI, NICOLLE MARIA GOMES KARLIN, RIVALDO FERREIRA, SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA, TAMIRIS MACHADO BEVA, YASMIN LOHARA MIZERSKI DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3642/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 01.001/2023. Município de Tibagi. Processo de seleção regular. Registro com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Tibagi, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 01.001/2023 (peça 36) nos cargos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde.

Verificando o regular trâmite do certame, a unidade técnica opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por recomendar (Instrução nº 12585/24-CAGE – Fase 4, peça 81):

a) Para que nos próximos certames a entidade faça constar no termo de referência/projeto básico: a) rol dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas. (Conforme instrução 3731/2024 – CAGE, peça 48).

b) Para que nos próximos certames faça constar no termo de referência a vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa em razão das características da instituição contratada. (Conforme instrução 3731/2024 – CAGE, peça 48).

c) Para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro com recomendação (Parecer nº 512/24 - IPC, peça 86).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 12585/24 – CAGE – Fase 4 (peça 81) e o Parecer nº 512/24 – IPC (peça 86) do Ministério Público de Contas.

Acolho as recomendações sugeridas nos itens “a” e “b” acima, que proporcionarão melhorias nos termos de referência que devem instruir os processos administrativos de contratação da entidade organizadora dos futuros concursos do município.

No entanto, deixo de propor a recomendação sugerida pela unidade técnica no item “c”, por considerá-la desnecessária, eis que trata do mero cumprimento de norma literal de ato normativo desta Corte.

VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I – Registrar as admissões descritas na peça 81, fls. 6 a 12, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Recomendar ao Município de Tibagi que, em futuras contratações de entidades para organização de concursos públicos, faça constar do termo de referência:

a) rol dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo;
b) critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;
c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.
d) vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa de licitação em razão das características da instituição contratada.

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotação da recomendação. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Registrar as admissões descritas na peça 81, fls. 6 a 12, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II- recomendar ao Município de Tibagi que, em futuras contratações de entidades para organização de concursos públicos, faça constar do termo de referência:

a) rol dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo;
b) critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;
c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas;
d) vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa de licitação em razão das características da instituição contratada; e

III- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotação da recomendação. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 81, p. 6 a 12.

PROCESSO Nº:-221317/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO:-ADELMO SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3643/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranaipoema. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranaipoema, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Adeldo Soares.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 4652/24-CGM, peça 19). O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 889/24 - 7PC, peça 20).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023 e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4652/24-CGM e o Parecer nº 889/24 - 7PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do senhor Adeldo Soares, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranaipoema no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do senhor Adeldo Soares, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranaipoema no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 668958/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO, FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA, LIDIANE DE DEUS GOUVEIA, MACKY MEI SANTOS LEE, MOISES DO MONTE SANTOS, NATALIA NOVAES FERNANDES GOMES, SANDRA TEIXEIRA SILVA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1754/24

Trata-se de Denúncia proposta por [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05], com pedido de medida cautelar, em face do processo de Dispensa de Licitação nº 35478/2024 realizado pela Secretaria de Estado das Administrações e da Previdência – SEAP, que resultou na formalização do Contrato Administrativo nº 6093/2024 com a Fundação Parque Tecnológico Itaipu – Brasil, que tem por objeto “a prestação de serviços de gestão de margem consignável e descontos facultativos, mediante disponibilização de sistema informatizado, e integrado ao sistema de folha de pagamento dos servidores públicos estaduais, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas”.

Mediante o Despacho 1556/24 (peça 67), deixei de conceder o pedido cautelar e determinei o processamento do feito para analisar se a contratação em análise se amolda à hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, com a citação da Secretaria de Estado das Administrações e da Previdência – SEAP e da Fundação Parque Tecnológico Itaipu – Brasil para exercerem o direito ao contraditório.

Por meio da petição intermediária de peças 73-77, a denunciante procurou

demonstrar, com a apresentação de novos documentos, que a Fundação Itaipu não seria a titular do sistema de processamento e gestão de margem consignável, estando os serviços sendo prestados pela Neoconsig S.A. (pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos), em descumprimento à cláusula 10.13.1 do Contrato Administrativo nº 6093/2024:

10.13. São obrigações da CONTRATADA, relacionadas ao sistema informatizado a ser disponibilizado:
10.13.1. A CONTRATADA deverá, como condição para a assinatura do contrato, comprovar os termos da propriedade do sistema de consignação, a ser disponibilizado para execução do serviço;

Informo que, em 02 de setembro de 2024, a Neoconsig efetuou pedido de registro da marca "ParquetecConsig" junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial-INPI (peça 76), similar ao nome fantasia "Itaipu Parquetec" utilizado pela contratada. Apontou também que, anteriormente, em 27 de agosto de 2024, a Expressocard Administradora de Cartões S.A. (nomenclatura da razão social da antiga Neoconsig) havia protocolado pedido de registro do domínio "parquetec-consig.com.br" no site www.registro.com e apresentou elementos registrados em ata notarial (peça 75) que demonstrariam que os sites da Fundação Itaipu e da Neoconsig encerram o mesmo "código de fonte de página", possuindo o mesmo navegador (navegador), que seriam de titularidade da Neoconsig.

Diante dos fatos novos apresentados, solicito a reconsideração da concessão da medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Contrato Administrativo nº 6093/2024, alegando que a subcontratação ou associação com terceiros seria incompatível com a hipótese de contratação direta do art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021 que tem como pressuposto a expertise da entidade sem fins lucrativos para execução do objeto contratual, constituindo causa de extinção do contrato nos termos da nos termos da cláusula 14.1.6:

14. DAS CAUSAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO

14.1. Constituem motivo para extinção do contrato:

14.1.6. A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência total ou parcial do contrato, fusão, cisão ou incorporação, que afetem a boa execução deste, exceto se autorizada pela CONTRATANTE nos casos permitidos em lei.

É o relatório.

Em síntese, a denunciante apresentou indícios de que o serviço objeto do Contrato Administrativo nº 6093/2024 celebrado com a Fundação Parque Tecnológico Itaipu – Brasil estaria sendo prestado pela empresa Neoconsig S.A., situação que caracterizaria burla ao art. 75, XV[1], da Lei 14.133/24.

Desse modo, deverá ser realizada nova intimação da Secretaria de Estado das Administração e da Previdência – SEAP e da Fundação Parque Tecnológico Itaipu – Brasil para que se manifestem sobre os fatos novos apresentados que embasam o pedido de reconsideração da cautelar pela denunciante, no prazo de 2 (dois) dias. À Diretoria de Protocolo para proceder às intimações, observado o disposto no art. 405 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

PROCESSO N.º: 724009/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES FILHO, WM ENERGIA SOLAR LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: LUCAS MOTA ELIAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1755/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, formulada por WM ENERGIA SOLAR LTDA. em face do processo de licitação promovido pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, regido pelo Edital de Pregão Eletrônico 45/2024, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada no serviço de implantação de Sistema de Energia Solar Fotovoltaica (Usina Fotovoltaica – UFV) conectado à rede elétrica no telhado do prédio da sede da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná".

A insurgência refere-se à inabilitação da representante em razão do não atendimento à exigência contida no item 7.1.4. 'e' do edital, que estabelece que o atestado de qualificação técnica deverá ser fornecido por pessoa jurídica[1].

Alego que o parecer jurídico emitido pelo procurador municipal Igor Silveira, que serviu de base para a decisão da progreira, Aurea Munhoz Marcelo Mendes Fiorin, teria apresentado jurisprudência pautada no art. 30, §1º, da revogada Lei 8.666/93, que exige atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica.

Ressaltou que a Lei 14.133/2021 não faz qualquer menção, em seu art. 67, à restrição contida na lei revogada, sendo ilegal a interpretação conferida à cláusula 7.1.4 'e' no sentido de exigir atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica, estando o edital hierarquicamente submetido à lei.

Acrescentou que o atestado que apresentou estava acompanhado de Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A).

Por meio do Despacho 1688/24 (peça 8), determinei a oitiva preliminar do município. Em atendimento, o município apresentou informações e documentos de peças 11-17.

Alego que a representante não impugnou o edital em momento oportuno, insurgindo-se apenas em sede recursal.

Ressaltou também que, além do atestado apresentado não ter sido emitido por

pessoa jurídica, foi firmado pessoalmente pelo proprietário da empresa, situação que traz dúvidas reais quanto a sua fidedignidade.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Conforme aduzido na exordial, a Lei 14.133/21 não reproduziu a regra do art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93 de que a comprovação de capacidade técnica deva ser feita mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sendo possível uma interpretação mais ampla que permita a emissão de atestado por pessoa física.

Assim, diante da irregularidade contida na cláusula 7.1.4 'e' do edital e, considerando que a continuidade do processo licitatório poderá ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais, com risco de prejuízo ao erário, concedo a medida cautelar para suspender o certame até ulterior decisão de mérito.

Em relação à alegação de que o atestado de capacidade técnica não poderia ter sido aceito pelo fato de ter sido emitido por um dos sócios da própria empresa representante, não houve a devida análise sobre a possibilidade de se admitir um documento expedido nestas circunstâncias quando estiver acompanhado da certificação de acervo técnico emitida pelo CREA-PR.

Cumpram ressaltar, contudo, que a medida cautelar não gerará qualquer direito à contratação e/ou à participação da empresa representante no certame.

Pelo exposto, decido:

- 1) Receber a presente Representação, nos termos acima;
- 2) Suspender, cautelarmente, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico 45/2024, com fundamento no inciso XII[5] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[6] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[7] da Lei Orgânica; e
- 3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

3.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Pontal do Paraná, na pessoa de seu representante legal, Sr. RUDISNEY GIMENES FILHO, para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e

3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Pontal do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[8] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. 7. DA FASE DE HABILITAÇÃO 7.1. Os documentos previstos no item a seguir, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021. PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: e) Apresentação de atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificadas, comprovando que a empresa licitante executou obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

8. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 164895/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: MARI TEREZINHA DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1758/24

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 217050/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1759/24

Defiro, por 15 (quinze) dias, a prorrogação do prazo pleiteada à peça 21, a partir da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 778117/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1760/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Itambaracá, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação que formalizou a contratação junto à agência reguladora de saneamento básico do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CISPAR, nos termos da Instrução n.º 893/24-CMEX (peça 90).

Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 737208/24
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1761/24

Em atenção ao Ofício n.º 333/2024, defiro acesso aos autos n.º 355867/23.

Encaminhem-se ao Gabinete da Presidência, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 633263/23
ENTIDADE: CENTRAL EOLICA SRMN III S.A.
INTERESSADO: CENTRAL EOLICA SRMN III S.A., MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
PROCURADOR/ADVOGADO: GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO: 1762/24

1. Extrai-se dos autos que o processo já recebeu parecer de mérito do segmento técnico e do órgão ministerial, encontrando-se apto para ser submetido à julgamento. Ocorre, todavia, que na data de 11 de agosto de 2023 a Companhia Paranaense de Energia Elétrica foi transformada em uma companhia de capital disperso e sem acionista controlador, motivo pelo qual foi instaurado o Prejulgado nº 488100/24, com base nos artigos 79[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e 410[2] do Regimento Interno, para que o Tribunal Pleno pronuncie-se sobre a forma como deve se dar o exercício do controle externo desta Corte de Contas, especialmente em relação às seguintes questões:

1. Deverá a entidade continuar prestando contas anuais?
2. Deverá o Tribunal continuar acompanhando o atendimento às recomendações e determinações exaradas antes da transformação?
3. Deverá o Tribunal continuar com o acompanhamento da execução das sanções de multa e de devolução de valores resultante de decisões anteriores à transformação?

4. Em relação aos processos ainda em tramitação e julgamento, poderão ser aplicadas as sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/05, em especial, as de multa e restituição de valores?

5. Em caso de resposta positiva à questão anterior: a. Quem seria o beneficiário dos recursos? b. A restituição de valores deveria ficar limitada à participação societária do Estado do Paraná antes da transformação? 6. De que forma deverá se dar o acompanhamento do Tribunal em relação às atividades da entidade, levando-se em conta, inclusive, as recomendações impostas ao Estado do Paraná, no Acórdão nº 3789/23, do Tribunal Pleno. (grifei)

Como exposto, o presente feito pode ser diretamente afetado pelo deslinde do Prejulgado nº 488100/24, motivo pelo qual urge determinar o seu sobrestamento.

Neste sentido, cumpre destacar que na Sessão Ordinária nº 34 do Tribunal Pleno, realizada em 09/10/2024, o Plenário desta Corte deliberou de modo unânime pelo sobrestamento do Recurso de Revista nº 32730/24, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, em que se discutia sobre a competência desta Corte para acompanhamento de determinações aplicadas à COPEL em decisão precedente. Naquela oportunidade, o colegiado em composição integral ponderou acerca da necessidade de sobrestamento do recurso e demais processos, no sentido de uniformizar a matéria e evitar decisões conflitantes.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito, com fundamento nos artigos 351[3] e 427[4] do Regimento Interno, pelo período de 1 (um) ano ou até que seja emitida decisão no Prejulgado nº 488100/24.

Os autos devem permanecer na Coordenadoria de Gestão Estadual, que ficará responsável pelo acompanhamento do decurso do prazo.

2. Comunique-se a presente decisão ao colegiado, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Parágrafo único. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria.

2. Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno. [...]

3. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 242010) Parágrafo único. Distribuídos, os processos serão encaminhados diretamente às unidades administrativas competentes, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade.

4. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 242010)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução nº 22006)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 242010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 242010)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução nº 242010)

PROCESSO N.º: 633395/23

ENTIDADE: VENTOS DE SERRA DO MEL B S.A

INTERESSADO: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, GERONIMO AMILTON THOMAZI, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MARLON ROCHA, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO: 1763/24

1. Extrai-se dos autos que o processo já recebeu parecer de mérito do segmento técnico e do órgão ministerial, encontrando-se apto para ser submetido à julgamento. Ocorre, todavia, que na data de 11 de agosto de 2023 a Companhia Paranaense de Energia Elétrica foi transformada em uma companhia de capital disperso e sem acionista controlador, motivo pelo qual foi instaurado o Prejulgado nº 488100/24, com base nos artigos 79[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e 410[2] do Regimento Interno, para que o Tribunal Pleno pronuncie-se sobre a forma como deve se dar o exercício do controle externo desta Corte de Contas, especialmente em relação às seguintes questões:

1. Deverá a entidade continuar prestando contas anuais?
2. Deverá o Tribunal continuar acompanhando o atendimento às recomendações e determinações exaradas antes da transformação?
3. Deverá o Tribunal continuar com o acompanhamento da execução das sanções de multa e de devolução de valores resultante de decisões anteriores à transformação?

4. Em relação aos processos ainda em tramitação e julgamento, poderão ser aplicadas as sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/05, em especial, as de multa e restituição de valores?

5. Em caso de resposta positiva à questão anterior: a. Quem seria o beneficiário dos recursos? b. A restituição de valores deveria ficar limitada à participação societária do Estado do Paraná antes da transformação? 6. De que forma deverá se dar o acompanhamento do Tribunal em relação às atividades da entidade, levando-se em conta, inclusive, as recomendações impostas ao Estado do Paraná, no Acórdão nº 3789/23, do Tribunal Pleno. (grifei)

Como exposto, o presente feito pode ser diretamente afetado pelo deslinde do Prejulgado nº 488100/24, motivo pelo qual urge determinar o seu sobrestamento.

Neste sentido, cumpre destacar que na Sessão Ordinária nº 34 do Tribunal Pleno, realizada em 09/10/2024, o Plenário desta Corte deliberou de modo unânime pelo sobrestamento do Recurso de Revista nº 32730/24, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, em que se discutia sobre a competência desta Corte para acompanhamento de determinações aplicadas à COPEL em decisão precedente. Naquela oportunidade, o colegiado em composição integral ponderou acerca da necessidade de sobrestamento do recurso e demais processos, no sentido de uniformizar a matéria e evitar decisões conflitantes.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito, com fundamento nos artigos 351[3] e 427[4] do Regimento Interno, pelo período de 1 (um) ano ou até que seja emitida decisão no Prejulgado nº 488100/24.

Os autos devem permanecer na Coordenadoria de Gestão Estadual, que ficará responsável pelo acompanhamento do decurso do prazo.

2. Comunique-se a presente decisão ao colegiado, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Parágrafo único. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria.

2. Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno. [...]

3. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Distribuídos, os processos serão encaminhados diretamente às unidades administrativas competentes, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade.

4. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 246344/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ANDREIA DE FATIMA SILVEIRA DO VALE, CATÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GUILHERME GIACOMELLI CHANAN, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, RAFAEL SANTOS CATAO, THAIS BECKER DE SOUZA, TIAGO VINICIUS DA SILVA ALVES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1765/24

Diante do peticionamento à peça 42, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-343404/13

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ANTONIO WANDSCHEER, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, GIVANILDO FRANCISCO PEGO, INES APARECIDA MACHADO, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), LUCIANA REGINA DOS REIS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, PAULO CESAR MARTINS, PEDRO FERNANDES CAVICHILO

PROCURADOR:-ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CRISTIAN LUIZ MORAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, MARCELO SZADKOSKI, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

DESPACHO:-1329/24

I. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, de modo sucessivo, ingresse no mérito da matéria tratada nos autos. Curitiba, 11 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-714089/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1372/24

I. Trata-se de denúncia formulada por J.E.S. em face do M.T.R. noticiando supostas irregularidades decorrentes da aquisição, em 2022, de antigo hospital localizado no município, sem que, até o momento, tenha sido dada qualquer destinação concreta ao imóvel.

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação o M.T.R. e seu representante legal, J.C.S.L., como denunciados; (b) intimá-los, por meio de ofício, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação

preliminar quanto ao contido na denúncia, devendo juntar os documentos necessários.

IV. Após, regresso o expediente para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 21 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-351199/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1412/24

I. Em atenção ao esclarecimento solicitado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça n.º 39), informo que o prazo para cumprimento do disposto no item III do Acórdão n.º 2912/24-STP é de 30 (trinta) dias.

II. Dito isso, retornem os autos à CMEX.

Curitiba, 29 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-566500/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO:-BURANI & PATRIAL PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO

PROCURADOR:-CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA

DESPACHO:-1438/24

Vêm os autos a este Gabinete em razão de Embargos de Declaração opostos em face do Despacho n.º 1223/24-GCDA, por meio do qual determinei à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS/PR que passasse a assegurar igualdade de condições mediante a distribuição de serviços entre todos os credenciados, conforme procedimento descrito no artigo 30 do Decreto Estadual n.º 4507/2009.

Segundo a Fundação embargante, a decisão padece de omissão “pois apresentou comando genérico” ao exarar a determinação acima transcrita.

Em sua fundamentação, informou que foi emitido um Memorando à Comissão de Credenciamento para adoção das medidas necessárias para dar cumprimento à cautelar, e que a aludida Comissão teria esclarecido todo o procedimento adotado, o qual, em síntese, consistiu na distribuição de demanda entre as habilitadas após a respectiva seção de habilitação, e que aquelas empresas que se credenciaram posteriormente deveriam aguardar em lista de espera por eventual rescisão contratual entre as prestadoras de serviço atuais, considerando que “a habilitação ocorrida no ano de 2023/2024 enquadra-se como fato posterior a distribuição de todas as horas e a unidade estava suprida integralmente da prestação de serviços”. Considerando os pontos acima, a Embargante afirma que necessita de interpretação quanto à determinação proferida por este Tribunal, e assim, questiona:

1. O Memorando realizado pela Diretoria da Presidência da FUNEAS, com a apresentação de esclarecimentos pela Comissão de Credenciamento, comprova o atendimento da medida cautelar?

2. A FUNEAS, por decisão discricionária, em razão de prestação de serviços adequado, poderá renovar a contratação do credenciado em vez de chamar o próximo credenciado da lista do cadastro de reserva?

3. Para atendimento da demanda será necessário convocar todas as empresas habilitadas e distribuir as horas do edital? Os contratos vigentes, no formato atual, deverão ser aditados, para que ocorra a redução de horas distribuídas?

Era, em síntese, o que cabia relatar.

De antemão, consigno que, por se tratar de embargos opostos em face de decisão monocrática, poderá ser julgado de igual forma, prescindindo de nova autuação e deliberação colegiada[1].

Passo, então, ao exame recursal propriamente dito.

Considerando a sua interposição no prazo legal, CONHEÇO os embargos opostos.

No mérito, no entanto, os REJEITO.

Conforme se extrai das razões recursais, não há indicação precisa da omissão a ser sanada.

O que há, em verdade, é um suposto desconhecimento por parte da Embargante acerca da forma com que deverá dar efetividade à decisão cautelar dada por este Tribunal.

No entanto, com a devida vênia, não compete a esta Corte fornecer assessoria à Embargante nos moldes em que por ela pretendido.

A decisão embargada foi suficientemente clara ao dispor que “há forte indício de irregularidade decorrente da ausência de redistribuição de demandas sem permitir a prestação dos serviços também pelos novos credenciados”, sobretudo diante do comando contido no artigo 30 do Decreto Estadual n.º 4507/09, que dispõe que “os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, serão posicionados, no placar dos sorteios, logo após o(s) credenciado(s) com menor número de demandas. Essa mesma situação ocorrerá quando for realizada uma convocação geral de todos os credenciados”.

Na mesma ocasião pontuei, ainda, que a própria natureza do instituto do credenciamento pressupõe a realização de múltiplas contratações, sendo que o Decreto Estadual mencionado na decisão agravada visa colocar os novos credenciados numa ordem de prestação de serviços que permita uma distribuição objetiva e igualitária, se conformando perfeitamente ao comando contido na Nova Lei de Licitações que, em seu artigo 79, parágrafo único, inciso II, dispõe que “quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda”.

Deste modo, não há qualquer omissão a ser sanada, sendo que os questionamentos apresentados pela Embargante foram todos elucidados a partir da explanação acima, devendo a ela ser alertado, inclusive, que acaso persista no descumprimento da medida cautelar, ficará sujeita a aplicação da sanção prevista no artigo 87, §7º da Lei Orgânica[2].

Adotem-se as seguintes medidas:

- I. à Diretoria de Protocolo para intimar a FUNEAS acerca do teor desta decisão, devendo adotar a mesma forma célere com que foi realizada a intimação da decisão embargada (Despacho n.º 1223/24-GCDA);
 - II. ato contínuo, à 1ª Inspectoria de Controle de Externo a fim de dar atendimento tardio ao contido no artigo 282, §1º-A[3] do Regimento Interno; e
 - III. à Diretoria de Protocolo para dar continuidade ao controle dos prazos concedidos para comprovação do cumprimento da medida cautelar e para o exercício do contraditório.
- Curitiba, 5 de novembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

[...]

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

2. § 7º O Tribunal poderá fixar multa diária nos casos de descumprimento de medidas cautelares, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito, nos termos previstos no Código de Processo Civil.

3. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

[...]

§ 1º-A. A decisão cautelar, relativa a órgão ou entidade da administração pública estadual, deverá ser imediatamente comunicada à Inspeção competente.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-28438/21

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, CESAR PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 109/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 15709/24-CAGE (peça 25) quanto do Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 1115/24-3PC (peça 28), DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de inativação de CESAR PIOVESAN, aposentado no cargo de Guarda Civil Patrimonial, com fundamento no art. 40, § 1º, III, alínea "A", da Constituição Federal (com redação dada pela EC n.º 20/98 e EC n.º 41/2003) c/c art. 4º, § 9º da EC n.º 103/2019, Leis Municipais n.º 5780/2011 e 5773/2011. A aposentadoria foi concedida por meio do Decreto n.º 15.800/2020 do Município de Cascavel, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 2710 de 28/11/2020.
2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3]. Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

[...]

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...) II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 90889/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADOS: CARLOS SUTIL, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º: 1565/24

Faço ao conteúdo da Informação n.º 5085/24 (peça 72) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX e ao Parecer 1147/24-2PC (peça 73) do Ministério Público de Contas, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, [1], tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do §1º do art. 398[2], do mesmo Regimento. Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-730447/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE CARNEIRO

MARCONDES RIBEIRO, ROSELI MENDONCA MARCONDES RIBEIRO

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA

CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE

OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,

HELIOSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ

PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE

MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA,

LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE

CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO

WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA

SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,

SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 93/24.

1. Trata-se de revisão de pensão do servidor em epígrafe, diante da progressão de Agente de Apoio – Classe III – Referência 12 para Agente de Apoio – Classe II – Referência 08, em cumprimento de decisão judicial proferida nos autos n.º 0000153-54.2010.8.16.0004, com trânsito em julgado na 2ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba/PR, através da Ato de Revisão do benefício publicado no D.I.O.E. em 27/09/2023.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, n.º 914/2024, e do Ministério Público de Contas, n.º 722/2024, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de pensão, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 5 de novembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-115258/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO:-JOÃO INÁCIO LAUFER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES,

RENATA LEONIDAS

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 94/24.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Técnico em Enfermagem, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 82/2018.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, n.º 15942/2024, e do Ministério Público de Contas, n.º 1169/2024, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 6 de novembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-126528/04

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-ADEMIR DA ROCHA JESS, ADEMIR PICANCIO, ALCEU

LOHMANN FRIES, ANTENOR JOSE DOMINICO, ARMANDO NEME FILHO,

ARMANDO NEME NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDUARDO

CESARIO PEREIRA, GABRIEL JORGE SAMAHA, IRONE ALVES DA SILVA,

JOSÉ CÍCERO FIDELIS, LEONEL DE BARROS CASTRO, MIGUEL MARÇALO

BRUDECK SCROBOT, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SEBASTIAO DUELIS DE

BARROS, VALDECI DE ANDRADE, VEROLIN BELAO, WELITON SANTOS

FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2023)

PROCURADOR:-JOSE AUGUSTO PEDROSO, JOSE SIDNEY GANTZEL DOS

SANTOS, JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO, ROBSON LUIZ ROMANI

BUCANEVE, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO:-1662/24

1. Ciente das medidas adotadas em cumprimento à decisão judicial, indicadas na Informação 4907/24, da CMEX, autorizo que se procedam às comunicações devidas decorrentes dos cancelamentos efetuados.
2. Retornem os autos à CMEX para providências.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 1 de novembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-706469/24
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA, RENE VIEIRA DUARTE, VINICIUS ANTUNES PEREIRA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1665/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pelo Observatório Social do Brasil – Araruna-PR, em face do Pregão Eletrônico nº 01/2024 da Câmara Municipal de Araruna, destinado à “prestação de serviços de execução de estrutura/mobiliário para o plenário do novo prédio da Câmara de Vereadores.” O representante alega, em suma, a possível existência de incompatibilidade do contrato social da contratada e da adoção do regime “menor preço global”, bem como informou que solicitou a apresentação do contrato social da contratada à Câmara Municipal, por se tratar de documento obrigatório do certame, porém a entidade se limitou a fornecer apenas recortes do edital.

Diante disso, alegou que “um edital de licitação cujo objeto é de seção diferentes não se pode aplicar Pregão Global por se tratar de atividade de natureza econômica distintas, bem como, se a empresa licitante apresenta uma CNAE de outra seção a administração deve inabilitá-la.” Ao final requereu a adoção de providências para a fiscalização das supostas irregularidades.

Previamente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 1563/24 (peça 12), concedeu-se prazo à Câmara Municipal de Araruna e seu gestor para a apresentação de manifestação prévia quanto às supostas irregularidades noticiadas, o que foi atendido pela entidade, que apresentou manifestação e documentos (peças 17/19) aduzindo pela inexistência de qualquer irregularidade. Vieram os autos.

2. Em suma, no presente caso, o Observatório Social representante solicita a verificação de possíveis indícios de irregularidade, relativamente à suposta inadequação da contratação pelo “regime de menor preço global” e da falta de CNAE específico no contrato social da contratada, que não teria sido disponibilizado. De modo diverso, em sua resposta, a Administração esclareceu que a adoção do regime de empreitada por preço global visou garantir que a obra do plenário do novo prédio da Câmara de Vereadores fosse realizada de forma coesa, evitando a fragmentação da responsabilidade e assegurando a eficiência no processo construtivo.

Nesse sentido, informou que a planilha orçamentária e o cronograma físico-financeiro da obra especificaram e definiram a ordem de entrega dos itens da obra, quais sejam: “estrutura metálica, mobiliário (cadeiras tipo longarina e estrutura galvanizada para receber revestimento em MDF), pisos e bancadas, corrimão e guarda corpo e elétrico.”

Salientou, ainda, que as justificativas para a contratação pelo regime de empreitada por preço global efetivamente constaram do processo licitatório, conforme item 8 do ETP (estudo técnico preliminar):

O não parcelamento da obra é mais satisfatório do ponto de vista de eficiência técnica, por manter a qualidade do investimento, haja vista que o gerenciamento permanece o tempo todo a cargo de um mesmo administrador, oferecendo um maior nível de controle pela Administração na execução das obras e serviços, cumprimento de cronograma e observância de prazos com a concentração da responsabilidade da construção e garantia dos resultados.

(...)

Ressalta-se que em obras com serviços inter-relacionados, o atraso em uma etapa construtiva implica em atraso nas demais etapas, ocasionando aumento de custo e comprometimento dos marcos intermediário e final de entrega da obra. Pelas razões expostas, recomenda-se que a contratação não seja parcelada, por não ser vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado.

Em segundo lugar, quanto à solicitação do contrato social, explicou que a empresa vencedora se trata de empresário individual e, assim, que o contrato social é substituído pelo requerimento de empresário individual, o qual constou do processo licitatório, bem como juntou o documento em anexo (peça 19).

Quanto ao questionamento do CNAE da contratada, defendeu que a falta do CNAE específico para a aquisição de mobiliário não afeta a capacidade técnica da empresa vencedora para a execução do contrato, pois fora apresentado atestado de capacidade técnica que incluía a entrega de mobiliário urbano.

Corroborando a alegação, juntou em anexo a Certidão de Acervo Técnico – CAT (peça 18) apresentada pela contratada, que incluía, entre outras atividades, a execução de obra de mobiliário urbano. Não obstante, apresentou ainda o CNAE atualizado da empresa vencedora, que incluiu a atividade específica em questão. Finalmente, citou doutrina e jurisprudência no sentido de que “não há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância de cadastro sendo que cabe aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas” (TCU, Acórdão 1.203, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro, j. 11.05.2011).

As justificativas da Administração representada merecem ser acolhidas.

De início, verifica-se que, previamente ao protocolo da presente Representação, a Câmara Municipal apresentou a pertinente resposta ao presidente do Observatório Social de Araruna, representado por Vinicius Antunes Pereira, com esclarecimentos a respeito da matéria em questão, mediante o Ofício nº 181/2024 de 30/09/2024 (peça 6), restando, portanto, o acesso à informação atendido.

A propósito do questionamento central, conforme exposto pela Administração, a aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração

Pública não deve ser feito com base exclusiva nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal, como o código CNAE - Classificação Nacional de Atividade Econômicas, impondo sua análise em conjunto com outros documentos hábeis, como, por exemplo, o Acervo Técnico da licitante. De fato, não se pode confundir o código CNAE, que é um código identificador para a Receita Federal, com o objeto social e as atividades econômicas que podem ser exercidas por uma sociedade empresária, sendo que a análise de compatibilidade dessas atividades com o objeto licitado prepondera no âmbito de licitações, sob pena de frustração do caráter competitivo da licitação.

Este é o consolidado entendimento das Cortes de Contas:

A inabilitação da empresa Vitor dos Santos Ribeiro 06270652952, com base no item 7.1.1. do edital, por não possuir CNAE compatível com o objeto do certame, sem verificar se há compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social da empresa, vai de encontro a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdão 1203/2011-TCU-Plenário, e Acórdão de Relação 42/2014-Plenário. (TCU, Acórdão de Relação 2207/2022 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 05/10/2022)

Representação formulada por licitante informando acerca de irregularidades em procedimento licitatório. Restrição ao caráter competitivo da licitação. Audiência. Conhecimento. Procedência. Determinações.

(...)

11. No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era “locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais”, vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

12. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100).

13. Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.

(TCU, Acórdão 571/2006 - Segunda Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, j. 14/03/2006)

Portanto, a ausência de um CNAE específico não deve, sozinho, constituir motivo para a inabilitação de licitante em processo licitatório, conforme pretendido pela representante, sendo que, no caso concreto, a contratada demonstrou a aptidão para a execução dos serviços em questão mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT (peça 18), bem como promoveu a posterior inclusão dessas atividades específicas em que objeto social.

Finalmente, a escolha da contratação pelo regime de empreitada pelo preço global foi prévia e efetivamente justificada pela Administração no processo licitatório, em virtude de a obra visar a execução de serviços interrelacionados, conforme evidenciado pela planilha orçamentária e pelo cronograma físico-financeiro do certame.

Diante disso, considerando que as justificativas apresentadas pela entidade lograram afastar os questionamentos da representante e que não foram evidenciados outros indícios de ilegalidade no âmbito do presente certame, necessários ao processamento do feito, deixo de receber a presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo Regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-730777/24
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-1666/24

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal, relativamente à terceirização de serviços contábeis em contrariedade ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal.

Apontou o Denunciante, em síntese, que o Município Denunciado vem terceirizando serviços privativos do cargo de Contador, mediante sucessivas contratações da mesma empresa, desde o ano de 2014 (inclusive com dois contratos ativos no momento), mantendo apenas uma única Contadora no quadro geral, apesar da realização de concursos públicos de cadastro de reserva para o cargo de Contador nos anos de 2015 e de 2024, sem efetivar convocações e sem ampliar as vagas existentes no quadro de cargos.

Ao final, requereu a apuração das supostas irregularidades apontadas e o seu saneamento, mediante a contratação de novos contadores para suprir os serviços terceirizados, e a ampliação das vagas para o cargo.

Distribuídos por sorteio, vieram os autos.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à inclusão na autuação e à intimação do Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas, oportunidade em que deverão juntar aos autos as cópias integrais dos contratos em vigor com a empresa indicada pelo Denunciante, acompanhadas de eventuais aditivos contratuais e da íntegra dos respectivos

procedimentos de contratação, bem como os demais documentos que entenderem pertinentes para refutar as irregularidades apontadas.

3. Deverá constar das intimações o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas poderá sujeitar os destinatários às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de novembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 723487/24

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANDRÉ SANTANA NAVARRO, EMERSON MARTINS HILGEMBERG, MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1856/24

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulado por ANDRÉ SANTANA NAVARRO, contra a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG), na qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 145/2024, cujo objeto é a "aquisição de órteses, próteses e materiais especiais (OPME) para atender a demanda do complexo hospitalar da Universidade".

O valor global máximo foi fixado em R\$ 1.284.029,27 (um milhão, duzentos e oitenta e quatro mil, vinte e nove reais e vinte e sete centavos). E o início da sessão pública de disputa foi agendado para ocorrer na data de 31/10/2024, às 09h00.

Sustenta o representante, em síntese, que a UEPG, no item 1.2 do Termo de Referência, exige que a empresa contratada disponha de profissional para instrumentação cirúrgica. In verbis:

A contemplada deverá dispor de profissional para instrumentação cirúrgica, treinado e capacitado para acompanhar os procedimentos que utilizem os materiais de sua respectiva empresa, exceto LOTES 1, 7, 10 e 12.[1]

Diz que a exigência de que o fornecedor disponibilize um colaborador "instrumentador" não se conformam com os limites impostos pela legislação, bem como pelo entendimento firmado pelos órgãos licitantes e de controle do Estado do Paraná.

Afirma que o Conselho Federal de Medicina, por intermédio do Parecer n. 22/2018 e do disposto no art. 1º da Resolução n. 1.490/1998, o Conselho Federal de Enfermagem, por meio da Resolução n. 214/1998, bem como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na Resolução da Diretoria Colegiada n. 63, de 25/11/2011, consolidaram o entendimento de que o profissional fornecido pela empresa contratada está limitado a fornecer orientação técnica, "restrita à mesa do instrumental que representa", sendo vedada a sua participação na composição da equipe cirúrgica e o seu acesso ao campo operatório.

Alega que, nos autos n. 638792/22 e 682721/24, este Tribunal de Contas já proferiu decisões que entendem pela impossibilidade de que o profissional fornecido pela empresa atue no procedimento cirúrgico e ingresse no campo cirúrgico.

A fim de fundamentar a sua insurgência, apresenta inúmeras decisões da Corte de Contas do Estado de São Paulo, bem como decisões proferidas pela administração pública do Estado do Paraná, mais especificamente pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA) e pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná (FUNEAS).

Diante o exposto, requer, liminarmente, a concessão de medida cautelar para que o pregão seja suspenso, e, no mérito, a procedência da ação, a fim de que o edital seja retificado, para excluir a impropriedade, ou anulado.

Por meio do Despacho n. 1820/24 (peça 7), concedi prazo para que a UEPG se manifestasse sobre os fatos noticiados pelo representante.

Em cumprimento, a universidade apresentou manifestação às peças 9-14, informando que, após ser cientificada da presente representação, determinou "cautelarmente" a suspensão do Pregão Eletrônico n. 145/24.

Aliás, registrou que está promovendo a retificação do edital, a fim de substituir o termo "instrumentador cirúrgico" por "orientador técnico".

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, verifico que a Representação não NÃO MERECE SER CONHECIDA.

O objeto da presente representação era a suposta irregularidade da exigência de instrumentador cirúrgico, constante do item 1.2 do Termo de Referência do Edital.

Conforme se extrai da manifestação e documentos apresentados às peças 9-14, a UEPG promoveu a alteração do edital, a fim de substituir o termo "instrumentador cirúrgico" por "orientador técnico". Além disso, esclareceu que o orientador comparecerá a todos os procedimentos eletivos que utilizarão materiais da OPME e ficará responsável, exclusivamente, pelos instrumentos e acessórios da empresa fornecedora, sem contato direto com o campo cirúrgico.

Assim, entendo que ante as alterações promovidas no edital, a presente Representação da Lei n. 14.133/21 perdeu o seu objeto.

Aliás, considerando os esclarecimentos prestados pela universidade, observo que se trata de erro de nomenclatura, uma vez que o profissional não deverá acompanhar as cirurgias, mas apenas oferecer amparo técnico relativo aos materiais fornecidos pela empresa contratada.

Portanto, entendo que não existe a necessidade de movimentar a máquina desta Corte para processar uma demanda cujo objetivo já foi alcançado. Ademais, considero que, no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação da Representação, uma vez que essa perdeu o objeto e, por consequência, o pedido liminar.

III. Diante do exposto, DEIXO DE CONHECER a presente Representação, com fundamento no preceituado pelo art. 276 do Regimento Interno.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno,

em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento, com fundamento nos arts. 32, XII, e 398, § 2º, do mesmo diploma regimental.

Gabinete, 30 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Peça 5, pg. 14 (Anexo I, Termo de Referência).

PROCESSO Nº: 496548/22

ENTIDADE: PARANÁ EDIFICAÇÕES

INTERESSADO: AURO JOSEPHAT DALMOLIN, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, N. J. DE OLIVEIRA & CIA LTDA, OTAVIO AUGUSTO TREZIVAN CORDEIRO, PARANÁ EDIFICAÇÕES, SILVIA ROSA ROLIM DE MOURA JANUARIO
PROCURADOR: JAQUELINE DE MATTOS, JOSE ROGERIO VALEZA JUNIOR, MATHEUS JOSE DA SILVA DILLIO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1880/24

Transitado em julgado o Acórdão n. 3141/24 - STP, conforme certificado na peça 143, determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1] e em consonância com o entendimento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções expresso na Informação n. 5148/24, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 1 de novembro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselho / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 714828/24

ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ERMINIA REZENDE DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAIR VENANCIO DA SILVA

PROCURADOR - ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARETA PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/24

Revisão de Pensão. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão previdenciária para Sr. Jair Venancio da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Erminia Rezenda da Silva, falecida em 19 de março de 2024, o processo de pensão, relacionado à interessada, foi julgado legal por este TCE/PR, nos autos de nº 414670/24, conforme Certidão de Registro do Benefício nº 5984/2024 - CAGE, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 3228, do dia 13/06/2024.

À inclusão do beneficiário, Sr. Jair Venancio da Silva, na condição de cônjuge inválido, com fulcro no art. 8º da ECPR 45/19 c/c art. 5º e art. 19 da Lei Complementar, totalizando sua cota o valor mensal de R\$ 3.429,84 (três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos), de acordo com o ato de revisão de pensão publicado em 11.738 de 04/09/2024. Considerando a Instrução nº. 1023/24 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 13) e o Parecer nº. 1154/24, da 2ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas - MPC (peça 14), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;

c) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 04 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º: 655570/24
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO: -REINALDO PINHEIRO DA SILVA
ASSUNTO: -PEDIDO DE RESCISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: -CARLOS EDUARDO FOGANHOLO
DESPACHO: -1384/24

DESPACHO
Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão, com pedido de medida liminar suspensiva contra decisão proferida por meio do Acórdão 793/24 - 2SC, no Processo nº 670470/17, o qual foi indeferido seu processamento por meio do Despacho 1256/24 – GCAZ[1].

O interessado, Sr. Reinaldo Pinheiro da Silva, devidamente representado por advogado, peticionou com Recurso de Agravo - efeito suspensivo, peça 13, em face do referido Despacho 1256/24.

O Agravo é tempestivo e, resumidamente, reitera os fundamentos do pedido de Revisão (peças 03) e alega que houve erro de fato evidente (fls. 04); parecer favorável da Coordenadoria de Gestão Municipal (fls. 05); prescrição sancionatória em favor do verdadeiro responsável (fls. 05); longo tempo decorrido e regularidade das contas (fls. 06); das fls. 07 a 11, reitera o pedido das peças 03; desta feita afirmando que a decisão passou a ser irrecorrível em 13 de maio de 2024; alega ainda que há prova inequívoca do direito alegado, com decretos municipais (fls. 8); parecer técnico da CGM (fls. 08 e 09); e há ausência de prejuízo ao erário (fls. 09); no que conclui com pedidos.

A peça do Agravo repete ipsis litteris a petição de fls. 03, com basicamente, os mesmos argumentos, analisados no Despacho 1256/24 (peças 10).

A irrisignação, conforme demonstrado no Despacho 1256/24 (peças 10), diz respeito, fundamentalmente, ao “cálculo incorreto dos honorários advocatícios” (peças 03, fls. 09).

Coincidentemente, os autos objeto da rescisão encontram-se em sede de cálculos de liquidação, conforme as peças 09 do protocolo 670470/17, oportunidade na qual o peticionário tem aberto prazo para manifestação naqueles autos principais e poderia arguir a inconformidade aos cálculos.

Determinar o processamento desta Rescisão, subverte o rito da liquidação do julgado principal, previsto no art. 497 e seguintes do Regimento Interno.

Doutra banda, promove a alteração indevida daquela Relatoria por esta, para questionar ponto controvertido naqueles autos.

Diante do exposto, reitero a fundamentação contida no Despacho 1256/24 (peças 10), e indefiro o presente pedido nos termos do § 5º do art. 489 do Regimento Interno deste Tribunal.

Mediante o exposto, encaminhem-se os autos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do processo 670470/17, para conhecimento e providências que se fizerem necessárias[2].

Gabinete, em 29 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça 10
2. Art. 495; 496 – A, § 1º, § 2º e § 3º.

PROCESSO N.º: 721999/24
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: -CEZAR AUGUSTO CORAIOLA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, FABIANO PALACIO, IVO MENDES JUNIOR, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NORIMASA ISHIKAWA, RUY HAUER REICHERT
ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR: -ELIANE FERNANDES DE ABREU, JOAO CREPLIVE NETO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, REGIELY ROSSI RIBEIRO, RICARDO DE FREITAS VASCO
DESPACHO: -1428/24

DESPACHO
Tratam os presentes autos de Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Eduardo Antônio Dalmora (peça 151) e pelo Sr. Ruy Hauer Reichert (peças 153 a 157), regularmente recebidos pelo Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Durval Amaral, por meio do Despacho 1385/24 (peça 158).

Os recursos são tempestivos e preenchem os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conforme atestado o referido despacho.

Recebo os recursos e determino a tramitação das peças processuais junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, nos termos do art. 175-K, I e do art. 353 do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 4 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: 730807/24
ORIGEM: -FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: -LUCILENE DITKUM
ASSUNTO: -CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -1440/24

DESPACHO
Tratam os autos de Consulta na qual se manifestou a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca - SJB (peça 7), diante disto, compra-se o Despacho 1409/24 (peça 6) que determinou que, após a manifestação da SJB, os autos deveriam seguir à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), de acordo com o art. 175-K, inciso II do Regimento Interno e ao Ministério Público de Contas, de acordo com o art. 314 do mesmo diploma legal.

Gabinete, em 5 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: 194688/09
ORIGEM: -PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SÃO JORGE DO OESTE
INTERESSADO: -ADAIR CECCATTO, LUCIANA GRACIELE ILKIU CECCATTO, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SÃO JORGE DO OESTE
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -1441/24
DESPACHO
Retornam os presentes autos a este Relator em razão da juntada da petição do Município de São Jorge D'Oeste à peça 231.

Na citada petição, o município demonstra, documentalmente, estar atuando com objetivo de cumprir a decisão deste Tribunal de Contas contida no Acórdão nº 900/2018 - STP, sendo que, para tal, depende do julgamento dos Embargos à Execução nº 0002719-40.2018.8.16.0183.

Em razão de ter demonstrado estar atuando para adimplir sua obrigação junto a este Tribunal de Contas, não deve, o município, ter objetado seu direito de auferir “certidão liberatória” automática no sistema deste Tribunal de Contas.

Em contrapartida, em consulta aos autos judiciais referidos, gera preocupação, a este Relator, o teor da decisão judicial contida no movimento nº 97 daqueles autos, trecho abaixo reproduzido, na qual houve o entendimento de que as decisões deste Tribunal de Contas em processos de prestações de contas de transferências de recursos ou outras em tomadas de contas necessitariam de prévia aprovação da câmara legislativa correspondente para ter efetividade. Tal decisão, fora proferida à revelia de manifestação deste TCE/PR e contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, inclusive já reafirmada em repercussão geral[1].

“2.3.1.2. O caso concreto
Na situação vertente, constata-se que estão presentes os pressupostos ao acolhimento dos embargos à execução fiscal. Explica-se. Com efeito, vê-se que a ação de execução fiscal tem por lastro certidão de débito decorrente de julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste/PR pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) (Movimentos n. 1.3 e 1.4 dos autos n. 0002719-40.2018.8.16.0183).

Contudo, tal julgamento consistiu, em verdade, em parecer prévio, cuja eficácia impositiva, em regra, subsistiria, podendo, porém, excepcionalmente, deixar de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

Nada obstante não tenha havido, antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, a necessária submissão do parecer prévio da Corte de Contas ao crivo da Câmara Municipal de Vereadores, assim se determinou, no curso do presente feito, fosse feito (Movimento n. 72.1).

Por sua vez, a Câmara Municipal de Vereadores, no exercício de sua atribuição constitucional, analisou o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) e, por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros, decidiu aprovar as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste/PR (Movimento n. 85.1).

Dessa feita, uma vez que as contas foram aprovadas, a certidão de débito que embasa a ação de execução fiscal perdeu seu lastro, a ensejar, portanto, a extinção do feito executivo, pois não há execução sem título executivo (nulla executio sine titulo) (art. 798, inc. I, alínea "a", do Código de Processo Civil).” (Trecho da decisão judicial proferida no movimento 97 dos autos nº 0002719-40.2018.8.16.0183)

Diante do exposto determino:
1) Encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para que prorrogue, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para que o Município de São Jorge D'Oeste comprove o cumprimento do Acórdão nº 900/2018 - STP;
2) Após, ao Gabinete da Presidência para ciência deste despacho, principalmente no que diz respeito a decisão judicial contida no mov. 97 do Processo nº 0002719-40.2018.8.16.0183;
3) Ciente, a Presidência, retornem os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para continuidade do monitoramento da execução da decisão do Tribunal de Contas pelo prazo fixado por este Relator.

Publique-se.
Gabinete, em 5 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. No âmbito da tomada de contas especial, é possível a condenação administrativa de Chefes dos Poderes Executivos municipais, estaduais e distrital pelos Tribunais de Contas, quando identificada a responsabilidade pessoal em face de irregularidades no cumprimento de convênios interfederativos de repasse de verbas, sem necessidade de posterior julgamento ou aprovação do ato pelo respectivo Poder Legislativo.” - <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=10872110>

PROCESSO N.º: 737992/24
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO: -DSV COMUNICACAO LTDA
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR: -RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA
DESPACHO: -1443/24

DESPACHO
Tratam os presentes autos de denúncia da P. do Município de F.I., Dr. C. C., em face do Procurador Geral do Município Dr. O. S. M., ocupante de cargo em comissão (peça 03).

Em síntese, a denunciante alega que:

- 1) O Procurador-Geral atua em desvio de função, vez que “avoca” pareceres de procuradores concursados, percebe honorários de sucumbência, além de atuar como procurador nas autarquias do Município, FOZPREV e FOZHABITA, autarquias essas que possuem procuradores concursados e quadro próprio;
- 2) Alega ainda que somado a tais fatos, a Procuradoria Geral do Município de F. I. foi totalmente desestruturada pelo atual Procurador, não havendo segregação de

função dos procuradores e com o agravante de a Dívida Ativa estar ligada ao Gabinete do Procurador Geral, vez que não há divisão específica para aloca-la. Prossegue que insta salientar, ainda, que editaram lei retirando da carreira de Procurador as promoções (Pleno, Sênior e Consultor), aumentando a jornada de trabalho e diminuindo a remuneração dos novos procuradores concursados, acarretando com isto a não retenção da mão de obra contratada, em decorrência do baixo salário e o desmantelamento da instituição;

3) Que apesar dos pedidos desde o ano de 2022, para que a lei Orgânica da Procuradoria do Município fosse encaminhada à Câmara dos Vereadores com a criação de setores específicos, bem como a recriação das carreiras dos procuradores, com uma melhor remuneração e progressão na carreira para que não houvesse evasão dos novos Procuradores, a Administração permanece inerte até a presente data;

4) Segundo a denunciante, a situação é agravada pelos obstáculos que são colocados pela Administração, quando se trata de aparelhamento da Procuradoria Geral do Município, que está hoje na sobreloja de um prédio residencial, onde todo mês convive com barulhos ensurdecedores de obras nos apartamentos acima, vazamento de esgoto sobre as cabeças dos servidores, cadeiras e mesas quebradas, programas e softwares obsoletos etc.;

5) Finaliza que há sobrecarga de serviço dos Procuradores que por vezes têm em média 50 prazos num só dia. Foram juntados documentos (peças 04 a 17), dentre os quais, decisões deste Tribunal que a denunciante alega serem análogas à situação do referido denunciado em desvio de função (peças 15 e 16).

A denúncia, em tese, pode ser recebida nos termos do art. 275 e seguintes do Regimento Interno e, por cautela e em homenagem ao direito ao contraditório e da ampla defesa, o Prefeito Municipal deve ingressar no feito também como denunciado, em face da suposta conduta do Procurador-Geral, que se procedente, poder gerar, em tese, danos ao erário.

Determino o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem o denunciado e o Prefeito Municipal, nos termos do art. 278, inciso III do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devidas providências. Após, encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 175-K, inciso II e do art. 278, III do Regimento Interno.

Gabinete, em 5 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-779302/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZA

APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARCOS RUBBO

DESPACHO:-1444/24

DESPACHO

Trata o presente de Recurso de Revista, interposto em 13/12/2022 pela Sra. Luiza Aparecida de Assis Oliveira (peça 53/54) servidora do Município de União da Vitória, em face do Acórdão nº 2266/22 (peça 39), por meio do qual a Primeira Câmara NEGOU REGISTRO do ato de aposentadoria, concedida pelo Decreto Municipal nº 295/2020, publicado em 05/08/2020, ratificado pelo Acórdão 2135/24 - STP.

O presente processo recebeu novo documento protocolado sob nº 746959/24 (peças 106 e 107) pelo Município de União da Vitória, onde solicita prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos documentos requisitados.

Considerando o que dispõe o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno[1], concede-se extraordinariamente a dilação do prazo por 30 (trinta) dias conforme requerido.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias, e, após Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

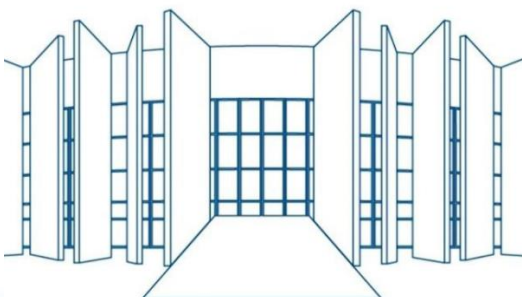
Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações



pagamento, mas sua incorporação aos proventos de aposentadoria. Sucessivamente, opina-se pela negativa de registro pelas mesmas razões aqui expostas.

5. A entidade previdenciária e apresentou a seguinte tabela (peça 29) correlacionando as verbas incorporáveis e o embasamento legal de cada uma delas:

COD	1 Verba Transitória	2 Fundamento Legal	3 Tempo de Percepção	4 Valor Bruto	5 Valor médio mensal	6 Valor para Incorporação
34	Horas Extras 50%	Lei 1718/03 - Art. 80	12	R\$ 4.307,80	R\$ 358,98	R\$ 11,97
55	Insalubridade	Lei 1718/03 - Art. 75	285	R\$ 43.038,22	R\$ 151,01	R\$ 119,55
70	Adicional Noturno Férias	Lei 1718/03 - Art. 84	10	R\$ 119,13	R\$ 11,91	R\$ 0,33
85	Adicional Noturno Atrasado	Lei 1718/03 - Art. 84	1	R\$ 34,52	R\$ 34,52	R\$ 0,10
86	Média de Horas Extras	Lei 1718/03 - Art. 80	2	R\$ 288,78	R\$ 144,39	R\$ 0,80
134	Média Hora Extra Férias	Lei 1718/03 - Art. 80	2	R\$ 9,27	R\$ 4,64	R\$ 0,03
136	Média Variáveis Férias	Lei 2531/12 - Anexo II	7	R\$ 2.656,58	R\$ 379,51	R\$ 7,38
161	Plantão Efetivo	Lei 2531/12 - Anexo II	65	R\$ 39.816,71	R\$ 612,56	R\$ 110,60
462	Horas Extras 50% Atrasado	Lei 1718/03 - Art. 80	1	R\$ 485,36	R\$ 485,36	R\$ 1,35
470	Incentivo Salarial PSF	Lei 1275/99 - Art. 1º	109	R\$ 65.692,11	R\$ 602,68	R\$ 182,48
525	Adicional Noturno	Lei 1718/03 - Art. 84	64	R\$ 1.497,04	R\$ 23,39	R\$ 4,16
796	Extensão Carga Horária PSF	Lei 2784/16 - Art. 1º	54	R\$ 43.971,17	R\$ 814,28	R\$ 122,14
943	Média Plantão Férias	Lei 2531/12 - Anexo II	3	R\$ 287,19	R\$ 95,73	R\$ 0,80
Total				RS 202.203,88		RS 561,69

6. Da tabela acima é possível extrair que as verbas "Média Variáveis Férias", "Plantão Efetivo" e "Média Plantão Férias" têm como fundamento legal o Anexo II da Lei Municipal n.º 2531/12. Entretanto, conforme destacado pela unidade técnica, analisando o normativo referido não é possível identificar a existência de nenhuma dessas verbas nem a previsão de pagamento de gratificação de desempenho de função para o cargo de Técnico em Saúde Bucal, ocupado pela servidora: ANEXO II[2] GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO (Vide Lei Complementar nº 33/2013) (Vide Leis nº 2665/2014, nº 2715/2015, nº 2787/2016, nº 2888/2018, nº 2892/2018, nº 2968/2019, nº 2987/2020, nº 2988/2020, nº 3041/2021, nº 3084/2022, nº 3181/2023 e nº 3204/2024)

(...)
GRATIFICAÇÃO POR PLANTÕES - 12 horas
Assistente Administrativo II R\$ 146,00
Auxiliar de Serviços Gerais Feminino R\$ 100,00
Enfermeiros R\$ 340,00
Médicos R\$ 1.366,00
Técnico de Enfermagem R\$ 172,00 (Redação dada pela Lei nº 2765/2015)
Auxiliar de Enfermagem Socorrista R\$ 195,21 (Redação acrescida pela Lei nº 2916/2018)
Motorista Socorrista R\$ 145,83 (Redação acrescida pela Lei nº 2916/2018)
Motorista que desempenha a função de transporte intersaúde R\$ 145,83 (Redação acrescida pela Lei nº 2916/2018)

GRATIFICAÇÃO POR PLANTÕES - 06 horas
Médicos R\$ 683,00
Enfermeiros R\$ 170,00
Técnico de Enfermagem R\$ 86,00
Motorista do Conselho Tutelar R\$ 65,00
Assistente Administrativo II R\$ 73,00
Auxiliar de Serviços Gerais feminino R\$ 50,00
Dentista R\$ 320,00
Atendente de Consultório Dentário R\$ 80,00
Técnico em Radiologia R\$ 86,00
Técnico em Higiene Dental R\$ 86,00
Técnico em Laboratório R\$ 86,00
Auxiliar de Enfermagem Socorrista R\$ 97,61 (Redação acrescida pela Lei nº 2916/2018)
Motorista Socorrista R\$ 73,77 (Redação acrescida pela Lei nº 2916/2018)
Motorista que desempenha a função de transporte intersaúde R\$ 73,77 (Redação acrescida pela Lei nº 2916/2018)

OBS: Os servidores que realizarem plantões nos dias 24 das 19h às 07h do dia 25 de dezembro das 07h às 19h e nos dias 31 de dezembro das 19h às 07h do dia 01 de janeiro e das 07h às 19h do dia 01 de janeiro, receberão os plantões em dobro. (Redação dada pela Lei nº 2765/2015)
Gratificações por Plantões de 04 (quatro) horas
a) Auxiliar de Serviços Gerais - Masculino (exclusivo para servidores do Cemitério Municipal) - R\$ 79,92.
b) Auditor Fiscal - R\$ 154,36.
c) Fiscal de Posturas - R\$ 110,00.
d) Fiscal Procon - R\$ 79,92.
e) Fiscal de Obras - R\$ 79,92.
d) Fiscal Sanitário - R\$ 79,92.
e) Eletricista - R\$ 79,92. (Redação acrescida pela Lei nº 2916/2018)

5. Diante de tal panorama, sendo necessário que a entidade previdenciária exclua do cálculo as verbas que foram incorporadas sem autorização legal, defiro a diligência sugerida.
6. Por fim, recorro de que, caso o cálculo correto encontre montante dos proventos diverso dos fixados pelo Decreto n.º 830 (peça 5), será necessário editar e publicar ato retificador, formalizando a alteração.

7. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Cambé Previdência e de seu gestor atual, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3], sejam adotadas as providências cabíveis ou apresentadas as justificativas pertinentes.

8. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[4], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
9. Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2024.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ACP

1. Consulta formulada pela Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé.

Ementa: Consulta. Incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria. Possibilidade, desde que observada a obrigatoriedade de incidência de contribuição previdenciária, além da incorporação se dar de maneira proporcional ao tempo de contribuição e da necessidade de previsão legal (lei em sentido estrito) editada ao tempo do ato de inativação. Inexistência de conflito com a redação dada pelo art. 39, §9º, da Constituição da República pela Emenda Constitucional 103/2019.

2. Disponível em: (acesso em 04/10/2024)
https://www.cambeprevidencia.pr.gov.br/wp-content/uploads/2024/02/ATUALIZADA-LEI-MUNICIPAL-N_2531_2012_PCCS-ATUALIZADA.pdf#:~:text=LEI%20MUNICIPAL%20N%C2%BA-.2531%2F2012.,vencimentos%20e%20d%C3%A11%20outras%20provid%C3%AAsncias.&text=Art.39,Art.389.O%20prazo%20para%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20da%20parte%20interessada,inclusive%20a%20oportunidade%20do%20contradit%C3%B3rio%20e%20a%20ampla%20defesa,ser%C3%A1%20de%2015%20dias.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º-524743/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, CLAUDETE SILVANA OLIVEIRA, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE
DESPACHO N.º-312/24

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava à senhora Claudete Silvana Oliveira, aposentada no cargo de Professor, em virtude de sentença judicial[1], mediante Decreto n.º 11.559/24 (peça 5), atinente à alteração do fundamento legal da inativação.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5164/24 (peça 12), aponta a ausência de comprovação do trânsito em julgado da decisão judicial que ampara a presente revisão, opinando pela intimação da entidade para que apresente o referido documento, "viabilizando a correta análise de legalidade do ato em comento".

3. Inobstante tal opinativo, consulta realizada no sistema PROJUDI do TJ-PR indica que o trânsito em julgado da referida decisão, proferida nos autos 0005943-54.2018.8.16.0031, ocorreu em 09/08/2022:

151	06/08/2022 12:39:35	TRANSITO EM JULGADO DE RECURSO	Partes
150 <td>06/08/2022 12:28:46</td> <td>JUNTA DE ACÓRDÃO - RECURSO DE APELAÇÃO</td> <td>Análise Judiciária</td>	06/08/2022 12:28:46	JUNTA DE ACÓRDÃO - RECURSO DE APELAÇÃO	Análise Judiciária
149 <td>06/08/2022 14:15:06</td> <td>RECEBEREM OS AUTOS</td> <td>Análise Judiciária</td>	06/08/2022 14:15:06	RECEBEREM OS AUTOS	Análise Judiciária

4. Sendo desnecessária portanto a providência sugerida, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito. Após, esses deverão seguir para a manifestação do Ministério Público de Contas.

5. Publique-se.
Curitiba, 4 de outubro de 2024.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

1. Autos n.º 0005943-54.2018.8.16.0031 da 3ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava.

PROCESSO N.º-605016/17
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES
PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
DESPACHO N.º-324/24

Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 2067/21-Tribunal Pleno[1] (peça 48), pelo qual os senhores MARCELO RANGEL e ÂNGELA CONCEIÇÃO OLIVEIRA POMPEU, Prefeito de Ponta Grossa (gestões 2013-2016 e 2017-2020) e Secretária Municipal de Saúde respectivamente, ficaram obrigados a ressarcir o pagamento da multa de R\$ 15.000,00 aplicada pela Justiça do Trabalho, em decorrência do descumprimento dos Temos de Ajustamento de Conduta n.º 3261/2012 e n.º 79/2014. A decisão transitou em julgado em 08/08/24, consoante Certidão n.º 868/24-STP (peça 89).

2. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante o Despacho n.º 736/24 (peça 100), remeteu os autos a este gabinete para apreciação de pedido de prorrogação de prazo formulado na petição n.º 653543/24 (peças 98 e 99), nos seguintes termos:

Eu, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos em epígrafe, na qualidade de gestor do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, Gestões 2013/2016 e 2017/2020, venho respeitosamente através deste expediente, solicitar PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO da decisão proveniente do Acórdão n.º 2058/24, relativamente ao Ofício de Comunicação IDC/CMEX 563/2024, conforme previsto no artigo 501, do RI/TCE-PR.

O presente pedido tem como fundamento a necessidade de maior tempo para a preparação financeira deste peticionário, havia vista que se perpassaram muitos anos após a manifestação deste peticionário, sendo que sua última e única intervenção nos autos ocorreu somente em 2017, não tendo ciência quanto aos valores e as implicações decorrentes desta decisão.

Somando-se a isto, este Peticionário está novamente concorrendo ao pleito eleitoral no Município de Ponta Grossa, sendo que o encaminhamento desta decisão neste momento, poderá e será utilizada por seus adversários como subterfúgio para influenciar negativamente aos eleitores, dando a falsa interpretação; de que este peticionário poderia ser um dilapidador do patrimônio público.

Destá forma, buscando evitar prejuízos pessoais irreparáveis, bem como a adequada organização financeira para adimplir com a obrigação vigência e evitar sua inscrição em dívida ativa municipal, solicitamos a Vossa Excelência, relator responsável pela execução da sentença, a prorrogação por 30 (trinta) dias do prazo fatal de

recolhimento, estabelecido no Ofício de Comunicação nº 563/2024 - IDC/CMEX, assim como a emissão da Certidão de Débito, expedida pela Corte.

3. Indeferiu o pedido do requerente.

4. Conforme exposto pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, o prazo para adimplemento da obrigação imposta no Acórdão n.º 2067/21-Pleno, mantido pelo Acórdão n.º 2058/24-Pleno, inicia-se a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma do art. 501 do Regimento Interno[2], não havendo previsão regimental que possibilite sua prorrogação.

5. Face ao exposto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para seguimento do feito.

6. Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. A parte dispositiva da decisão foi assim lavrada:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar procedente a presente Representação, "em razão do dano causado ao erário pelo pagamento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplicada pela Justiça do Trabalho, em decorrência do descumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta n.º 3261/2012 e n.º 79/2014", determinando o ressarcimento atualizado do referido valor, solidariamente, pelo senhor Marcelo Rangel e pela senhora Ângela Conceição Oliveira Pompeu.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENIS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

- Contra essa decisão foi interposto Recurso de Revista conhecido e desprovido nos termos do Acórdão n.º 1734/22-Tribunal Pleno (peça 60), de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista; após foram opostos Embargos de Declaração conhecidos e não providos pelo Acórdão n.º 2680/23 - Tribunal Pleno (peça 69), de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; por fim, foi interposto Recurso de Revisão igualmente conhecido e desprovido, consoante Acórdão n.º 2058/24-Tribunal Pleno (peça 86), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

2. Art. 501. O responsável, após o trânsito em julgado da decisão que fixar a aplicação de multa ou restituição de valores, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, devidamente atualizado. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

§ 1º As multas de que trata o art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, somente poderão ter o seu valor atualizado nos termos do § 5º deste mesmo artigo, ou após o inadimplemento.

§ 2º Para os fins de atualização monetária será utilizado o fator de conversão e atualização adotado pela Secretaria Estadual da Fazenda, para a atualização dos créditos tributários, ou por outro índice que porventura venha lhe substituir.

PROCESSO N.º-382051/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A, ANA SILVIA AMORIM DREWELL, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO, FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA, HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, JOSÉ CARLOS MOLETTA, KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A, LUIZ CARLOS FARIAS, M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAA DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., ROSÂNGELA CURRA KOSAK, SERASA S.A., SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-ADONIRAM OZIAS SANTOS, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAR, ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA, BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLARA VAINBOIM, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CONRADO RODRIGUES SANTOS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDINA MONICA SOBRINHO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO CHALFIN, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO PASSOS PEDROSA, EDUARDO TALAMINI, ELIAS SOARES DA COSTA, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FELIPE SCRIPES WLADECK, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIEL SILVA CAMPOS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, GIULIANA AVERSARI COELHO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, ILAN GOLDBERG, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRAE VOSGERAU, IVO ARY MEIER JUNIOR, IZABELA MORIGGI COSTA, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, JULIANE ERTHAL DE

CARVALHO, JULIO CESAR BROTTTO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, KAROLINE SALLES, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LIA CALEGARI DA CUNHA, LILIANA ORTH DIEHL, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARCIA LATGE MANNHEIMER, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIA DA GLORIA FARIA, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANA MELLO LOMBARDI, MARIANA RANDON SAVARIS, MARIANGELA PERNOIAN DE ARAUJO MEDEIROS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, NICOLE ELLOVITCH, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAOLO VIEIRA CABRAL, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE, PAULA PAES HENRI GUITTON, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PAULO OSTERNAK AMARAL, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, PRISCILA LARISSA ARAAES MENDES, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, RENATA QUIROGA CHATE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SANI CRISTINA GUIMARAES, SANZIO REIS BARBOSA, SASHA CAMPOS COGO, SAULO MARTINS MESQUITA, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, STELLA FARFUS SANTOS, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, VITOR BEUX MARTINS, VITOR GEREMIA, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, VIVIANE MIRANDA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, WILLIAM ROMERO

DESPACHO N.º-325/24

Trata-se de RECURSOS DE REVISÃO interpostos pelo senhor Marcello Alvarenga Panizzi e pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados-FENASEG em face do Acórdão n.º 94/24 do Tribunal Pleno[1] (peça 309).

2. A 4ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução n.º 35/24 (peça 335), elaborada pelo Inspetor de Controle Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira, trata do recurso interposto pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados-FENASEG nos seguintes termos:

(...)

3. Por determinação do despacho 601/234, o processo foi encaminhado diretamente para este auditor de controle externo, Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira, para manifestação exclusiva quanto aos fatos trazidos na denúncia nº56894-8/2011.

4. Os demais temas que possam ter sido objeto dos recursos interpostos, seguindo o imposto pelo Regimento Interno deste Tribunal, devem ser objeto de manifestação da 5ª ICE - unidade que, além de ser a responsável pela elaboração da Comunicação de Irregularidade, foi sempre a responsável pelas instruções deste processo.

5. Portanto, será aqui apenas analisado o recurso de revisão interposto pela FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE CAPITALIZAÇÃO E DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA - FENASEG, já que é o único que trata dos fatos e direitos trazidos na referida denúncia.

6. Em síntese, a recorrente alega que Acórdão n.º 94/24 do Tribunal Pleno violou os seguintes dispositivos legais: i. art. 4º, inc. XII, da Lei Estadual 15.608/2007; e ii. art. 25 da Lei 8.666/93.

7. As alegadas violações aos art. 4º, inc. XII, da Lei Estadual 15.608/2007 (dispositivo que conceitua o instituto do "convênio") e art.25 da Lei 8.666/93 (dispositivo que traz as hipóteses de inexigibilidade), com todo o respeito, têm como única premissa o afastamento da natureza contratual da relação entre o Detran-PR e a FENASEG e, consequentemente, o afastamento da necessidade de procedimento licitatório prévio. Essa tese já foi exaustivamente discutida neste processo e, de forma alguma, o recorrente trouxe inovação capaz de alterar a análise jurídica feita na Informação 38/2012 (peça 40 dos autos nº56894-8/2011).

8. Vale destacar que a análise da viabilidade, ou não, da licitação deve ser feita com base na realidade fática jurídica do momento em que o convênio foi firmado (ano de 2007). Na época, o recorrente defendeu a inexigibilidade da licitação, nos seguintes termos:

"Considerando que a FENASEG é detentora dos direitos de uso, com exclusividade, de um sistema informatizado denominado de Sistema Nacional de Gravames - SNG, específico para a inserção dos dados necessários para a anotação e baixa dos gravames, compatível com o sistema eletrônico da base de dados dos órgãos ou Entidades Executivas de Trânsito. (Convênio nº012/2007, fls.3- peça 19 dos autos nº56894-8/2011)"

9. Este argumento, destaca-se, já foi enfrentado anteriormente e concluiu-se que "não se pode confundir a exclusividade na utilização de um determinado sistema com a exclusividade na prestação do serviço necessário para satisfazer a necessidade da Administração, pois a contratação direta por inexigibilidade só poderia acontecer se não existisse nenhuma outra empresa no mercado que pudesse elaborar um sistema capaz de executar os serviços necessários - até porque a preferência por marca não é critério legítimo para a contratação direta (art.25, I da Lei nº 8.666/93) (...). Portanto, a contratação direta fundada na inexigibilidade não poderia, no presente caso, acontecer, pois a exclusividade na prestação do serviço é decorrente diretamente da escolha de uma marca de sistema oferecido apenas uma determinada empresa". (Informação 38/2012, fls.6 - peça 40 dos autos nº56894-8/2011).

10. Conclui-se, assim, que o recurso, muito embora tempestivo, não deve ser conhecido, já que não existe um dos seus pressupostos (demonstração de violação à dispositivo legal). Caso entenda-se pelo seu conhecimento, opina-se para que lhe seja negado provimento.

4 "Sobre o encaminhamento sugerido pela 5ª ICE, na citada peça 279, que abaixo reproduzo, acato-o e determino o encaminhamento dos autos ao Sr. Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira, matrícula TC 51461-6, responsável pela manifestação conclusiva, constante à peça 40, dos autos 56894-8/11.

Pelo encaminhamento dos Recursos de Revista apresentados pelo Sr. David Antônio Pancotti e pela FENASEG, respectivamente às peças 259 e 269, para manifestação

dos técnicos responsáveis pela instrução da Denúncia n.º 568948/11, em atenção ao artigo 262, §5º, do Regimento Interno do TCE/PR, já transcrito" (Despacho n.º 601/23 – CAZ, fls.4).

5 Regimento Interno – art. 262 (...) § 5º A Inspeção de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram.

6 Peças 15, 104, 116, 171,174 e 279.

7 Art. 4º(...) inc. XII convênio – acordo, ajuste ou instrumento congêneres firmados por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os partícipes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei.

3. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 1023/24 (peça 336), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina, previamente à análise meritória, pelo encaminhamento dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, conforme indicado pela 4ª Inspeção de Controle Externo na Instrução n.º 35/24 (peça 335).

4. Defiro a proposta do Parquet.

5. Remetam-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para instrução. Após, retornem ao Ministério Público de Contas.

6. Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. *Cuja parte dispositiva decidiu:*

I- Conhecer os Recursos de Revistas, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL dos recursos manejados, nos seguintes termos:

(i) Provimento do Recurso interposto pelo Sr. DAVID ANTONIO PANCOTTI, afastando sua responsabilização e sanções impostas no acórdão recorrido;

(ii) Provimento do Recurso interposto pelo Sr. EROS MONTEIRO, afastando sua responsabilização e sanções impostas no acórdão recorrido;

(iii) Provimento do Recurso interposto pela Sra. ANA SILVA DREWELLO, afastando sua responsabilização e sanções impostas no acórdão recorrido;

(iv) Não Provimento do Recurso interposto pela FEINASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguro Privados, mantendo a irregularidade do convênio celebrado com o DETRAN-PR, nos termos destes autos; (v) Não Provimento do Recurso interposto pela Sra. GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, mantendo a responsabilização e sancionamento a ela imputado na decisão recorrida; (vi) Não Provimento do Recurso interposto pelo Sr. MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, mantendo inalterada a responsabilização e sancionamento nos termos das decisões proferidas.

II - Determinar, após transitado em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da autuação, devendo o Processo sob nº 480504/19 retornar a tramitar como principal.

III - Determinar, por fim, nos termos do art. 32, §3º do Regimento Interno, o encaminhamento dos autos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, competente para acompanhamento da execução da decisão.

PROCESSO N.º:-596329/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ELCIO JAIME DA LUZ

DESPACHO N.º:-327/24

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2998/24-Segunda Câmara[1] (peça 18), que decidiu o mérito do presente feito, e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma[3].

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. O Acórdão n.º 2998/24-Segunda Câmara restou assim lavrado:

- deferir o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Quedas do Iguaçu, pelo prazo regulamentar de 60 (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-301363/18

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR, MARINEZ BALDIN CROTTI, NEIMAR GRANOSKI

DESPACHO N.º:-331/24

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 862/24), determino a baixa de responsabilidade da senhora MARINEZ BALDIN CROTTI, relativa ao item II do Acórdão n.º 1258/21-Primeira Câmara (peça 69).

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.

3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º:-726206/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME

ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME

ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA

DESPACHO N.º:-337/24

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO formulado pelo Ministério Público do Paraná - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Núcleo Regional de Curitiba, representado pelo Procurador de Justiça Fernando Cubas Cesar, por meio do Ofício n.º 0550/2024-GAECO/Curitiba, concernente ao fornecimento de cópias das defesas apresentadas por Marcelo Alvarenga Panizzi, Luiz Carlos Farias, Emerson Gomes e de Rosângela Curra Kosak no processo 480504/2019".

1. Tendo em conta que o mencionado processo n.º 480504/19, de Tomada de Contas Extraordinária, acha-se pensado ao Recurso de Revisão n.º 382051/24, sob minha relatoria, defiro o requerido.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para as medidas pertinentes.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-538620/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, MARIA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 109/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria de Revisão de Benefício Previdenciário n.º 9.668 da Foz Previdência (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.982, de 26/6/24 (peça 6), que concedeu revisão dos proventos recebidos pela senhora Maria Trindade Pereira, para inclusão do adicional de permanência.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5584/24 – CGM, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 820/24 – 1PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme o art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-318437/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO:-DANIEL CASTANHA, ELEANDRO HENRIQUE NARCIZO,

MUNICÍPIO DE MARIALVA, RENAN DA SILVA PINTO, ROBERTO APARECIDO

CARVALHO, VICTOR CELSO MARTINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 110/24

Trata-se de admissão complementar de pessoal promovida pelo Município de Marialva, por meio do concurso regulamentado pelo Edital n.º 3/2017 (peça 22 do processo vinculante TC n.º 757789/17), para o provimento de cargos diversos[1].

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 14365/24 – CAGE – Fase 4, peça 23) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1126/24 – 3PC, peça 26), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro das contratações em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme o art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol de admitidos constante na peça 23 – p. 5 e 6.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5935/24

Processo nº: 697907/24

Data e hora da distribuição: 06/11/2024 16:56:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 4798/2024 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 06/11/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 276/24

Processo nº: 105790/98

Data e hora da redistribuição: 06/11/2024 14:14:00

Assunto: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

Interessado: SARA MARLI RAMOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 06/11/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5931/2024

Processo Nº: 730572/24

Data e hora da distribuição: 06/11/2024 20:44:48

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FABIANO SOBRINHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO PEDRO BARBOSA SOBRINHO, THEODORO JOSE SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5934/2024

Processo Nº: 736090/24

Data e hora da distribuição: 06/11/2024 15:22:57

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5936/2024

Processo Nº: 753963/24

Data e hora da distribuição: 06/11/2024 16:58:10

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: ALCIONE LEMOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5937/2024

Processo Nº: 724440/24

Data e hora da distribuição: 06/11/2024 17:03:49

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5938/2024

Processo Nº: 754072/24

Data e hora da distribuição: 06/11/2024 17:15:34

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: FILLIPE BARROS DE SA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5939/2024

Processo Nº: 754153/24

Data e hora da distribuição: 06/11/2024 17:28:16

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: JOSIAS FERNANDES ALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5940/2024

Processo Nº: 750972/24

Data e hora da distribuição: 06/11/2024 20:46:32

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 262906/19, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-608790/23

ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO-ANDREA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDNEIA VILELA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4515/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16139/24 - CAGE peça nº 15:

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-642498/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO-ANDREA FERRER DE SOUZA SILVA, APARECIDA DIAS MONTEIRO, BIANCA CAMARGO AVANCO, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, CRISTINA APARECIDA DA SILVA, ELAINE DO CARMO SILVA, JOSE CARLOS PEREIRA, JULIANA PATRICIA DE PAULA, MARIA CAROLINE RODRIGUES RAVAZOLI, MONIK MAYRA DA SILVA, SUELEN DONATO PETERMAN SILVA, VALDEMIR FRANCISCO BARBOSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4516/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16141/24 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-738886/22

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

INTERESSADO-ELEANDRO MEIRA DE ANDRADE, MARCOS HELIO DE DEUS LEAL, THALINE EMANUELE KUSDRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4517/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16126/24 - CAGE peça nº 7:

- CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-706097/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO-ALCINEIA DUCATI MORDASKI, ALINE MARIANA RODRIGUES

DE LIMA, BRUNA GEMIN DELPONTE, CAMILA EVANGELISTA KRESKO, CAROLINA EHLKE MOREIRA, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, DIVANIR LOURENCO PINTO, EDENILCE HELENA POLATO CACHIMARQUE, EDENILSON KRAINSKI VIEIRA, EDINA MARIA FERRARI WOIGNHAK, ELIS REGINA POLATO FIESZT, ELIZANGELA ALBERTI FOSQUERAU, ETELVINA DE JESUS DE MATOS, FABIELI TORRES KLINGBEIL, GILSON HENRIQUE DE LIMA, HERYKA CASTILHOS DOS SANTOS, JESSICA MARTINS JANZ, JONAS CHEGALSKI, KELLEN CAMARGO NEU, LEANDRO BERALDO MARTINS, MARCELA MULLER MORDASKI, MARCELINO DA SILVA JUNIOR, MARINA DE MELLO LEINEKER, MARISTELA DELPONTE CAOS, MATEUS JOSE PORTES FERREIRA, NOILI KUDLA, RAFAEL LUCAS DE CAMARGO, SONIA MARI SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4518/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16084/24 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-702709/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO-BRUNA MARIA DUARTE GIMENES, EDER CARLOS MENDES, GERSON FELIPUCI, GILSON JOSE DE GOIS, LIESSI ALMEIDA ARAUJO, LIGIANE MACHADO DOS SANTOS, LUCIMEIRE FERREIRA DA SILVA, MARCELO BARBOSA BISPO, MARIA APARECIDA APOLINARIO, WERICA CORREIA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4519/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16142/24 - CAGE peça nº 9:

- MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-459653/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, JOSE PEINADO JACOB, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4520/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16131/24 - CAGE peça nº 71:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-402869/24

ORIGEM-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO-ADEMAR LUIZ TRAIANO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4521/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16106/24 - CAGE peça nº 52:

- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-122440/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO-ALEX SANDRO DA SILVA, ANA MARIZE DOS SANTOS DE SOUZA, EDEMAR LOPES, EDIMAR FIGUEIRO, ELIZANDRA CORREA MAY, IVONEI HIPOLITO MACHADO, JAIME DA SILVA STANG, JOSE HENRIQUE NERES BORGES, LOZANGELA DE OLIVEIRA SORANCO, LUANA PADILHA PRESTES, LUCINETE SANTANA DE PAULA, LUIS FERNANDO CASAGRANDE LOKS, MARCIANA DAS NEVES, MARCIO HESPER, NAIARA CRISTIANE ROHLING, NATHALY DE MELLO GAI, VALDECIR JOSE GALVAO FRANCO, VANESSA GALVAN, VINICIUS MINSKI MOURAO, YASMIN ROBE ISQUIERDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4522/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16104/24 - CAGE peça nº 82: - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-562653/24
ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO-ALEXEI SANTANA DELGADO, ANDERSON TEIXEIRA LAVARIAS, ANDRIA SANTOS DA SILVA, CLAUDINEI ASSUNCAO TRINDADE, FABIO JOSE MOACYR, FERNANDO SPESIA MOTA, GIOVANNA LAZZARETTI FOLMANN, JULIANO DE OLIVEIRA SOUZA, KAYNA TROMBINI SCHMIDT, LIZ DAHIANA FERREIRA LEIVA, LUANA ZANETTIN, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARIA MADALENA DE OLIVEIRA, NATANAEL DE OLIVEIRA DA SILVA, RAFAEL FERNANDO ANDRADE DE SIQUEIRA, RAFAEL MOREIRA, THAINARA CAROLINE VICENCONI, TIAGO CYRIACO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4523/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16078/24 - CAGE peça nº 8: - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-23480/24
ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO-ANDERSON AMARO GAINO, ANTONIO GANDOLPHI MARTINS, ERICA DOS SANTOS SOBRAL, EVELIN TAMIRES TINTE RODRIGUES, FABIO BARBOSA DOS SANTOS, FERNANDO MARQUES TEIXEIRA COSTA, GEISELLE RODRIGUES BOTELHO, HEITOR PEREIRA PADOVAN, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARYANNE MARQUES DA SILVA, MICHELI FURTADO DE BRITO, REGINA APARECIDA RIBEIRO, VANESSA BRUNA CARDOSO SILVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4524/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16111/24 - CAGE peça nº 9: - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-397705/23
ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO-DAYERE KAROLINE CARLET, EDSON COMIN, FERNANDO

PEREIRA LAURENTINO, JOSE ANTONIO ALVES RIBEIRO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MONICA DUTRA GARCIA LOPES, OSIRES CARVALHO BARBOSA, RENATO LONGHI, RODRIGO KMNIECHICH KOVASKI DA SILVA, VINICIUS SILVA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4525/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16114/24 - CAGE peça nº 9: - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-720286/22
ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO-CAMILA SABRINA ZANONI BARBOSA ALVES, EDSON ALFREDO DE FREITAS JUNIOR, ELTON HENRIQUE NICLOSSI, FABIANA ROSA GOMES, JULIANA KUSANO, MARCELO JUNIOR DA SILVA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MATEUS DE ALMEIDA COELHO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, TATIANE MORAIS GODEIS DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4526/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16112/24 - CAGE peça nº 7: - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-14279/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO-MARCELO ANTONIO FERNANDES JUNIOR, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, SERGIO ISHIYAMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4527/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16116/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-87464/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO-ELUIZ MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, POMPEIA STARLING BARCELLOS GONCALVES FILHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4528/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16129/24 - CAGE peça nº 41: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 0-126809/23

ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO-ABNER JOSE DE SOUZA VICENTE, ADA LUANA HOFFMANN, ADELIR PAUPITZ, ADERLAN SILVERIO, ADRIANA CHAVES DA SILVA, ADRIANA DE FATIMA CARNIELLI, ADRIANA DE FATIMA DA SILVA, ADRIANA DE SOUZA CARVALHO, ADRIANA LOPES DE ARAUJO, ADRIANA MENSOR, ADRIANA SEBASTIANA LOURENCO, ADRIANA STOSKI, ADRIANA VALERIO MAIA, ADRIANO VESSANI JANUARIO, ADRIELE CAROLINI WAIDEMAN, ADRIELI KURPEL, ADRIELINE LUZIA SOARES, AIRTON DE OLIVEIRA FILHO, AKISNELEN DE OLIVEIRA TORQUETTE, ALAN HENRIQUE ABREU DIAS, ALANA FERNANDES GOLIN, ALANA PIRES, ALDIMARA CATARINA BRITO DELABONA BOUTIN, ALDIMERES FERRAZ DA SILVA, ALECIO HENRIQUE COLOMBO, ALESSANA DAGOSTIN, ALESSANDRA FERNANDA BASSANI, ALESSANDRA KOMAR, ALESSANDRA OLIVEIRA DOS SANTOS BELTRAMIM, ALESSANDRO CAVASSIN ALVES, ALESSANDRO HENRIQUE MONTEIRO PEREIRA, ALEX ANTONIO SCHMIDT, ALEX DE NOVAIS DANCINI, ALEXANDRE HERNANDES VIEIRA, ALEXANDRE HUNGARO VANSAN, ALEXANDRE LUIS PONCE MARTINS, ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA, ALEXANDRE ROBERTO VALCARENHGI, ALEXIA LUIZA HEIL DE CAMPOS, ALEXSANDRA CIBELLY FINKLER, ALINE BENATO SOARES, ALINE DENISE ESFOGLIA, ALINE FERRARI, ALINE KIESKOSKI, ALINE LAÍS BUENO, ALINE MARTINS GALACINI FRASCATI, ALINE PAGNONCELI BATISTA, ALINE RODRIGUES SENNA SOS SANTOS, ALINE SANTOS DE ARAUJO, ALINE TOSS, ALINE VACCARI, ALINE VANESSA ROSA DO PRADO, ALINNE MARTINS DE SOUZA, ALISON ANDRE LYRA SANTOS, ALISSON DADALT FRAPORTI, ALLAN JOSE, ALMIR ROGERIO AURELIANO, ALOYRIO SANTOS BISCHOFF, ALYSSON CUSTODIO DO AMARAL, AMANDA CRISTINA RIBEIRO, AMANDA ELIANE COSTA DA SILVA SARAIVA, AMANDA MARTINS DOS REIS, AMANDA RODRIGUES DA SILVA, AMANDA TEREZA CELANTE MENEGHETTI, AMAURI CARVALHO DE SOUZA, ANA CAROLINA FONSECA DE SOUZA, ANA CAROLINA VELOZO, ANA CLAUDIA FREITAS PANTOJA, ANA CLAUDIA GHIRALDI, ANA CLAUDIA WITTHOLTER, ANA CRISTINA DE OLIVEIRA LEHNEN, ANA ELISA GUDINSKI CARON, ANA LUCIA FELIPE DA SILVA, ANA LUIZA BOLDRINI WALTER, ANA MARIELLI BORBA MARTINI, ANA PAULA ARAUJO, ANA PAULA BETELLI, ANA PAULA COSTA FURMAN, ANA PAULA DE MELO CORREA, ANA PAULA DE MOURA DELEZUK, ANA PAULA FANTINELI CARRAPEIRO, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, ANA PAULA NAHIRNE, ANA PAULA VANHONI STANISCIA, ANALICE DE OLIVEIRA SILVEIRA FEDALTO, ANAXAGORA RODOLFO LUFT, ANDERSON AFONSO DE ANDRADE, ANDERSON FORCATO, ANDERSON GOSMATTI, ANDERSON ORIDES PEREIRA, ANDERSON RODRIGO SCHEFFEL, ANDRE APARECIDO FRANCO, ANDRE BONIATTI, ANDRE FERREIRA MATTOS DE MOURA, ANDRE LUIZ DA SILVA ANELLI, ANDRE LUIZ FEITAL DE OLIVEIRA JUNIOR, ANDRE LUIZ SILVEIRA, ANDRE ROCHA CORDEIRO, ANDRE RODRIGUES, ANDRÉ ULYSSES DE SALIS, ANDRE WILLIAM ALVES DE ASSIS, ANDREA BELCHOL, ANDREA PATRICIA DA SILVA, ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE, ANDREA ASSIS SENE, ANDREA CHRISTINA IGNACIO, ANDREA FATIMA DE QUEIROZ, ANDREA LUCIANE DOS SANTOS, ANDREA PAULA DA SILVA, ANDREA RODRIGUES HOSHINO, ANDREA SCHALLENBERGER, ANDREILCY ALVINO BORBA, ANDREILSE SANTANA LAVINO, ANDRESSA TIMOTHEO PEREIRA, ANDRESSA DA SILVA REIS, ANDRESSA KLOSTER, ANDRESSA KOHLER, ANDRESSA RAFAELA DA SILVA PAIVA, ANDRESSA TAIS FERREIRA DA SILVA, ANDRESSA VIAL PINTO, ANE CAROLINE COSTA RODRIGUES, ANGELA MARIA LOURENCAO GEROLOMO, ANGELA RODRIGUES CAMARGO DOS SANTOS, ANGELICA GAMA RODRIGUES, ANGELICA RIPARI, ANGELINE SUELLEN PACHECO, ANGELITA BITTENCOURT PEREIRA, ANGELO LUIZ MARIUSSI, ANNA FLAVIA MAGNONI, ANTONIA ELENA BUSCARIOLLO DE OLIVEIRA, ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIO LUIZ FONSECA, ANTONIO NILDO DZIURKOWSKI DA SILVA, APARECIDA CANDIDA DUARTE, APARECIDO VASCONCELOS DE SOUZA, ARIANE RENATA GARCIA BUDNIK, ARTHUR CONTI TOFFANETTO, AUGUSTO JOAO MORETTI JUNIOR, BARBARA LIZANDRA PERINI DE SOUZA, BIANCA JACOME BRITO, BIANCA OLIVEIRA SILVA, BRENDA RAIZA DOMINGOS MENDES, BRENO LOURENZZO SALGADO GUIMARAES, BRUNA DE SOUZA SENE BARBOSA, BRUNA ERENO BATISTA, BRUNA FELIX APOLONI, BRUNA MONTES GARCIA DE OLIVEIRA, BRUNA SIGNOR, BRUNA VIEIRA DE SOUZA, BRUNO CASSIANO GOMES, BRUNO CESAR BENELI LACERDA, BRUNO CEZAR DE CASTRO, BRUNO CEZAR STEINMETZ, BRUNO DANIEL AGOSTINI, BRUNO GONÇALVES DOS SANTOS, BRUNO HEIDY UYETAQUI, CAMILA ARANTES DA SILVA, CAMILA BRITO GALVAO, CAMILA DE PAIVA, CAMILA FLAVIA FERNANDES ROBERTO, CAMILA MARIA MARQUES, CAMILA PEREIRA GIROTTI, CARINA CHULEK, CARLA APARECIDA NUNES DE SOUZA, CARLA DENIZE MORAES, CARLA DUTRA DE MEDEIROS, CARLA FABIANA BARCARO, CARLA JANAINA HIRANO, CARLA KUHN GRAUNKE, CARLA MICHELI CARRARO, CARLA MOTA MENEZES, CARLOS ANTONIO DEPIZOLI, CARLOS ARIELTON BASTOS, CARLOS EDUARDO LAURENTINO BRANCHER, CARLOS HENRIQUE LIEGEL DIAS, CARLOS HENRIQUE SCHNEIDER, CARLOS KRASSOWSKI FILHO, CARMINA APARECIDA DANIEL, CAROLINA DE OLIVEIRA MARTINS, CAROLINE ARENHART DE BASTIANI, CAROLINE BARBEIRO, CAROLINE MARTINS SILVA DE OLIVEIRA, CAROLINE MORATO FABRICIO, CAROLINE RECALCATTI, CAROLINE ZANQUETTA, CASSIA RIBEIRO DE SOUZA, CASSIA TASSI GARCIA, CASSIA VALENTINI SARAN, CELIA APARECIDA SCHEIFER, CELIA MIYUKI YAMASAKI, CELIZE CALDERON CAUMO, CELSO LEOPOLDO PAGNAN, CHARLES BRONNE DA SILVA DE ARAUJO E SOUZA, CIDARLEY GRECCO FERNANDES COELHO, CILIO JOSE VOLCE, CINTIA TEIXEIRA PREVE, CLARICE DE ALMEIDA MIRANDA, CLARICE PEREIRA DE MELO SPHAIR, CLARISE TERESINHA ZANINI, CLAUDEMIR ANTONIO PALADINI, CLAUDIA ALMEIDA PEROZIM, CLAUDIA CAZAROTO, CLAUDIA MARIA CAMPOS SILVA MARCORI, CLAUDIA VANESSA OLIVEIRA NUNES, CLAUDIO DOS SANTOS, CLAUDIO STABILE, CLAYTON KNAPP, CLEBER HENRIQUE SANITA KOJO, CLEBERSON ROGERIO LEONARDO DA SILVA, CLEIDIMARA DUDEK, CLEITON ANTONIO MARINO, CLEUDI APARECIDA GAML, CLEUNICE LAVARDA MINUSSI, CLEUZA CECATO, CLEVERSON GONCALVES, CLISLENE APARECIDA PEREIRA, CLODUALDO LINHARES, CORNELIO SCHWAMBACH, CRISLAINE ANDRE, CRISLAINE APARECIDA HISSAI MIYASAKI MARINELLI,

CRISTIAN ALAN AMES CLARO, CRISTIANE ABREU MACEDO, CRISTIANE DE SOUZA MAGNANI, CRISTIANE LUIZA ANTUNES, CRISTIANE MARA RAJEWSKI CANZI, CRISTIANE OLIVEIRA DA CUNHA, CRISTIANE PAWLAK, CRISTIANE WEIRICH FERNANDES, CRISTIANO KLIPPE, CRISTIANO REGIS BARBOZA, CRISTINA APARECIDA DE MELO, CRISTINA ISABEL DA SILVA, CRISTINA KOZAN DE BRITO, CRISTINA MACHADO RUIZ, DAIANE AMARAL DE RAMOS NOGUEIRA, DAIANE APARECIDA ALVES GOMES, DAIANE BEZUNEK, DAIANE DE SOUZA CAMPANHOLI ACORSSI, DAIANE GRANDO, DAIANE LESZARINSKI GALVAO, DAIANY CARLA FROES EDUARDO, DANDIE ANTUNES BOZZA, DANIEL APARECIDO RIBEIRO, DANIEL BONADIMAN BERTOL, DANIEL LEMES DOS SANTOS, DANIEL LUIZ AVANZI, DANIEL POPILNICKI, DANIELA FARIAS, DANIELA VIVIANE LUSA, DANIELE APARECIDA CALDEIRA LONARDONI, DANIELE CRISTINA SAVOLDI, DANIELE DE FATIMA KOSMO, DANIELE GIANCRISTOFARO CORTEZI DE OLIVEIRA, DANIELE SANTOS, DANIELI BALLMANN GROFF, DANIELI CRISTINA CASSULI, DANIELI PORFIRIO PARRA, DANIELI DOBBINS, DANILO DE LIMA ALVES, DANILO DE SOUZA TORREGROSSA, DANILO FERREIRA, DANILO LEMOS FELIPE, DAYANE CRISTINA DE SOUZA, DAYANE DE ANDRADE OLIVEIRA PAULINO, DCHEIMY JANAYNA BAESSA, DEBORA APARECIDA BARELLA, DEBORA CRISTIANE BARBOSA KIRNEV, DEBORA JURADO RAMOS, DEBORA LARANJEIRA COLODEL, DEBORA MARCONATO DA SILVA, DENIR COSTA DE OLIVEIRA, DENIS ANTONIO SILVA, DENIS CARLOS MOSER IENI, DENIS GALBO NUNES ALVES, DENISE CAROLINE GOMES DA SILVA, DENISE DE SOUZA SILVA, DENISE REGINA STACHESKI, DENISE TURINI GONZALES MARIOTO, DERCIO FERNANDO MORAES FERRARI, DEVAIR LOPES DE PAULA SANTOS, DEYSE AMANDA ALVES, DHONATHAN OSMAR FERREIRA DA SILVA, DIEGO CHRISTIAN MARTINS, DIEGO DA LUZ NASCIMENTO TECCHIO, DIEGO LUIZ SANTOS KRICHAK, DIEGO MAIKON BAZZOTTI, DIEGO SANTO MARMENTINI, DIETMAR LUIS DOS SANTOS, DILVANO LEDER DE FRANCA, DIOGENES OLIVEIRA DE SOUZA, DIOGO FORBECK DOS SANTOS, DIOGO GRANDE, DIOGO PABLOS FLORIAN, DIOGENES VERES RONIK, DIULIANA NAIARA DE MOURA, DOMINGOS ABEL GONCALVES DA CRUZ JUNIOR, DONIZETI PESSI, DOUGLAS FERNANDES DA SILVA, DOUGLAS FLAUZINO RIBEIRO, DOUGLAS MONTEIRO CAETANO, DOUGLAS RODRIGO IENE, DUCIMAR PELOSO, DULCINEIA KEMPNER MANEIRA, EDELCELY RIBEIRO HAAG, EDEMIR JOSE PULITA, EDENILSON TONHATO, EDER ANGELO ROSSI, EDER OSSOSKI OLIVEIRA, EDER RODOLFO FELTRIN, EDERSON LIMA DE SOUZA, EDIANDRA VOLOCHEN PORTES, EDIANE SIMPLICIO DA SILVA, EDILANE SOARES SILVA, EDILSON MENDES DA CRUZ, EDIMAR IZIDORO NOVAES, EDINA MARIA MACIEL CORREIA BERTOL, EDINEIA PADILHA NOTHI, EDIONE GONCALVES, EDLA MARA DE SOUZA, EDMARA SUGIHARA MARINO, EDSON JOSE PRZYBYSZ, EDSON PAULINO, EDUARDO FELIPE HENNERICH PACHECO, EDUARDO MACIEL FERREIRA, EDUARDO NAVARRETE, EDUARDO PORTELA LAUREANO, EDVANO DUARTE DE SOUZA, EIJI RENAN TAKAHASHI, ELAINE HELLEN BENASSI, ELAYNE CRISTINA HORODENSKI, ELBER TAVARES DOS SANTOS, ELENICE CAROLINE DE LIMA, ELENICE GUTERVILLE, ELENICE IOZWIACK DOS SANTOS, ELGISON DA LUZ DOS SANTOS, ELIANA APARECIDA DA SILVA GAVA, ELIANA MORETTI DANTAS, ELIANE CARNEIRO BUENO DOS SANTOS, ELIANE DELONZEK, ELIANE GOMES DA ROSA, ELIANE MATHILDE EFFGEN PICLER, ELIDA REJANE CRUZ DOS SANTOS, ELINTON OLIVEIRA, ELISANDRO PIRES FRIGO, ELISANGELA DANIELLI DE LIMA, ELISANGELA MEIRA DOS SANTOS, ELISANGELA MOREIRA, ELISANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS DRUMOND, ELISANGELA SAMPAIO TECH, ELISIANE INES DALL OGLIO CHAVES, ELISMARA ROBERTA FANTE GODOI, ELISSANDRO DUQUE DE OLIVEIRA, ELIZANGELA COSTA CONSENTINO, ELIZANGELA SARRAFF, ELIZETE VIEIRA, ELLEN GRACE PINHEIRO, ELOISE ELAINE DE OLIVEIRA PANDOLFO STELA, ELTON FERNANDES DE SOUZA, ELTON LUIZ DE BARROS ARSIE, ELTON VINICIUS SADAQ TADA, ELVES KLEBER SCHWEPPE, ELVIS RICARDO VIANA, EMANOELLE CAMBRUZZI, EMILENE FUNEZ ROSANSKI, ERICA DA SILVA XAVIER, ERICA DANIELLE SILVA, ERICA DE SOUZA, ERICA GAMBAROTTO, ERICA VALERIA NUNES FERREIRA, ERIKA ELIAS DO NASCIMENTO, ERIKA FERREIRA VILAS BOAS, ERIKA VELCHEFF LOBL, ERNANI DE SOUZA GABRIEL, EVANIA DA SILVA NOVAK FRANCO, EVELIN KROTH SCHMIDT, EVELINY GIANELLI MESSIAS, EVERALDO PEREIRA, EVERSON DULLO MANRIQUE, EVERTON DOS SANTOS OLIVEIRA, EVERTON LUIS BASTOS, EVERTON MARIO DE OLIVEIRA, EVERTON PRUSSAK DOS SANTOS, EVERTON SCHWARTZ DA SILVA, EZAQUELY DA SILVA, EZEQUIEL MARCAL ZANCHETTI DA LUZ, FABIANA FERREIRA, FABIANA MARCELA DA SILVA LEITE, FABIANA MARCONSINI DE ALMEIDA, FABIANA MARRETO SECARIOLO, FABIANE DISTEFANO, FABIANO SANTOS FERRAZZA, FABIANI APARECIDA DE OLIVEIRA, FABIO LUCAS CEMENCI GNOATTO, FABIO NAKANDAKARI, FELIPE ALEXANDRE DA SILVA, FELIPE ANTONIO MACHADO FAGUNDES GONCALVES, FELIPE BRONOSKI SOARES, FELIPE TOZIM DEMITI, FELIPE VEIGA, FELIPE VINICIUS DE ANDRADE, FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA CALLEFI, FERNANDA DA SILVA, FERNANDA DE ALMEIDA CARVALHO, FERNANDA HILLMAN FURLAN, FERNANDA JULIANA PINHEL, FERNANDA KHALIL, FERNANDA LUGOKINSKI, FERNANDA MAGALHAES BOLDRIN, FERNANDA MAIARA RODRIGUES PRADO, FERNANDA MARIA DA SILVA, FERNANDA MARSZAUKOWSKI KONKOL, FERNANDA MEREDYK, FERNANDA PRISCILA DA FONSECA ANDRADE DA SILVA, FERNANDA SORANSO MEYER, FERNANDO APARECIDO DIAS RADOMSKI, FERNANDO CESAR ARNONI, FERNANDO CONSTANTINO, FERNANDO DUTRA DE MEDEIROS, FERNANDO FRANCISCO PEREIRA, FERNANDO MAZETTO BRIZOLA, FERNANDO MORETTI FERNANDES NABARRO, FERNANDO OTAVIO DE FREITAS, FERNANDO ZAN VIEIRA, FERNANDO ZILLI PHILIPPI, FILLIPE ALVES LEITE, FLAVIA CHRISTINE DOS SANTOS, FLAVIA DE MARIA HENRIQUE, FRANCIANE CRISTINA DA SILVA, FRANCIELI APARECIDA CAPRA, FRANCIELI APARECIDA KAZMIERCZAK, FRANCISCO ANDRE PEDERSEN VOLL, FRANCISCO RAFAEL CACERES, GABRIEL ANTONIO DE CAMPOS, GABRIEL AUGUSTO PELARIN, GABRIEL PANCERA AVER, GABRIEL RAMOS, GABRIEL VELLOSO HENRIQUES DOS SANTOS, GABRIEL VICTOR TEIXEIRA, GABRIELA EYNG POSSOLLI, GABRIELA MARTINS PINHEIRO, GABRIELA THIESEN, GABRIELE MARTINS LOPES, GABRIELLE CRISTINA LOPES OSSUCCI, GEVERSON AREIAS DE ANDRADES, GICELI APARECIDA SCHLICKMANN, GILMAR DOS SANTOS,

GIOVANA SOARES DA CUNHA, GIOVANI FERNANDES BROERING, GISELE ADRIANO, GISELE BANKERSEN, GISELE CARVALHO DE SIQUEIRA, GISELE CAVALCANTE MORAIS, GISELE DAIANE PINHA, GISELE DE MENEZES FONSECA ZANCHIM, GISELE DE SOUZA CRUZ, GISELE NAZARIO LIMA, GISELE RODRIGUES DE LIMA, GISELE DE LORENA, GISLAINE DE ALMEIDA HORNING, GISLAINE PEDROSO, GISLAINE VARGE FERREIRA, GIZELE ANTUNES DA LUZ, GLAUCIA CRISTINA MOREIRA, GLAUCIA ELISA ZINANI RODRIGUES, GLEDSON BERNARDELLI PEREIRA, GRACIELA ZACHAR GOMEZ, GRAZIELLE ZENI GARCIA, GRISIELY YARA STROHER NEVES, GUILHERME AUGUSTO GUEDES, GUILHERME FONSECA DA COSTA, GUILHERME OLIVEIRA SANTOS, GUSTAVO BERTOCHE GUIMARAES, GUSTAVO BORGES MUNHAO, GUSTAVO ELLWANGER CALOVI, GUSTAVO HENRIQUE CORAZZA DE MOURA, HANNY CRISTINA BRAGA PEREIRA, HELEN DAIANE OLIVEIRA DA SILVA, HELEN REGINA PRIMO, HELENA DE OLIVEIRA ANDRADE, HELIO JOSE LUCAS JUNIOR, HELIO RODRIGUES DA SILVA, HELITON JOSE CANDIDO, HELLEN JESSICA LIMA DOS SANTOS, HELLEN PRISCILA PAIVA KUCHAKE, HELTON DINIZ ROCHA, HELTON RODRIGO SALVIATO, HENRIQUE MATSUMOTO TORAETE, HERBERT PADOVANI, HERIC AKIO KISHINO, HOLISSES BELLON, HOSANA GOMES ALVES, HUGO SANTANA CASTELETTO, HUGO ULTRAMARI BATISTA, IAGO SANTOS FELISBERTO, IARA ZANDONAI DO NASCIMENTO, IGOR ANTONIO BARRETO, IGOR BARBOSA CATELLANI, INDIANARA CRISTINA FERNANDES, ISABEL AMADORI, ISABEL CRISTINA MENDES MAIANTE, ISABELA DE OLIVEIRA GOMES, ISABELLA CRISTINA GOMES JULIO, ISMAEL ILADIN, IVAN MATHIAS, IVANA SUSKI VICENTIN, IVANDA BURIN, IVANEIDE FRANCISCO DE LIMA MOTTIN, IVIS CARLOS DANTAS DA SILVA, IZABEL JOANA DE ANDRADE MORENO, IZABELE DAGOSTIN, IZABELLA CAROLINY RIBEIRO DE SOUZA, JACKELINE SOUZA ALVARENGA DE ALMEIDA, JACSON ADRIANO LUFT, JAINE STEPHANE ZADURSKI, JAMILLE LUISA MALUY CIRINO, JAMILLE DO PILAR CECYN MILLER, JANAINA ANGELICA SANTOS TEBoul, JANAINA DA SILVA CASTRO, JANAINA NALDI ZAGOTO GOMES, JANAINA RODRIGUES DE SOUZA, JANE EIRE RIGOLDI DOS SANTOS, JANNE MARCIA ROCHA DIAS, JAQUELINE ANTUNES DA SILVA, JAQUELINE GORISCH WILKOMM FRUET, JAQUELINE HICKMANN, JARDEL JOSE GEHLEN, JAYME RODRIGUES DIAS JUNIOR, JEAN CARLO CHAMPAN, JEAN CARLOS SILVEIRA, JEFFERSON ROBERTO, JEFFERSON LUIZ SCHAFRANSKI DA SILVA, JEFFERSON MONTEIRO, JEFFERSON TUMELERO DE SOUZA, JENIFFER VANELLE DOS SANTOS, JESSICA CARINE PEREIRA, JESSICA CRISTINA DE MOURA, JESSICA KAROLLYNE PINHEIRO LOPES, JESSICA LAGUILIO RODRIGUES, JESSICA MAGON GARCIA, JESSICA TALITA DO NASCIMENTO CASTRO, JHENIFER AMANDA SCREMIM BARBOSA, JOANDERSON DA SILVA PRADA, JOAO AUGUSTO MARTIN NANTES DOS SANTOS, JOAO CARLOS DE SOUZA, JOAO CARLOS PIPINO, JOAO CLAUDIO ALCANTARA DOS SANTOS, JOAO EDUARDO LUCATELI, JOAO PAULO CHIAROTTI, JOAO RENATO VILELA DE MORAES, JOAO VICTOR MOURA, JOCEANE SAPIEZCINSKI, JOCELANI BEATRIZ FORTE, JOICLÉIA THUMS KONERAT, JOEL ORLOVSKI, JOEL PAIVA LOPES JUNIOR, JOELMA CASTELO BERNARDO DA SILVA, JOHN PABLO OENNING, JOHNNI XAVIER PADILHA, JOICE MARIZETE GIACHINI, JONAS FELIPE RECALCATTI, JONAS JOSE BERRA, JONATAS PENTEADO CARNEIRO, JONATHA ARCHARDE GONCALVES ROSA, JONATHAN HIRT, JONATHAN MORAES DA SILVA, JORGE LUIS PALICER DO PRADO, JORGE VANDERLEI COSTA DA CONCEICAO, JOSE ALVES DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DA ROCHA, JOSE GUSTAVO PONTES, JOSE JUNIO DA SILVA, JOSE LAURO STRAPASSON, JOSE VINICIUS BARRETO DOS SANTOS ROSA, JOSE VITOR DOS SANTOS DURANTE, JOSELIANA RIGON, JOSIANE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA, JOSIANE CRISTINA NERI PASIEKA, JOSIANE DE OLIVEIRA MEDEIROS FUHR, JOSIANE FLORENTINO DE OLIVEIRA, JOSIANE MARIA DA SILVA CASTRO, JOSILENE CADAMURO, JOYCE CRISTINA FERNANDES SCARPIM, JULIANA ALBINO PONCIO, JULIANA BUENO RUIZ REBECCA, JULIANA BURATTI ALVES, JULIANA CAMPOS, JULIANA CONCEICAO POSSINELLI RANUCCI, JULIANA DA SILVA RIBEIRO DE CASTRO, JULIANA DE OLIVEIRA ZANIN, JULIANA ESTEVES DA SILVA VERGUTZ, JULIANA FOGACA SANCHES SIMM, JULIANA GRASIELI GOZZI BONTORIN, JULIANA MACEDO BALTHAZAR JORGE, JULIANA NUNES, JULIANA PATRICIA DE SOUZA SANTOS, JULIANA PONTES ALVES DE OLIVEIRA, JULIANA SONAGLIO, JULIANA ZILLI RODRIGUES ESTRAMBEEK, JULIANO BROS, JULIANO MARTINI PEDROSO DE ANDRADE, JULIO CESAR COELHO, JULIO CESAR DE GODOI BERTON, JULIO CESAR SOUZA DA SILVA, JUNIOR CESAR DE ANHAIA, JUSSARA SATIE ASSANO IANO, KAMILA CHUPEL RIBAS, KAMILA GONÇALVES CELESTINO, KAMILA SILVIA SOARES MANOSSO, KARINA DA ROSA, KARINA FERREIRA ROMAN, KARINA GUEDES MOCELIN, KARINE BUENO COSTA, KARINE VANDRESSA PERNONCINI, KARIZE DE MELLO KOTAKA SILVESTRE, KARLA DAIANE DOS SANTOS AURELIO, KARLA MINACCA OSCO, KASSIANA DA SILVA MIGUEL, KATERINE ZANELLA, KATIA APARECIDA DA CRUZ, KATIA FARIAS VITALI, KATIA FERNANDES LOPEZ, KATIANE DOS SANTOS, KATIANE SOUZA DE OLIVEIRA, KATIELE PIRES, KATIELI TIVES MICENE, KELEN RODRIGUES DA FONSECA AMARAL, KELI REGINA BARCELLOS, KELLE BERNARDI, KELLEN SALES DA SILVA, KEROLEN CRISTINA VOGT, KETHELIN NYUA ROCHA, KEVIN SILVA SANTOS CONCEICAO, LAERTE APARECIDO DE CAMARGO, LAILA SUZANO PRADO, LAIZ RAQUEL BARCELLA, LAIZA SUELEN BARROSO CAMPOS, LARISSA APARECIDA OLIVEIRA NADIN, LARISSA FOSS SOCHODOLHAK, LARISSA ROSA DA SILVA, LARISSA SANTANA LOPES, LEANDRA REGINA FERRAZ, LEANDRO ARVELINO DA SILVA, LEANDRO BERALDO MARTINS, LEANDRO CACIOLATO DE SOUZA, LEANDRO CORDEIRO DE CRISTO, LEANDRO FERREIRA E SILVA, LEANDRO FRANCISCO DE PAULA, LEANDRO JOSE FERREIRA, LEANDRO MENESES DA COSTA, LEANDRO MIRANDA SINCERO, LEANDRO PITARELLO, LEANDRO TAFURI, LEANDRO VICENTE GONCALVES, LEANDRO WSZOLEK, LEIDIANE DE MELLO ESPRISGO, LEILA CRISTINA ROSA, LEILA CZONSTKA CYMBALISTA, LEILA DOS SANTOS HASSAN NASCIMENTO, LEILA DOS SANTOS MEIRA WILMSEN, LEIZA CRISTINA BORECK ROSA, LEIZA DANIELE ZANDER KUSMIRSKI, LEONARDO EDUARDO FERREIRA, LEONARDO JOSE OSIECKI VOITOVICZ, LEONARDO RODRIGO MUNHAO, LEONARDO VINICIUS SFORDI DA SILVA, LEONILDO JOSE FIGUEIRA, LETICIA APARECIDA DE ARAUJO GONCALVES, LIGIA

BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO, LILIAN FAVARO ALEGRANCIO IWASSE, LILIAN MARIA PRZYBYCIEN GRYBOSI, LILIANA GRUBEL NOGUEIRA, LILIANE BIM DE CRISTO, LILIANE DO ROCIO SUONSKI, LILLIAN GRANISKA, LILLIAN UTIDA AUDI, LINOEL BATISTA LANHOSO, LIVIA HARFUCH, LIVIA MARIA ARDIGO, LIZIANE ANTUNES, LIZIANE DA SILVA DESSBESEL, LOIDE LEAO DOS SANTOS, LUANA KWIAKOWSKI VIGANO, LUCAS ANTONIO CARRARO DIAS, LUCAS BATISTA HERNANDES, LUCAS BATTISTI, LUCAS BRAZ, LUCAS DE ALMEIDA PINHEIRO, LUCAS DE RESENDE MORAES, LUCAS FERREIRA GOMES, LUCAS TOLEDO DE ANDRADE, LUCELIA LUCAVEI, LUCI GRAUNKE, LUCIA HELENA MARTINS, LUCIANA SOARES DE LIMA, LUCIANA VIEIRA PARRA, LUCIANE BOBALO, LUCIANE PEGORARO, LUCIANO HENRIQUE SILVEIRA NUNES, LUCILENE MARTINS WILL, LUCIMAR DA LUZ LEITE, LUCIMARY STEINKE DECONTO PESAROGLO, LUCINEIA REGINA TOCHETTO, LUCINEIA SIMAO, LUCIO DE LIMA LOPES, LUIS ANGELO GUERREIRO JUNIOR, LUIS FERNANDO CAPOVAL, LUIS HENRIQUE REOLON, LUIS ROGERIO GARCIA FANTE, LUIZ AUGUSTO PASCHOAL DE SOUZA, LUIZ AUGUSTO SILVA VENTURA DO NASCIMENTO, LUIZ FELIPE CARVALHO MARINHO, LUIZ FERNANDES DA SILVA, LUIZ RICARDO TONIOLO, LUIZA OLIVEIRA TROCZINSKI, LUIZA TAVARES LOPES BALAU, LYSIANE CASSIA BALDO, MAICON DOUGLAS SCHMIDT, MANOEL DO CARMO DA MOTTA FILHO, MARCELO FIGUEIREDO VELLA, MARCELO FRANCISCO DE ARAUJO, MARCELO LEMES DE SOUZA, MARCELO RANUCCI DE OLIVEIRA, MARCELO RODRIGUES, MARCELO SILVEIRA SIQUEIRA, MARCELO STEMPOSKI FILHO, MARCELO ZAMPIERI, MARCIA ASSUMPCAO ALVES FERNANDES, MARCIA CAROLINA DE AGUIAR, MARCIA REGINA SCHEID, MARCIO ALESSANDRO ZABOTTI, MARCIO ALEXANDRO MACIEL DE ANUNCIACAO, MARCIO FERREIRA DE MOURA, MARCIO HENRIQUE LOPES, MARCIO VIRGINIO DA SILVA, MARCIUS MINERVINI FUCHS, MARCO ANDRE DANTAS, MARCO ANTONIO BESTETTI PACCOLA, MARCO ANTONIO OLIVEIRA NUNES, MARCO AURELIO GOBETTO DA SILVA, MARCOS ANTONIO KEPP, MARCOS HENRIQUE CARVALHO DA CRUZ, MARCOS MAIA DA SILVA, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS MESSINO GODOI, MARCUS VINICIUS BERNARDO DE LIMA, MARGARETE APARECIDA DE PAULA WEISS, MARIA CAROLINA CORNELIO, MARIA EDUARDA SOARES DE GOUVEA, MARIA EMILIA RODRIGUES, MARIA FERNANDA TOMAZ PEREIRA, MARIA FRANCIELLI RIBEIRO TELMAN, MARIA PATRICIA GORGES, MARIA PAULA BORBA BUENO, MARIA RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA, MARIA SILMARA SAQUETO HILGEMBERG, MARIANA FERRAZ LOUZANO DE SIQUEIRA, MARIANE CRISTINA KOHUT, MARIANGELA KULLER BOIANO, MARILEI BOCHNIA, MARILEY DUARTE, MARILIA ALEIZ, MARILIA APARECIDA DE PAULA KORMAN, MARINA XAVIER FERREIRA, MARIO ADRIANO ISTSCHUK, MARIO CARLOS WELIN BALVEDI, MARIO SERGIO DE OLIVEIRA VAZ, MARISANGELA APARECIDA SALLES TEIXEIRA, MARIZA APARECIDA PETRY DIAS, MARLON KELVIN FERNANDES LAROCA, MARLON LUIZ DAL PASQUALE, MARSON MIGUEL DOLNY, MATEUS BRUNETTO CARI, MATEUS FELIPES, MATEUS EDILBERTO ROTH, MATEUS FELICIANO DA SILVA, MATEUS NERI, MAURICIO JOSE KLAUSS, MAURO SERGIO SOUZA PINTO, MAYARA DE GOES BATISTA, MAYARA FERREIRA DE OLIVEIRA, MAYARA MALINVERNI, MAYARA PERENHA DE SOUZA, MEIBI REGINA OLIVEIRA DA SILVA, MEIRIANE ALVES CRISPIM, MELINA LUZIA GUNHA MARQUES, MELISSA HALILA MARTINS, MICAEL LACERDA CRUZ, MICHELE DE FATIMA SANT ANA, MICHELEN APARECIDA ZORTEA, MICHELI PACHECO KINACH, MICHELI TASSIANA SCHMITZ MARCA, MICHELLE CORREA DA SILVA, MICHELLE CRISTINE PINTO TYSZKA MARTINEZ, MICHELLE DE PAULA PUPO, MIDERSON ANDREI DE SOUZA SANTANA, MIGUEL AUGUSTO GOLONO, MILENA KELLER BULLA, MILENA SCHROEDER MALHERBI, MILLENY DECOR FERREIRA, MIRIAM DOS REIS DE SOUZA, MIRIAM GUTH DE PAULA, MIRIAN CARDOSO DA SILVA, MIRIAN LIGIA ENDO KAROLESKY, MIRIANA PEREIRA DE SOUZA GARCIA, MIRIELE CAROLINE DA SILVA, MONICA BARBARA BUZIN, MONICA CRISTINA FRATINI CARNELOS, MONICA MARCELLE SANTOS SPADA, MORGANA GARGA DE OLIVEIRA, MURILO DE ALMEIDA BRASIL, NAGMAR FERREIRA DE SOUZA, NATALIA PEREIRA REZENDE, NATALLY PALARO DA FONSECA, NATHALIA ALVES DIAMANTE, NAUANA HAY PAIVA, NAYARA DE SOUZA MENDES, NAYARA LILIAN GONCALVES, NEIDE BATISTA MOREIRA, NEIDE TERESINHA CHERBISKI, NELI MARIA TELEGINSKI, NELSON CAIQUE DE ARAUJO, NEUZI OLIVEIRA DE MACEDO, NICHOLAS FIGUEIREDO PRESTES, NIKOLAS CORRENT, NILCE DE MENEZES MOREIRA DE MARCHI, NILCEIA DE JESUS ALVES DA SILVA, ODAIR ALVES DA SILVA, OLDEMIR BRILL JUNIOR, OLIVIA MARIA DA SILVA MATOS, OLIVIA MARIA ROSSIERI, OTACILIO GELL DA CRUZ, PABLO NABUCO PORTES, PALOMA MINACCA OSCO, PAMELA ALVES CAMPOS, PAMELLA ELIZE DE LARA MARTINI, PAOLA KAUYANY GAZONI, PATRICIA ABREU DOS SANTOS DE MATOS, PATRICIA ALBANI, PATRICIA CARDOSO, PATRICIA CRISTHIANE SOLLAK HOLZMANN, PATRICIA CRISTINE KELLER, PATRICIA DE OLIVEIRA, PATRICIA FABRO BARBOSA, PATRICIA HORNING, PATRICIA LOPES ROMERO, PATRICIA LUCAS, PATRICIA MASSULO, PATRICIA RODRIGUES BOTEGA, PATRICIA ROMANISIO, PATRICIA VERDIANA MONTEIRO, PATRICK JULIANO ALVES GOMES WIETCHOREK, PAULA CAROLINE PICHINIM, PAULA ELISIE MADOGGIO IZIDORO, PAULA FERNANDA MARIANO DA SILVA, PAULA FRANCIELLE DOMINGUES, PAULA MONIQUE PEREIRA, PAULA ROBERTA LIBANORI HAENISCH, PAULO HENRIQUE LOPES, PAULO HENRIQUE MEDEIROS DE LIMA MARTINS, PAULO RAFAEL ANTUNES, PEDRO HENRIQUE DOMINGOS, PERICLES ARIZA, PETERSON CARLOS DE OLIVEIRA, PIERRE RAFAEL PENTEADO, POLIANA CAMPOS PAIO WEISSHEIMER, POLIANA DE OLIVEIRA, POLLIANE ZANIN PENHA, PRISCILA APARECIDA OLIVETTE, PRISCILA AZEVEDO DA FONSECA LANFERDINI, PRISCILA CRISTINA ANDUJAR MORAES, PRISCILA DE LIMA, PRISCILA DOMBROVSKI ZEN, PRISCILLA DE OLIVEIRA CARRARA, RAFAEL ADILIO SILVEIRA DOS SANTOS, RAFAEL DE BARROS, RAFAEL EGINO LAURIANO, RAFAEL ERNESTO BALEN, RAFAEL FELIPE DA SILVA ALVES, RAFAEL FERNANDES DE LARA CORDEIRO, RAFAEL JUVENAL EUGENIO, RAFAEL LUIZ VENANCIO, RAFAEL MOLARI, RAFAEL ORLANDO DALL AGNOL, RAFAELLA SALVINI, RAMON DE OLIVEIRA BIECO BRAGA, RAMUNIELLY BONATTI, RAPHAEL HENRIQUE COELHO, RAPHAEL MENEZES DE SOUZA, RAPHAELA REZZIERI, RAVAIL BENEDITO OLIVEIRA DE PAULA, REGES VANCLEI GAIESKI, REGIANDRA LARISSA NEUMEISTER DE CRISTO LEITE,

REGIANE DO CARMO BRECAILO, REGIANY CRISTINA DOS SANTOS NOGUEIRA, REGINALDO MARQUES, REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS, REINALDO ADRIANO MARTINS, REINALDO CORREA, RENAN ADRIANO CHIAPETTI, RENAN APARECIDO OLIVEIRA DOS SANTOS, RENAN AUGUSTO MIRANDA MARTINS, RENAN RODRIGUES, RENATA APARECIDA DA SILVA, RENATA CERQUEIRA BARBOSA, RENATA CRISTINA ALVES, RENATA ISABEL DA SILVA FERREIRA DOS REIS DE OLIVEIRA, RENATA KELEN DA ROCHA, RENATA PEREIRA SCHVAIDAK, RENATO MARCILIO ZILLI, RERISSON SLUZOVSKI SANTOS, RHAY PATRICK FARIAS CRUZ, RHULLIAN LEONARDO, RICARDO BUTURI, RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA, RICARDO DE OLIVEIRA GONCALVES, RICARDO DENARDES DO AMARAL, RICARDO HENRIQUE BUENO, RICARDO HERREIRA OLIVEIRA, RITA DE CASSIA ARDUIM, ROBERTA CARVALHO FERREIRA, ROBERTA RODRIGUES ROSA, ROBSON APARECIDO RAMOS ROCHA, ROBSON KLEEMANN, ROBSSON PEREIRA DIAS, RODOLFO CORREA DE BARROS, RODRIGO ALVES DA SILVA MARTINEZ, RODRIGO CESAR LAGO, RODRIGO DIEDRICH DOS SANTOS, RODRIGO EDUARDO PRAXEDES, RODRIGO PEDROSO DA SILVA, RODRIGO SCANDINO BENEVIDES, ROGER NIENCK, ROGER SADA O HARA, ROGERIO MOREIRA ORRUTEA FILHO, ROMULO HENRIQUE SIRINO, RONALDO MAINARDES LEMES PINHEIRO, RONALDO THEODOROVSKI, RONALTI WALACE SANTIAGO MARTIN, RONE CALISCTIL, RONIERI DE OLIVEIRA SOARES, RONNIE ROBERTO CAMPOS, RONNYE PETERSONN DA SILVA PRIORE, ROSANA APARECIDA DA CRUZ PAULA, ROSANE CARRADORE, ROSANGELA ALVES MARTINS, ROSANGELA BERTO DA SILVA, ROSANGELA DAL CORSO VIOLADA, ROSANGELA DIAS FLORES MAMUS, ROSANGELA KLOSOWSKI, ROSANGELA MONTEIRO, ROSANGELA PEREIRA BORGES, ROSELI DO PRADO PENA, ROSENEI MARCOS CASTAMAN, ROSENEIA DE OLIVEIRA PINTO, ROSIMARA JUKOWSKI, ROSIMEIRE GOUVEA, RUBIA DE ALMEIDA, RUBIA KARLA SABEL, RUTH SCHNEIDER DE CAMPOS FICHER, SALESIOS DE SOUZA, SAMANTA BERTOLLO, SAMANTHA BRIGANTI, SAMUEL FRANCISCO HUF, SANDRA APARECIDA CAMACHO RECK, SANDRA MARA BENTE DO DA SILVA, SANDRA MARA DO NASCIMENTO, SANDRA SANTOS DE CARVALHO, SANDRO FRANCISCO SIEGA, SANDRO GUILHERME MATHIAS, SANDRO LUIZ ROSA ABLE, SANTINA DE FATIMA FERREIRA, SARAH PRINCE DE ALMEIDA, SARITA DROGUI, SAVIO BUENO, SERGIO APARECIDO NABARRO, SERGIO AUGUSTO PEREIRA, SERGIO LIMA PIMENTEL, SERGIO MAGALHAES JUNIOR, SHEILA DOS SANTOS MENDES, SHEYLA FRANCIELLE MAYER DA COSTA, SHIRLEI APARECIDA MARANGONA, SHIRLENE LIMA PARENTE, SIDNEIA VALERO EGIDO, SIDNEY HENRIQUE DALE CRODE, SILTON JOSÉ DZIADZIO, SILVANA APARECIDA MORAIS DA COSTA, SILVANA BARREIROS MARQUES, SILVANA DE JESUS GALDINO, SILVANA GOMACK GOMES, SILVANA SATI FERREIRA, SILVANE LOURENCO RAMOS, SILVIA CRISTINA VIEIRA, SILVIO BORGES, SIMAO DIEGO ZANCHETTI DA LUZ, SIMILAINE SIBELI DA SILVA, SIMONE ALMEIDA VOSNIAK JUVENAL, SIMONE ALVES ALBINO, SIMONE APARECIDA DUPLA, SIMONE APARECIDA FORTUNATO NASTARI, SIMONE APARECIDA SOARES DOS SANTOS, SIMONE CARNEIRO GOMES, SIMONE CRISTINA DE MATOS, SIMONE CRISTINA MILHORINI, SIMONE FORCATO, SIMONE PINHEIRO ACHRE, SIMONE TEREZA DE OLIVEIRA, SINEIDE MATIAS LIMA, SOLANGE CORDEIRO DA ROCHA ROSA, SOLANGE GAIOSKI, SOLANGE MARIANO DA SILVA, SONIA MARCIA DOS SANTOS, SORAYA RODRIGUES KULICHESKI, SUED SALATA SERVULO, SUELEN CAROLINE PRZYGOCKI, SUELEN MARGARIDA KUROIWA SILVA, SUELEN STELA VOLPATO, SUELEN TESSARO, SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA, SUELI MARQUES DAS NEVES, SUELI RAFAELA POTULSKI, SUELLEN KARINA PALHANO IOCHUCKI, SUZANA PAULA MARTOS, SWAMI AREA MARYUYAMA, TABATA MELISE GOMES, TAIS CANOVA, TAISA MARTINS JORDAO, TALISSIA MARTINS DIAS, TALITA DIAS, TALITA MIRELI ZAMBONI, TALLYSSA IZABELLA MACHADO SIRINO, TAMIRIS DE OLIVEIRA DINIZ, TANIA MARA CAZADO FELIX, TANIA ORONA BETANCOR, TANIA ROBASKIEWICZ CONEGLIAN FUJII, TATIANA VIAES THOME, TATIANE ALVES LECHETA, TATIANE DA PIEDADE BATISTA, TATIANE LICHINSKI, TATIELE CHICORA, TAYNARA CRISTINA GAFFO FRAGA, TECLA LURDIANE MARTINS GUENZE, TENNYLLE DA FONSECA FARIAS, TERESINHA DE OLIVEIRA LEDO KERSCH, THABATA CAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS, THAIS APARECIDA DULZ, THAIS FERNANDES MENDONCA MOTA, THAISE MARIA ARMELIN ELIAS, THATIANA VANESSA SORIA, THAYZI DE OLIVEIRA ZENI, THIAGO ALEXANDRE DE ARAUJO ORIBES DA SILVA, THIAGO BENITEZ DE MELO, THIAGO BOCON ANDRADE, THIAGO MOUTINHO MACIEL DE MELO, THIAGO PHELIPPE ABBEG, THIAGO VINICIUS RODRIGUES DE VASCONCELOS, TIAGO BARROSO MARQUEZINI, TIAGO LEONEL DE SOUZA, TIAGO NOGUEIRA, VAGNER DOS SANTOS, VAGNER SANTANA DE MELO, VALDEIR WELTER, VALDEMIR APARECIDO EZIDIO, VALDETE SCHWANTES KRACKE, VALDIR MACHADO GUIMARAES, VALDOMIRO MENDES ARANTES, VALERIA URBANIK MARCOS, VALMIR GONCALEZ DOS SANTOS, VALQUIRIA CECILIO DA SILVA, VALQUIRIA DOMICIANO SEBASTIAO DE OLIVEIRA, VANDER JOSE DA ROCHA, VANDERLEI DE SIQUEIRA, VANDERSON ISMAEL CORREA DE ALMEIDA, VANDERSON RAFAEL MULLER DAPPER, VANESSA BATISTA RECH, VANESSA COELHO, VANESSA CUNHA CALDAS, VANESSA JORGE DOS SANTOS, VANESSA LEME FADEL STEINHAUSER, VANESSA MATHIAS FRIEDRICHSEN LUIZ CARLOS, VANESSA ORTIZ FERREIRA CANO, VANESSA RODRIGUES, VANESSA SCHUASTZ, VANIA APARECIDA DA SILVA, VANICE FATIMA SCHNEIDER, VANIELI ITALA AGUSTINI, VANILDO FERREIRA, VANTUI RODRIGUES DE SOUZA, VERA LUCIA MOLIN DE SIQUEIRA, VEREDIANA UKAN KOVALSKI, VERONICA DA SILVA MARTINS, VERONICA FARIAS NEVES DE LIMA, VICTORIA MOTTIM GAIO, VILSIELE CRISTINA MARTHOS, VINICIUS APARECIDO SANTANA DA SILVA, VINICIUS BORDIM, VINICIUS FAGUNDES FRAIRE, VINICIUS MATEUS SILVEIRA MARTINS, VINICIUS MONTE LIMA, VINICIUS SACCHELLI MUNIZ PONTES, VITOR HUGO RANKEL, VIVIANE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA, VIVIANE BARBOSA DE SOUZA HUF, VIVIANE BONFIM FERNANDES, VIVIANE BUENO BIANCATTO, VIVIANE KROMINSKI GRACA DE SOUZA, VIVIANE NEVES MACHADO RETAMERO, VIVIANE VANESSA DOHL FEITEN, WAGNER DA SILVA, WAGNER DE SOUZA, WALDANIA JORGE, WALDINEY CORREA MARTINS, WALDIR HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA, WALMIR JERONIMO DE MELLO FERREIRA JUNIOR, WANESSA BONORA BESSA, WANESSA DAYANE DE ALMEIDA, WANIA LAURA DE SOUZA, WELINTON SOUSA PALHIARINI,

WELLINGTON GUSTAVO PEREIRA, WELLINGTON SOARES DE LIMA, WESLEY EDUARDO CORDEIRO, WILLIAM JOSE GONCALVES, WILLIAM SENRA CARDOSO, WILLIAN FERNANDO BATISTA, WILLIAN SAMUEL SANTANA DA ROZA, WILSON BEVILACQUA JUNIOR, WILSON FERNANDO RAIMUNDO BONFIM, WLADMIR CECYN MILLER, YARA FERNANDA NOVATZKI, YURI ALEXANDER DOS SANTOS ROAS, ZAADY SANABRIA GARCIA, ZENILDA NUNES PIRES CONSSANI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4536/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 121) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 06/11/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO Nº:-729680/24

ORIGEM:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO:-OGENY PEDRO MAIA NETO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 1088/24

Trata o presente processo de Requerimento Externo da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A solicitando a correção do nome da entidade junto ao Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD deste Tribunal de Contas.

O requerente anexou a Lei nº 6155 (peça 6) que autorizou a constituição da URBS – Urbanização de Curitiba S.A.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante a Instrução n.º 5623/24, demonstrou que no SICAD a entidade está cadastrada como URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, opinando pelo deferimento do pleito:

Conforme o SICAD, nesta data, a entidade está cadastrada como URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A:

Entretanto, o requerente anexou a Lei nº 6155 (peça 6) que autorizou a constituição da URBS – Urbanização de Curitiba S.A.:

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a constituir a URBS - Urbanização de Curitiba S.A., sob a forma de sociedade de economia mista, com sede e foro no, Município de Curitiba.

Ademais, o nome da entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica é URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO: 75.076.836/0001-79
 MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

DATA DE ABERTURA: 18/09/1980

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA):
 URBES URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

PORTO: DEMAIS

CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL:
 84.11-6-00 - Administração pública em geral

CODIGO E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS:
 47.21-1-04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas
 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
 47.89-0-01 - Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos
 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
 84.12-4-00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais
 84.13-2-00 - Regulação das atividades econômicas

CODIGO E DESCRICAO DA NATUREZA JURIDICA:
 203-8 - Sociedade de Economia Mista

LOGRADOURO: AV PRES.AFFONSO CAMARGO
 NUMERO: 330
 COMPLEMENTO: RODOFERROVIARIA

CEP: 80.060-090
 BAIRRO/DISTRITO: JD.BOTANICO
 MUNICIPIO: CURITIBA
 UF: PR

ENDEREÇO ELETRÔNICO: TELEFONE: (041) 3224-846

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR): MUNICIPIO DE CURITIBA

SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA
 DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL:

SITUAÇÃO ESPECIAL: DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL:

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.
 Emitido no dia 30/10/2024 às 07:24:41 (data e hora de Brasília) Página: 1/1

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 187/2024

Altera a Instrução Normativa nº 165, de 4 de novembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o período de 2022 a 2027.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, nos arts. 5º, XIII, 187, II, e 193 a 196 do Regimento Interno, bem como nos arts. 31 e 32 da Resolução nº 100, de 15 de fevereiro de 2023, e considerando o Acórdão nº 2695/24 – Tribunal Pleno, Processo nº 506451/24, RESOLVE:

Art. 1º O Anexo da Instrução Normativa nº 165, de 4 de novembro de 2021, passa a vigorar na forma do Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, 6 de novembro de 2024.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

ANEXO*
 Plano Estratégico 2022-2027

Missão

Atuar no controle dos recursos públicos, contribuindo para o aprimoramento da administração e das políticas públicas.

Visão

Consolidar-se como tribunal próximo da sociedade, com mais resultados que a beneficiem.

Valores

VALOR	DEFINIÇÃO
FOCO DESEMPENHO	EM Atuar com excelência, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, visando garantir resultados relevantes.
INOVAÇÃO	Estimular o desenvolvimento de soluções criativas e a busca de novas tecnologias, como forma de obter respostas aos desafios.
INTEGRIDADE	Atuar em conformidade com os valores, princípios e normas éticas comuns para sustentar e priorizar o interesse público sobre os interesses privados no setor público.
SUSTENTABILIDADE	Implementar ações e políticas alinhadas com as diretrizes globais de desenvolvimento sustentável.
TEMPESTIVIDADE	Assegurar a entrega de resultados úteis, por meio de uma atuação ágil, oportuna e no momento adequado.

*Alterado pela Instrução Normativa nº 187, de 6 de novembro de 2024.

Objetivos e Indicadores Estratégicos

Perspectiva: RESULTADOS PARA A SOCIEDADE

Objetivo 1
Contribuir para o aperfeiçoamento das políticas e dos serviços públicos.

Fiscalizar com foco na melhoria do desempenho da Administração Pública de modo que os serviços prestados atendam o interesse da sociedade.

Indicadores Estratégicos

1.1 Índice de efetividade das fiscalizações:

Mede o percentual de achados de fiscalização monitorados no ano da meta que foram sanados pelo ente fiscalizado. Considera achados resultantes de fiscalizações apreciadas em Processos de Homologação de Recomendações - PHR e Termo de Ajustamento de Gestão – TAG.

Metas

2022	2023	2024	2025	2026	2027
medir	50%	51%	52%	53%	54%

Fórmula de cálculo: [(Quantidade de achados municipais e estaduais sanados) / (quantidade total de achados de fiscalização municipal e estadual monitorados no ano)] x 100

1.2 Quantidade de avaliações de políticas públicas multinível:

Mede a quantidade de avaliações de políticas públicas conforme NBASP 9020, e a quantidade de auditorias com avaliação de políticas públicas, ambas com abordagem multinível.

Metas

2022	2023	2024	2025	2026	2027
1	1	1	2	2	2

Fórmula de cálculo: Somatória das avaliações de políticas públicas, conforme NBASP 9020, e de auditorias que incluem uma avaliação de política pública, ambas com abordagem multinível e que atendam os critérios de medição estabelecidos.

Críticos de medição:

1. Constar no objetivo da fiscalização a intenção de realizar a avaliação de determinada política, especificando o escopo desta avaliação.
2. Ao menos uma das questões de auditoria deve contemplar a análise da relevância ou utilidade da política pública analisada;
3. Ter uma abordagem multinível, quando a política analisada envolver mais de uma esfera de governo.

A fiscalização, nesse caso, pode ser conduzida por uma unidade técnica, desde que esta realize a análise da parcela de responsabilidade de cada esfera de governo envolvida na política pública.

1.3 Prestação de Contas de Governo municipal com análise de políticas públicas:

Mede o cumprimento das etapas de implementação do modelo de prestação de

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação n.º 339/24, pontuou:

Nesse sentido, no âmbito desta unidade, foi verificado que além da atualização do sistema SICAD, será necessário atualizar o cadastro da entidade junto ao Sistema de Informações Municipais – SIM-AM, mediante atualização na tabela simam.pessoa. Ato contínuo, foram analisados os impactos do presente pedido de alteração nas regras do sistema SIM-AM, sumários e análise de gestão fiscal, sendo que não foi identificado impeditivos para atendimento da solicitação da entidade.

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, informamos que não localizamos nenhum registro de Alerta ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica, para as providências necessárias visando o atendimento do pleito. Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos à COSIF para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2] da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 6 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)



contas de governo municipal.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
planejar modelo e propor normatização	implementar e instrumentalizar ferramentas do modelo e planejar a inserção do controle social no processo avaliativo	inserção dos controles interno e externo no processo de avaliação de consistência dos dados	inserção do controle social no processo de avaliação de consistência a dos dados	reavaliar e aprimorar modelo para novo ciclo	reavaliar e aprimorar modelo para novo ciclo

Fórmula de cálculo: Verificação do cumprimento do cronograma.

1.4 Prestação de Contas de Governo estadual com análise de políticas públicas: Mede o cumprimento das etapas de implementação do modelo de prestação de contas de governo estadual.

Metas			
2024	2025	2026	2027
planejar modelo e propor normatização	implementar e instrumentalizar ferramentas do modelo	inserção dos controles interno e externo no processo de avaliação de consistência dos dados	inserção do controle social no processo de avaliação de consistência dos dados

Fórmula de cálculo: Verificação do cumprimento do cronograma.

Objetivo 2
Fomentar melhorias de gestão, governança e integridade.

Fiscalizar com foco no aprimoramento dos processos de gestão e governança dos entes fiscalizados e no fortalecimento de sua integridade para prevenção de desvios e priorização do interesse público sobre interesses privados.

Indicadores Estratégicos

2.1 Quantidade de entidades capacitadas em programa de aprimoramento da gestão, governança e integridade:

Mede a quantidade de entidades que participaram e concluíram todas as etapas do programa de aprimoramento da gestão, governança e integridade.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
10	20	30	30	40	40

Fórmula de cálculo: Somatória de entidades que participaram e concluíram todas as etapas do programa de aprimoramento da gestão, governança e integridade.

Nota explicativa: Para o fim deste indicador, considera-se "programa de aprimoramento da gestão, governança e integridade": série de capacitações sequenciadas e complementares entre si, promovida pela Escola de Gestão Pública deste Tribunal, no período de um ano, que vise propiciar a aprendizagem e o desenvolvimento dos servidores das entidades jurisdicionadas participantes nos temas

2.2 Quantidade de auditorias operacionais voltadas à gestão e governança:

Mede a quantidade de auditorias operacionais voltadas à gestão e governança de acordo com NBASP 3000/42: Uma abordagem orientada a sistema examina o bom funcionamento dos sistemas de gestão. Frequentemente, os princípios elementares de boa gestão serão úteis para examinar as condições de eficiência ou efetividade/eficácia, mesmo quando não houver um consenso claro sobre um problema ou quando os impactos ou produtos não estiverem claramente definidos.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
6	6	8	8	10	10

Fórmula de cálculo: Quantidade, por tema, de auditorias operacionais municipais e estaduais voltadas à gestão e governança.

Objetivo 3
Mitigar o desperdício e o desvio de recursos públicos por meio de atuação preventiva e pedagógica.

Adotar estratégia de fiscalização preventiva considerando riscos significantes e sistêmicos.

Indicadores Estratégicos

3.1 Volume de recursos fiscalizados por meio de acompanhamento:

Mede o valor total fiscalizado por meio de acompanhamentos da gestão estadual e municipal.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
medir e definir metas	medir e definir metas	7 bilhões de reais	7,35 bilhões de reais	7,7 bilhões de reais	8,05 bilhões de reais

Fórmula de cálculo: Valor fiscalizado em análise concomitante de editais de licitação municipais e estaduais (não entram no cálculo o valor referente análise de PPPs e concessões).

3.2 Índice de análise de editais realizados com base em análise de riscos:

Mede o percentual de análise de editais cuja realização foi definida a partir de análise de riscos documentada.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
60%	60%	70%	70%	80%	80%

Fórmula de cálculo: $[(\text{Quantidade de análise de editais municipais e estaduais decorrentes de análise de risco}) / (\text{quantidade total de análise de editais municipais e estaduais})] \times 100$.

3.3 Nota de avaliação no Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC na Dimensão "Controle Concomitante Externo":

Mede o grau em que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR atende aos critérios de avaliação estabelecidos pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, relativos à dimensão de "Controle Concomitante Externo".

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
4	-	Nota 4 de 4	-	Nota 4 de 4	-

Fórmula de cálculo: pontuação final na dimensão de "Controle Concomitante Externo" do MMD-TC, no âmbito do Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas –

QATC, promovido pela ATRICON.

Objetivo 4
Ampliar o exercício da cidadania por meio do diálogo e do compartilhamento de informações.

Reforçar a transparência, a comunicação e a cooperação com a comunidade acadêmica e o público em geral de modo a estabelecer uma interação produtiva.

Indicadores Estratégicos

4.1 Percentual de portais com nota maior ou igual a 90%:

Mede o percentual de portais de transparência avaliados com nota maior ou igual a 90%.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
60%	65%	22%	23%	24%	25%

Fórmula de cálculo: Quantidade de portais com nota maior ou igual a 90% / quantidade total de portais avaliados

Nota explicativa: O indicador parte da premissa de que a expectativa de controle e a frequência das avaliações dos portais de transparência dos jurisdicionados é capaz de induzir a melhoria do desempenho dos entes públicos, não apenas no próprio quesito da disponibilização de informações relevantes para o exercício da cidadania, mas também por favorecer o controle social como mecanismos de aprimoramento dos serviços públicos.

Vale notar, também, que o Índice de Transparência Pública consiste em parâmetro para medir o grau de transparência, boas práticas e usabilidade dos portais eletrônicos por meio de metodologia que consiste na coleta de informações sobre a conformidade legal na disponibilização de dados (a respeito de receitas, despesas, atos, obras e outros assuntos cobertos pela legislação pertinente).

4.2 Quantidade de ações de fiscalização com participação do controle social:

Mede a quantidade de fiscalizações anuais realizadas com participação do controle social, em qualquer uma das fases: planejamento, execução ou monitoramento.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
5	5	10	10	15	15

Fórmula de Cálculo: Quantidade de temas de fiscalizações municipais e estaduais realizadas em conjunto com o Controle Social.

Nota explicativa: Ações no âmbito das Contas de Governo não serão computadas, visto que já são computadas nos indicadores 1.3 e 1.4.

Objetivo 5
Melhorar o desempenho do sistema de controle externo por meio de atuação em rede.

Atuar de forma colaborativa com outras instâncias de controle de modo a evitar duplicação (e desperdício) de esforços e ampliar os resultados da fiscalização.

Indicadores Estratégicos

5.1 Quantidade de ações conjuntas de controle:

Mede a quantidade de ações de fiscalização executadas a cada ano pelo TCE-PR em conjunto com outros agentes de controle e/ou entidades de interesse.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
2	2	3	3	3	3

Fórmula de Cálculo: somatória das ações conjuntas de fiscalização executadas.

Nota explicativa: Quando se tratar de auditoria, considerar por tema e não por município.

5.2 Quantidade de ações de outros órgãos de controle embasados em dados e informações fornecidos pelo TCE-PR:

Mede a quantidade de ações de outros órgãos de controle iniciadas a partir de fiscalizações do TCE-PR e com base em dados e informações fornecidos.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
5	5	5	8	10	10

Fórmula de cálculo: Somatória das ações de outros órgãos de controle iniciadas a partir de fiscalizações do TCE-PR e com base em dados e informações fornecidos.

Nota explicativa: Exemplos de órgãos de controle: outros tribunais de contas, Ministério Público, Controladoria-Geral da União, Controladoria-Geral do Estado, polícia, Receita Federal, Advocacia-Geral da União.

Perspectiva: PROCESSOS INTERNOS

Objetivo 6
Priorizar a fiscalização de políticas e serviços públicos de maior relevância para sociedade com o emprego da análise de riscos.

Realizar fiscalizações que tenham impacto na vida das pessoas.

Indicadores Estratégicos

6.1 Índice de fiscalizações do Plano de Fiscalização selecionadas com base em análise de materialidade, relevância e risco:

Mede o percentual de diretrizes do Plano de Fiscalização que foram selecionadas com base em critérios de risco, relevância ou materialidade.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
70%	75%	80%	não aplicável		90%

Fórmula de Cálculo: $[(\text{Quantidade de diretrizes municipais e estaduais do Plano de Fiscalização decorrentes de análise de risco, relevância ou materialidade}) / (\text{quantidade total de diretrizes específicas de fiscalização previstas no Plano de Fiscalização por iniciativa própria})] \times 100$

Nota explicativa: A elaboração do Plano de Fiscalização é bianual, portanto, não é possível medir em 2025 e 2027.

6.2 Índice de execução do Plano de Fiscalização:

Mede o percentual de diretrizes específicas de fiscalização previstas no Plano de Fiscalização que tenham iniciado a fase de execução dentro do ano de medição.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
60%	65%	70%	75%	80%	85%

Fórmula de Cálculo: $[(\text{Quantidade de diretrizes específicas de fiscalização previstas no Plano de Fiscalização e que tenham entrado na fase de execução}) / (\text{quantidade total de diretrizes específicas de fiscalização previstas no Plano de Fiscalização})] \times 100$.

Objetivo 7
 Integrar a estrutura organizacional e alinhar/ padronizar a atuação da fiscalização para promover sinergia, gerar resultados consistentes e racionalizar a utilização dos recursos.

Estabelecer e adotar processos de trabalho, metodologias e padrões comuns à fiscalização estadual e municipal.

Indicadores Estratégicos

7.1 Índice de ações de fiscalização registradas em sistema de informações único do TCE-PR:

Mede o percentual de ações de fiscalização que estão registradas no INTEGRA, considerando os módulos disponíveis.

Metas	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Disponibilizar de forma completa o Sistema Integra		30%	80%	100%	100%	100%

Fórmula de cálculo: [(Quantidade de ações de fiscalização municipal e estadual registradas no INTEGRA / (quantidade total de ações de fiscalização municipal e estadual)] x 100.

7.2 Índice de fiscalizações realizadas com base no padrão de fiscalização do TCE-PR:

Mede o percentual, via amostragem, de ações de fiscalização que estão de acordo com o Manual de Padrões de fiscalização do TCE-PR, conforme controle de qualidade estabelecido pelas unidades.

Metas	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Estabelecer por ato normativo o Manual de Padrões de fiscalização do TCE-PR		60%	70%	80%	90%	100%

Fórmula de Cálculo: [(Quantidade de ações de fiscalização municipal e estadual conforme padrão) / (quantidade total de ações de fiscalização municipal e estadual analisadas)] x 100

Objetivo 8
 Ampliar fiscalizações operacionais e promover soluções consensuais.

Fiscalizar com foco no aprimoramento do desempenho dos entes auditados e dos resultados das políticas públicas.

Indicadores Estratégicos

8.1 Percentual de auditorias operacionais:

Computa o percentual de auditorias operacionais – AOPs ou combinadas (desempenho e conformidade) que tenham iniciado a fase de execução dentro do ano de medição, por município/órgão/entidade.

Metas	2022	2023	2024	2025	2026	2027
	50%	50%	55%	60%	65%	70%

Fórmula de Cálculo: [(Quantidade de AOPs ou auditorias combinadas municipais e estaduais) / (quantidade total de auditorias municipais e estaduais)] x 100.

8.2 Índice de soluções consensuais decorrentes de fiscalizações:

Mede o percentual de achados de fiscalização que foram sanados, no ano da meta, pelo ente fiscalizado antes da conclusão da fiscalização.

Metas	2022	2023	2024	2025	2026	2027
medir		36%	38%	40%	42%	44%

Fórmula de Cálculo: [(Quantidade de achados municipais e estaduais sanados) / (quantidade total de achados de fiscalização municipal e estadual)] x 100.

Objetivo 9
 Mensurar sistematicamente o resultado das ações de controle para subsidiar o planejamento e a melhoria da relação custo-benefício do TCE-PR.

Implementar sistemática de mensuração de desempenho do TCE-PR.

Indicadores Estratégicos

9.1 Relação custo x benefício do TCE - PR:

Computa a relação custo-benefício da atuação do controle externo com base no orçamento do órgão e na quantificação de benefícios das ações de controle.

Fórmula de Cálculo: (Proposta de Benefício Potencial + Benefício Potencial +

Metas	2022	2023	2024	2025	2026	2027
apurar os benefícios		143%	150%	157%	164%	

Benefício Efetivado sem Registro Potencial + Efetivação de Benefício Potencial)/ Orçamento realizado do TCE-PR (incluindo Fundo de Controle Externo)

9.2 Índice de fiscalizações com benefícios mensurados:

Mede o percentual de fiscalizações cujos benefícios foram mensurados com base em critérios padronizados.

Metas	2022	2023	2024	2025	2026	2027
	20%	30%	100%	100%	100%	100%

Fórmula de Cálculo: [(Quantidade de ações de fiscalização municipal e estadual com benefícios mensurados) / (quantidade total de ações de fiscalização municipal e estadual)] x100

Objetivo 10
 Assegurar a tempestividade e a efetividade das decisões com soluções que garantam a celeridade na tramitação e a racionalidade na atuação de processos.

Otimizar os processos de trabalho de instrução e julgamento.

Indicadores Estratégicos

10.1 Nota da avaliação no MMD-TC na dimensão de "Prazos para Apreciação":

Mede o grau em que o TCE-PR atende aos critérios de avaliação estabelecidos pela ATRICON, relativos à dimensão de "Prazos para Apreciação".

Metas	2022	2023	2024	2025	2026	2027
1	-		Medir BI*	Plano de metas e prazos	Nota 2 de 4	-

*Business Intelligence

Fórmula de cálculo: Pontuação final na dimensão de "Prazos para Apreciação" do MMD-TC, no âmbito do Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas – QATC, promovido pela ATRICON.

10.2 Índice de cautelares concedidas confirmadas na decisão definitiva em prazo

inferior a um ano:

Mede o percentual de decisões definitivas que tenham julgado procedente o pedido objeto do processo e, assim, confirmado o acerto da medida cautelar concedida há menos de um ano.

Metas	2022	2023	2024	2025	2026	2027
	40%	45%	50%	55%	65%	75%

Fórmula de Cálculo: (Quantidade de decisões definitivas que confirmam cautelar concedida em prazo inferior a um ano + quantidade de decisões de extinção do processo sem resolução de mérito "autotutela")/ quantidade de decisões definitivas proferidas em processos em que houve homologação de cautelar sem revogação posterior (independentemente do ano de concessão).

Objetivo 11
 Aprimorar a gestão e a governança institucional.

Adequar-se aos critérios de avaliação de gestão e governança reconhecidos nacionalmente para melhoria do desempenho institucional.

Indicadores Estratégicos

11.1 Índice de Governança Pública - IGovPub/TCU nas dimensões Liderança, Estratégia e Accountability:

Mede o nível de maturidade em Governança Pública- IGovPub/TCU nas dimensões Liderança, Estratégia e Accountability.

Metas	2022	2023	2024	2025	2026	2027
inicial		inicial	intermediário	intermediário	intermediário	aprimorado
		49%	56%	63%	71%	

Fórmula de Cálculo: Nível de maturidade em Governança Pública – IGovPub/TCU nas dimensões Liderança, Estratégia e Accountability segundo faixas definidas na metodologia de medição do índice.

11.2 Índice de execução do Plano Estratégico:

Mede o percentual de indicadores do Plano Estratégico 2022-2027, cujas metas foram atingidas.

Metas	2022	2023	2024	2025	2026	2027
100%	100%	90%	93%	96%	100%	

Fórmula de Cálculo: Soma dos resultados dos indicadores medidos no período até o limite de 100%/ quantidade de indicadores medidos.

11.3 Avaliação geral no Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD:

Mede o desempenho do Tribunal conforme os critérios de avaliação estabelecidos pela ATRICON e apurado pelo MMD.

Metas	2022	2023	2024	2025	2026	2027
70%	-		75%	Plano de ação	80%	Plano de ação

Fórmula de cálculo: Pontuação total final alcançada/ pontuação total possível.

Objetivo 12
 Orientar a comunicação pela visão institucional de aproximação à sociedade, e dar mais transparência à atuação e aos resultados alcançados.

Aprimorar a estratégia de comunicação do TCE-PR para ampliar seu diálogo com a sociedade.

Indicadores Estratégicos

12.1 Índice de percepção da sociedade:

Mede a percepção da sociedade acerca dos trabalhos desenvolvidos pelo TCE-PR.

Metas	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Realizar pesquisa	-	-	-	-	-	Realizar pesquisa

12.2 Nota da avaliação no MMD-TC nas dimensões "Transparência" e "Comunicação":

Mede o grau em que o TCE-PR atende aos critérios de avaliação estabelecidos pela ATRICON, relativos às dimensões "Transparência" e "Comunicação".

Metas	2022	2023	2024	2025	2026	2027
4	-		Nota 4 de 4	-	Nota 4 de 4	-

Fórmula de cálculo: Pontuação final nas dimensões "Transparência" e "Comunicação" do MMD-TC, no âmbito do Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas – QATC, promovido pela ATRICON.

12.3 Índice de publicação de relatórios de fiscalização:

Mede o percentual de relatórios de fiscalização disponibilizados no site oficial do Tribunal no ano da medição.

Metas	2022	2023	2024	2025	2026	2027
20%	30%	40%	50%	60%	70%	

Fórmula de cálculo: [(Quantidade de relatórios municipais e estaduais disponibilizados) / (quantidade total de relatórios de fiscalização municipais e estaduais)] x 100

12.4 Nota do TCE-PR no Programa Nacional de Transparência Pública:

Mede a nota do TCE-PR no Programa Nacional de Transparência Pública publicada no portal "Radar da Transparência".

Metas	2024	2025	2026	2027
acima de 90%		acima de 90%	acima de 90%	acima de 90%

Fórmula de Cálculo: Nota do TCE-PR no Programa Nacional de Transparência Pública publicada no portal "Radar da Transparência".

Objetivo 13
 Aperfeiçoar a governança de Tecnologia da Informação e intensificar seu uso para alavancar o desempenho dos processos de fiscalização, suporte e gestão.

Alinhar os processos de Tecnologia da Informação à estratégia e impulsionar sua eficiência operacional.

Indicadores Estratégicos

13.1 Índice de execução do Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI:

Mede o percentual de ações previstas no PDTI que foram executadas no prazo estabelecido.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
50%	50%	60%	60%	70%	70%

Fórmula de Cálculo: (Soma do percentual realizado de avanço das iniciativas do PDTI / Soma do percentual planejado de avanço das iniciativas do PDTI) x 100.

13.2 Índice em Capacidade de Gestão de TI - IGestTI/TCU:

Mede o nível de maturidade em governança e segurança de TI (IGestTI - TCU - 4200).

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
inicial	inicial	49% intermediário	56% intermediário	63% intermediário	71% aprimorado

Fórmula de cálculo: Nível de maturidade em governança e segurança de TI (IGestTI - TCU - 4200) segundo faixas definidas na metodologia de medição do índice.

Perspectiva: PESSOAS E APRENDIZADO

Objetivo 14					
Desenvolver competências com foco nas lacunas de capacidades necessárias ao cumprimento da estratégia e em trilhas de aprendizagem.					

Desenvolver e aperfeiçoar as competências requeridas de membros e servidores por meio da aprendizagem contínua e do estímulo ao autodesenvolvimento.

Indicadores Estratégicos

14.1 Índice de capacitações baseadas em trilhas de aprendizagem:

Mede o percentual de capacitações internas desenvolvidas a partir de trilhas de aprendizagem.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
50%	50%	60%	Desenhar trilhas	50%	50%

Fórmula de cálculo: Quantidade de capacitações internas desenvolvidas a partir de trilhas de aprendizagem / quantidade de capacitações internas promovidas.

Objetivo 15					
Otimizar a gestão estratégica de pessoas, alinhada com as práticas de dimensionamento, revisão e alocação da força de trabalho e automação de atividades.					

Aprimorar a gestão de pessoas para atendimento das demandas, considerando os processos de trabalho a capacidade produtiva, a Automatização de atividades simples e repetitivas e o direcionamento da força de trabalho para atividades mais analíticas.

Indicadores Estratégicos

15.1 Índice em Capacidade de Gestão de Pessoas – IGestPessoas/TCU:

Mede o nível de maturidade em gestão de pessoas (IGestPessoas - TCU - 4100).

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
inicial	inicial	53% intermediário	59% intermediário	64% intermediário	71% aprimorado

Fórmula de cálculo: Nível de maturidade em gestão de pessoas (IGestPessoas - TCU - 4100) segundo faixas definidas na metodologia de medição do índice.

Objetivo 16					
Promover medidas que visem gerenciar e compartilhar conhecimento e informações adquiridos pelos servidores.					

Desenvolver projetos de gestão do conhecimento para mapear, reter, compartilhar e aplicar o conhecimento não estruturado e a experiência dos servidores.

Indicadores Estratégicos

16.1 Quantidade de ações promotoras de gestão e compartilhamento de conhecimento:

Mede a quantidade de ações internas promotoras de gestão e compartilhamento de conhecimento, que não configure curso de capacitação.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
5	5	7	7	10	10

Fórmula de cálculo: Somatória de ações.

16.2 Quantidade de funções críticas com plano de substituição:

Mede a quantidade de funções identificadas como críticas com plano de substituição elaborado.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
identificar funções críticas	20%	Definir projetos prioritários e elaborar 2 planos de substituição	12	27	42

Fórmula de cálculo: Quantidade de funções críticas com plano de substituição / quantidade de funções críticas identificadas.

Perspectiva: ORÇAMENTO E LOGÍSTICA

Objetivo 17					
Assegurar bens e serviços, de forma ágil e sustentável, obtendo a melhor opção técnica e econômica.					

Dotar a instituição de bens e serviços adequados para o desempenho eficiente de suas atividades.

Indicadores Estratégicos

17.1 Índice em Capacidade em Gestão de Contratos - IGestContrat/TCU:

Mede o nível de maturidade em Gestão de Contratações (IGestContrat - TCU - 4300).

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
inicial	inicial	63% intermediário	65% intermediário	68% intermediário	71% aprimorado

Fórmula de cálculo: Nível de maturidade em Gestão de Contratações (IGestContrat - TCU - 4300) segundo faixas definidas na metodologia de medição do índice.

17.2 Índice em Capacidade em Gestão Orçamentária - TCU:

Mede o nível de maturidade em Gestão orçamentária - TCU (4400).

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
inicial	inicial	acima de 80% aprimorado	acima de 80% aprimorado	acima de 80% aprimorado	acima de 80% aprimorado

Fórmula de cálculo: Nível de maturidade em gestão orçamentária segundo faixas definidas na metodologia de medição do índice.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 188/2024

Altera o Anexo 1 da Instrução Normativa nº 172, de 11 de julho de 2022, que dispõe sobre o escopo de análise da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 193 a 196, e 216, §2º do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 3295/24 - Tribunal Pleno, Processo nº 527122/24,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa altera o Anexo 1 da Instrução Normativa nº 172, de 11 de julho de 2022, que dispõe sobre o escopo de análise da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

Art. 2º O Anexo 1 da Instrução Normativa nº 172, de 2022, passa a vigorar com a alteração da sua numeração de algarismo arábico para algarismo romano, ficando com a seguinte redação:

“ANEXO I”

Art. 3º Revogam-se os itens 6.2 e 6.3 do Anexo 1 da Instrução Normativa nº 172, de 2022.

Art. 4º A Observação constante do Anexo 1 da Instrução Normativa nº 172, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Observação (*): O item de escopo que compõe o grupo de análise “6. Encerramento de Mandato” se aplica exclusivamente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de encerramento de mandato (eleitorais).”

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 6 de novembro de 2024

- assinatura digital -

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 189/2024

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DO ESCOPO E APLICABILIDADE 32

CAPÍTULO II DOS RESPONSÁVEIS 33

CAPÍTULO III DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS 33

CAPÍTULO IV DA INSTRUÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA 33

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 33

ANEXO 1 - Escopo de análise Poder Legislativo, Administração Indireta e Consórcios 33

ANEXO 2 - Escopo de análise Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado 34

ANEXO 3 - Escopo de análise Regimes Próprios de Previdência Social 34

ANEXO 4 - Escopo de análise Entidades Fechadas de Previdência Complementar 34

ANEXO 5 - Documentos Poder Legislativo 34

ANEXO 6 - Documentos Autarquias, Fundações de Direito Público e Fundos com contabilidade descentralizada 34

ANEXO 7 - Documentos Regimes Próprios de Previdência Social 34

ANEXO 8 - Documentos Consórcios Intermunicipais e Entidades Congêneres 35

ANEXO 9 - Documentos Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado 35

ANEXO 10 - Documentos Entidades Fechadas de Previdência Complementar 35

MODELO 1 - Ofício 35

MODELO 2 - Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno 35

MODELO 3 - Composição da Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal da Entidade Fechada de Previdência Complementar 35

MODELO 4 - Demonstrativo das Contribuições Devidas e Repassadas à Entidade Fechada de Previdência Complementar 35

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 189/2024

Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 5º, XIII, 187, II, 193, 194, 196 e 226, § 2º, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 3495/24 - Tribunal Pleno, Processo nº 625396/24,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO ESCOPO E DA APLICABILIDADE

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o escopo e regulamenta a constituição do processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal.

§ 1º Para efeito das normas desta Instrução e da respectiva Prestação de Contas Anual, a Administração Indireta abrange:

- I - fundos com contabilidade descentralizada;
- II - autarquias;
- III - fundações públicas de direito público;
- IV - consórcios intermunicipais e entidades congêneres;
- V - empresas públicas;
- VI - sociedades de economia mista;
- VII - fundações públicas de direito privado;
- VIII - entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º Para efeito de análise da Prestação de Contas Anual a ser realizada pela unidade técnica competente, considera-se:

- I - escopo: o conjunto de aspectos temáticos para ordenação da análise;
- II - itens de análise: rol das matérias objeto da análise.

§ 3º Para efeito do art. 226, § 1º, do Regimento Interno, as informações coletadas pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) constituem elementos da Prestação de Contas Anual.

Art. 2º O escopo disposto nesta Instrução Normativa possui natureza ordenatória dos itens de análise para efeito da parametrização do analisador eletrônico.

§ 1º O escopo das Prestações de Contas Anuais do Poder Legislativo e das entidades integrantes da Administração Indireta Municipal relacionadas no § 1º do art. 1º será

composto pelos itens de análise dispostos nos anexos 1, 2, 3 e 4 desta Instrução Normativa.

§ 2º Os fatos não abrangidos pelo escopo serão apurados em procedimentos específicos de fiscalização.

Art. 3º A análise da Prestação de Contas Anual não vincula exames futuros sobre a matéria e não implica convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos não abrangidos pelo escopo.

Art. 4º As Câmaras Municipais, cuja contabilidade tenha sido realizada de forma centralizada no Poder Executivo, estão obrigadas a seguir as normas desta Instrução Normativa, responsabilizando-se o Presidente pela gestão orçamentária, financeira e patrimonial do respectivo Poder e pela remessa da Prestação de Contas Anual.

Art. 5º As entidades da Administração Indireta, que no transcurso do exercício a que se referirem as contas tenham passado por processo de fusão, cisão ou centralização de sua contabilidade, deverão elaborar a prestação de contas do período em que a escrituração contábil foi realizada em separado, para demonstrar a regularização dos saldos patrimoniais.

Art. 6º As entidades mencionadas nos incisos I a VIII do § 1º do art. 1º, que no decorrer do exercício a que se referirem as contas tenham passado por processo de incorporação, cisão total, fusão ou privatização, deverão elaborar a prestação de contas de extinção de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 161, de 19 de fevereiro de 2021, e alterações.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 7º Nos processos de prestação de contas do Poder Legislativo e da Administração Indireta Municipal, consideram-se:

I - gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade no período das contas;

II - gestor atual: o representante legal da entidade responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 8º Observado o art. 7º quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual:

I - no Poder Legislativo: o Presidente da Câmara; e

II - nas entidades integrantes da Administração Indireta: o Presidente, o Diretor Presidente, o Superintendente ou quem a lei designar.

Art. 9º O recebimento da Prestação de Contas Anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II do art. 7º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legal e regimentalmente previstas.

§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

CAPÍTULO III

DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 10. Os processos de Prestação de Contas Anual serão constituídos de:

I - componentes informatizados, com base nos dados mensais do SIM-AM, cuja responsabilidade pelas remessas cabe às próprias entidades, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa específica do Tribunal de Contas que trata da Agenda de Obrigações Municipais;

II - documentos relacionados nos incisos I a VI do § 1º do art. 10, conforme o enquadramento da entidade, cuja remessa será efetivada mediante peticionamento eletrônico, na forma definida no art. 12.

§ 1º Os documentos previstos no inciso II, caput, aplicam-se da seguinte forma:

I - Anexo 5: Poder Legislativo;

II - Anexo 6: Autarquias, Fundações Públicas de Direito Público, Fundos com contabilidade descentralizada, exceto os Regimes Próprios de Previdência Social;

III - Anexo 7: Regimes Próprios de Previdência Social;

IV - Anexo 8: Consórcios Intermunicipais e Entidades Congêneres;

V - Anexo 9: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado; e

VI - Anexo 10: Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

§ 2º A composição do processo referido neste artigo e, assim, o cumprimento do dever legal da entrega da prestação de contas, somente serão considerados atendidos com a protocolização eletrônica dos componentes referidos no inciso II do caput e da remessa ao SIM-AM de todos os dados mensais do exercício, na forma do inciso I do caput.

§ 3º A falta de quaisquer dos componentes referidos no caput caracteriza inadimplência com a obrigação de prestação de contas, o que ensejará a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o gestor às sanções estabelecidas na legislação.

Art. 11. A prestação de contas deverá ser formalizada individualmente pelos jurisdicionados sujeitos a esta Instrução, observando-se as seguintes regras:

I - elaborar e atuar processos individuais envolvendo exclusivamente as contas de cada entidade;

II - fazer acompanhar, de suas cópias, quando forem necessárias à compreensão do assunto tratado, as referências a documentos de processos de outras entidades;

III - apresentar os documentos organizados na ordem sequencial da relação contida nos incisos I a VI do § 1º do art. 10.

§ 1º A falta ou o encaminhamento de forma incompleta de quaisquer dos elementos previstos nos incisos I a VI do § 1º do art. 10 poderá ensejar a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o gestor às sanções estabelecidas na legislação.

§ 2º A inaplicabilidade de quaisquer elementos previstos nos incisos I a VI do § 1º do art. 10 deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

Art. 12. A instauração do processo de Prestação de Contas Anual, tendo por inicial os componentes referidos no inciso II do caput do art. 10, será efetivada exclusivamente por peticionamento eletrônico, através do Portal e-Contas Paraná, no sítio do Tribunal, nos termos da Instrução Normativa nº 62, de 15 de dezembro de 2011.

§ 1º A fim de garantir a viabilidade da instrução da unidade técnica, quando da instauração do processo, o jurisdicionado deverá selecionar o assunto "Prestação de Contas Anual", adotado para fins de parametrização do analisador eletrônico; caso o assunto selecionado não seja o indicado neste parágrafo, o processo será encerrado sem instrução, fato que poderá caracterizar o descumprimento do dever legal de prestar contas enquanto não instaurado o processo adequado.

§ 2º O conteúdo das peças integrantes do processo gerado mediante peticionamento eletrônico deverá atender às especificações e padronizações definidas na Instrução de Serviço nº 27, de 3 de outubro de 2011, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e os formatos dos documentos.

CAPÍTULO IV

DA INSTRUÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

Art. 13. A análise da Prestação de Contas Anual será efetuada por meio de instrução, destinada a subsidiar a decisão a ser emitida pelo órgão colegiado competente deste Tribunal.

Art. 14. Instaurado o Processo de Prestação de Contas Anual, a unidade técnica competente realizará o exame inicial, do qual poderão resultar as seguintes instruções:

I - preliminar, quando constatados o(s) apontamento(s) de irregularidade(s) ou a regularidade com aplicação de multa; ou

II - conclusiva, quando constatada a regularidade das contas.

Art. 15. A instrução abrangerá os itens de análise dispostos nos anexos referenciados no § 1º do art. 2º desta Instrução Normativa.

Art. 16. A unidade técnica indicará que a ausência dos dados e documentos referidos nos §§ 2º e 3º do art. 10 impossibilita total ou parcialmente a instrução.

Art. 17. Após a emissão da instrução preliminar da unidade técnica, os autos serão encaminhados ao Relator ou à Diretoria de Protocolo, conforme o caso, para providências relativas à concessão do direito ao contraditório e ampla defesa, conforme arts. 354 e 355 do Regimento Interno.

Art. 18. Havendo ou não o exercício do contraditório e ampla defesa, a unidade técnica emitirá instrução conclusiva.

§ 1º Instrução conclusiva é a fase processual em que a unidade técnica se manifesta pela regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas, nos termos do parágrafo único do art. 353 do Regimento Interno.

§ 2º Na hipótese de instrução conclusiva pela irregularidade das contas, a instrução evidenciará e delimitará as responsabilidades, bem como identificará os responsáveis pelos fatos analisados, observado o disposto no art. 352, incisos II a V, do Regimento Interno.

Art. 19. A instrução conclusiva encerra a fase de instrução do processo, sendo vedada a juntada de documentos e manifestações após essa fase, nos termos do art. 357 do Regimento Interno.

Art. 20. Encerrada a fase instrutória, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 353 do Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no § 1º do art. 23 e no art. 25, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, e no caput do art. 225 e seu parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 22. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 6 de novembro de 2024

- assinatura digital -

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 189/2024

ANEXO 1 - Escopo de análise Poder Legislativo, Administração Indireta e Consórcios

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	PL	AI	Consórcios
1	Controle Interno	1.1 - Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.	Art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.	X	X	X
2	Resultado Orçamentário / Financeiro	2.1 - Resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem. Obs.: A restrição será gerada em razão de déficit no demonstrativo de qualquer origem de recursos, exceto as origens 03 - Transferências Voluntárias e 05 - Operações de Crédito.	Art. 1º, § 1º, c/c Art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.			X
3	Aspectos Fiscais - Lei de Responsabilidade Fiscal	3.1 - Limite de despesas com pessoal - retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais.	Art. 23 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.	X		
4	Gestão do Legislativo	4.1 - Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.	Art. 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.		X	
		4.2 - Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.	Art. 29-A da Constituição Federal, de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25,	X		

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	PL	AI	Consórcios
			de 14 de fevereiro de 2000.			
		4.3 - Existência de superávit/déficit financeiro na fonte de recursos livres. Obs.: A restrição será gerada quando constatado que há superávit na fonte de recursos livres ao final do exercício superior a R\$ 1.500,00, ou qualquer valor quando deficitário.	Arts. 29-A, 165 e 168, da Constituição Federal, de 1988, c/c Art. 22 da Instrução Normativa nº 89, de 28 de fevereiro de 2013 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e alterações.	X		
		4.4 - Transferência de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais para fundos criados pelo Poder Legislativo. Obs.: A restrição será gerada: i) nos casos de incremento e/ou criação de fundo no exercício; e ii) quando identificada a existência de Transferências Financeiras Recebidas e a manutenção de saldo no Ativo Financeiro, sendo esses valores superiores a R\$ 1.500,00.	Art. 168, § 1º da Constituição Federal, de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.	X		

Legenda:
 PL - Poder Legislativo
 AI - Administração Indireta, compreendendo: Fundos com contabilidade descentralizada; Autarquias e Fundações Públicas de Direito Público
 Consórcios - Consórcios Intermunicipais e Entidades Congêneres
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 189/2024
 ANEXO 2 - Escopo de análise Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Aspectos de Gestão	1.1 - Encaminhamento do Relatório da Administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social. 1.2 - Conteúdo do Relatório da Administração apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais. 1.3 - Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo). 1.4 - Encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício. 1.5 - O Parecer do Conselho Fiscal aponta irregularidades.	Art. 133, I, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Art. 133, I, da Lei Federal nº 6.404, de 1976. Art. 182, c/c Arts. 153 a 160 da Lei Federal nº 6.404, de 1976. Art. 163, VII, da Lei Federal nº 6.404, de 1976. Art. 163, VII, da Lei Federal nº 6.404, de 1976.
2	Controle Interno	2.1 - Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.	Art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.
3	Aspectos Legais	3.1 - Encaminhamento do Parecer da Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige. 3.2 - Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso.	Art. 177, §§ 3º e 6º, da Lei Federal 6.404, de 1976. Art. 177, §§ 3º e 6º, da Lei Federal nº 6.404, de 1976.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 189/2024
ANEXO 3 - Escopo de análise Regimes Próprios de Previdência Social

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Controle Interno	1.1 - Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.	Art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.
2	Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	2.1 - Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente em 31/12/2024 ou na data de entrega da prestação de contas. 2.2 - Encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial relativo ao exercício de 2024. 2.3 - Registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024. Obs.: A restrição será gerada quando apurada diferença superior a R\$ 1.500,00 (positiva ou negativa) em cada conta contábil utilizada na avaliação do item de	Decreto Federal nº 3.788, de 11 de abril de 2001, c/c Art. 9º, IV da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e Art. 239, IV da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022. Art. 1º, I, da Lei nº 9.717, de 1998, c/c Arts. 26 e 66 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Título IX, Capítulo IV da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
		escopo.	

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 189/2024
ANEXO 4 - Escopo de análise Entidades Fechadas de Previdência Complementar

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Aspectos de Gestão	1.1 - Encaminhamento do relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as suas principais realizações.	Art. 19 da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001.
		1.2 - Conteúdo do relatório apresenta o relato das atividades desenvolvidas e suas principais realizações, combinado com os resultados obtidos nas demonstrações contábeis.	Art. 19 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.
		1.3 - Encaminhamento de cópias das atas das reuniões dos órgãos deliberativos competentes realizadas no exercício.	Art. 10 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.
		1.4 - As atas das reuniões realizadas no exercício apresentam situação de irregularidades.	Art. 10 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.
		1.5 - Encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal e/ou manifestação do Conselho Deliberativo sobre as contas do exercício.	Arts. 10 e 14 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001; Art. 17, incisos X e XI da Resolução CNPC nº 43, de 6 de agosto de 2021.
		1.6 - O Parecer do Conselho Fiscal ou manifestação do Conselho Deliberativo aponta irregularidades.	Arts. 10 e 14 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001; Art. 17, incisos X e XI da Resolução CNPC nº 43, de 2021.
		1.7 - Encaminhamento do Parecer da Auditoria Interna ou Independente.	Art. 23 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001; Art. 2º da Resolução CNPC nº 44, de 6 de agosto de 2021; Art. 17, inciso VIII da Resolução CNPC nº 43, de 2021.
		1.8 - A opinião manifestada no Parecer da Auditoria Interna ou Independente foi por ressalvas ou adverso.	Art. 23 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001; Art. 2º da Resolução CNPC nº 44, de 2021; Art. 17, inciso VIII da Resolução CNPC nº 43, de 2021.
2	Aspectos Contábeis	1.9 - Comprovante de entrega das demonstrações contábeis, do parecer do Conselho Fiscal, da manifestação do Conselho Deliberativo aprovando as demonstrações contábeis e relatório do auditor independente à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).	Art. 22 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001; Art. 363, II, da Resolução PREVIC nº 23, de 14 de agosto de 2023.
		2.1 - Divergências nos valores das contribuições repassadas (servidores e patrocinadores) registradas na contabilidade com o informado no demonstrativo das contribuições.	Arts. 10 e 12 da Resolução CNPC nº 43, de 2021.
3	Controle Interno	3.1 - Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.	Art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 189/2024
ANEXO 5 - Documentos Poder Legislativo

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas do Poder Legislativo. No caso de contabilidade centralizada deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo. (Modelo 1)
2	Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinado pelo Gestor das Contas e/ou Gestor atual, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas para o período correspondente. (Modelo 2)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 189/2024
ANEXO 6 - Documentos Autarquias, Fundações de Direito Público e Fundos com contabilidade descentralizada

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a respectiva Prestação de Contas. (Modelo 1)
2	Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinado pelo Gestor das Contas e/ou Gestor atual, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas para o período correspondente. (Modelo 2)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 189/2024
ANEXO 7 - Documentos Regimes Próprios de Previdência Social

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1)
2	Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinado pelo Gestor das Contas e/ou Gestor atual, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas para o período correspondente. (Modelo 2)
3	Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Município, emitido pelo Ministério

	da Previdência Social, com validade na data de 31/12/2024, ou, alternativamente, até a data de entrega da prestação de contas anual.
4	Cópia do Relatório de Avaliação Atuarial vigente no exercício de 2024 e respectivos anexos, assinado pelo Atuarial responsável devidamente identificado.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 189/2024

ANEXO 8 - Documentos Consórcios Intermunicipais e Entidades Congêneras

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1)
2	Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinado pelo Gestor das Contas e/ou Gestor atual, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas para o período correspondente. (Modelo 2)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 189/2024

ANEXO 9 - Documentos Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1)
2	Relatório da Administração, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social, devidamente assinado pelo responsável.
3	Parecer do Conselho Fiscal.
4	Parecer da Auditoria Independente.
5	Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinado pelo Gestor das Contas e/ou Gestor atual, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas para o período correspondente. (Modelo 2)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 189/2024

ANEXO 10 - Documentos Entidades Fechadas de Previdência Complementar

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1)
2	Relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as suas principais realizações, devidamente assinado pelo responsável.
3	Quadro contendo os nomes dos dirigentes e integrantes dos conselhos e os respectivos períodos de gestão. (Modelo 3)
4	Cópia do comprovante de entrega das demonstrações contábeis, do parecer do Conselho Fiscal, da manifestação do Conselho Deliberativo aprovando as demonstrações contábeis e relatório do auditor independente à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).
5	Demonstrativo das contribuições (servidores e patrocinadores) devidas e efetivamente repassadas no exercício. (Modelo 4)
6	Cópia das atas das reuniões dos órgãos deliberativos competentes realizadas no exercício a que se refere a prestação de contas.
7	Parecer do Conselho Fiscal e/ou manifestação do Conselho Deliberativo sobre as contas do exercício a que se refere a prestação de contas.
8	Parecer da Auditoria Interna e/ou Independente sobre as contas do exercício a que se refere a prestação de contas.
9	Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinado pelo Gestor das Contas e/ou Gestor atual, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas para o período correspondente. (Modelo 2)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 189/2024

MODELO 1 - Ofício

Ofício n.º Local, data

Assunto: Prestação de Contas Anual Municipal Senhor Presidente, A/O [nome da entidade], CNPJ [número do CNPJ], por seu representante legal abaixo assinado, vem por meio deste encaminhar os documentos que compõem a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de (exercício a que se refere as contas anuais).

Atenciosamente,

Assinatura/Nome do representante legal e cargo

Observação:

No caso da Câmara com contabilidade centralizada, deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo.

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora de Salette, s/n.º - Centro Cívico CEP: 80530-910 - Curitiba-PR

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 189/2024

MODELO 2 - Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno

Em atenção ao contido no art. 7º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, DECLARO, para os devidos fins de direito, que tomei conhecimento das conclusões contidas no RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO, elaborado por (nome do controlador interno), na qualidade de Controlador Geral do (nome da Entidade), referente ao exercício de (exercício a que se refere as contas anuais).

Local e Data

Nome e Assinatura do Gestor das Contas e/ou Gestor Atual

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 189/2024

MODELO 3 - Composição da Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal da Entidade Fechada de Previdência Complementar [NOME DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR]

Diretoria Executiva		
Nome dos membros	Função	Período

Conselho Deliberativo	
Nome dos membros	Período

Conselho Fiscal	
Nome dos membros	Período

--

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 189/2024

MODELO 4 - Demonstrativo das Contribuições Devidas e Repassadas à Entidade Fechada de Previdência Complementar DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES (SERVIDORES E PATROCINADORES) DEVIDAS E EFETIVAMENTE REPASSADAS - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Entidade:		Valor das Contribuições (R\$)									Exercício:	
Mês de Referência	Nº de Segurados	Patrocinador (A)			Suplementar (B)			Servidores (C)			Total de Contribuições (R\$) (D=A+B+C)	
		Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência
		Janeiro										
Fevereiro												
Março												
Abril												
Maio												
Junho												
Julho												
Agosto												
Setembro												
Outubro												
Novembro												
Dezembro												
13º Sal												
Janeiro												
Total (I)												

Valor de Competência do Exercício em Referência Repassado em outras Datas do Exercício Seguinte, conforme Notas Explicativas

Total (II)	Patrocinador (A)			Suplementar (B)			Servidores (C)			Total de Contribuições (R\$) (D=A+B+C)	
	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência
Total Geral (III = I + II)											
Responsável pela elaboração:											
Matrícula:			Data:			Assinatura:					

Declaro que os valores acima descritos guardam paridade com o constante nos registros contábeis.

Declaro que os valores acima descritos não guardam paridade com o constante nos registros contábeis, conforme apontado em Notas Explicativas.

Responsável pelo Setor Contábil:

Matrícula: CRC nº Data: / /

Assinatura:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 190/2024

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DA APLICABILIDADE 36
 CAPÍTULO II DOS RESPONSÁVEIS 36
 CAPÍTULO III DOS PRAZOS 36
 CAPÍTULO IV DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS 36
 CAPÍTULO V DO ESCOPO DE ANÁLISE 37
 CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 37
 ANEXO I FORMULÁRIO DE DADOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL 38
 ANEXO II DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. 13 DA LEI FEDERAL Nº 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 1992 38
 ANEXO III PARECER DO CONTROLE INTERNO 38
 ANEXO IV ESCOPO DE ANÁLISE 38
 ANEXO V ESCOPO DE ANÁLISE 39

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 190/2024

Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições

contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 223, § 2º, c/c os arts. 193 a 196, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 3494/24 – Tribunal Pleno, Processo nº 598887/24,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

§ 1º As normas desta Instrução aplicam-se às entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

§ 2º Sujeitam-se também às normas desta Instrução as entidades que, embora instituídas ou autorizadas por lei, não foram regulamentadas ou não apresentaram movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2024.

Art. 2º Consideram-se entidades:

I - na Administração Direta: Casa Civil, Casa Militar, Procuradoria-Geral do Estado, Controladoria-Geral do Estado, Coordenadoria Estadual, Órgãos de Regime Especial e as Secretarias de Estado;

II - na Administração Indireta: as Autarquias, Fundos Especiais (inclusive de natureza previdenciária), Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas e Serviços Sociais Autônomos;

III - no Poder Legislativo: a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas e Fundos Especiais a eles vinculados;

IV - no Poder Judiciário: o Tribunal de Justiça e Fundos Especiais a ele vinculados;

V - o Ministério Público e Fundos Especiais a ele vinculados;

VI - a Defensoria Pública e Fundos Especiais a ela vinculados.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 3º Nos processos de Prestação de Contas Estadual, consideram-se:

I - gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade, responsável(ais), à época, pela realização das despesas;

II - gestor atual: o representante legal da entidade, responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 4º Observando o art. 3º quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual:

I - nas entidades integrantes da Administração Direta Estadual: o(s) representante(s) legal(is): Assessores, Chefes, Secretário de Estado, Procurador-Geral do Estado, Controlador-Geral, Diretores ou quem a lei indicar;

II - nas entidades integrantes da Administração Indireta Estadual: o(s) dirigente(s) máximo(s), na pessoa do Presidente, Diretor Presidente, Superintendente ou quem a lei indicar;

III - no Poder Legislativo: o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Contas;

IV - no Poder Judiciário: o Presidente do Tribunal de Justiça;

V - no Ministério Público: o Procurador-Geral de Justiça;

VI - na Defensoria Pública: o Defensor Público-Geral.

Art. 5º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade durante o exercício.

§ 1º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a responsabilização do agente, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, do Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.

§ 2º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Art. 6º A prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2024 das entidades abrangidas por esta Instrução Normativa, deverá ser encaminhada dentro dos seguintes prazos:

I - até o dia 31 de março de 2025, para as entidades integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, e para o Ministério Público e Defensoria Pública;

II - até o dia 30 de abril de 2025, para os Fundos Especiais do Poder Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e para as entidades integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as Autarquias, Fundos Especiais, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas, Empresas Públicas, Serviços Sociais Autônomos, Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV

DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º Os processos de Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62, de 15 de dezembro de 2011, que trata da implantação do petição eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27, de 3 de outubro de 2011, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos, e se constituirão, também, das informações encaminhadas por meio do Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o petição eletrônico em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 8º A prestação de contas anual das entidades enquadradas no parágrafo único do art. 1º desta Instrução será composta por Relatório do Gestor, comunicando e justificando a ausência de movimentação orçamentária e financeira no exercício.

Art. 9º A prestação de contas anual das Secretarias de Estado, das Superintendências-Gerais, da Procuradoria-Geral do Estado, Controladoria-Geral, da Casa Civil e da Casa Militar conterà os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:

a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às

diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;

c) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;

d) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade;

III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, consolidado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Integridade e Compliance, de Corregedoria, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Desenvolvimento Profissional;

VI - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

VIII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IX - Demonstração da Dívida Pública – Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

X - Relação de Restos a Pagar;

XI - Balanete do mês de dezembro, sem encerramento;

XII - Declaração expressa do Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conforme Anexo II;

XIII - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):

a) Balanço Orçamentário;

b) Balanço Financeiro;

c) Balanço Patrimonial;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

f) Notas Explicativas às DCASP.

§ 1º A unidade orçamentária Administração Geral do Estado – Recursos sob Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) deverá encaminhar os documentos elencados neste artigo, juntamente com a Prestação de Contas da Entidade.

§ 2º A Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) deverá ser encaminhada juntamente com a da Secretaria de Estado da Educação (SEED), composta pelos seguintes documentos:

I - Relatório da Execução dos Recursos do FUNDEB, destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro 2020, que exige aplicação de, pelo menos, 70% (setenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

II - Balanete Financeiro do FUNDEB;

III - Demonstrativo dos recursos recolhidos ao FUNDEB;

IV - Demonstrativo dos pagamentos de despesas inscritas em restos a pagar do FUNDEB;

V - Demonstrativo das receitas destinadas ao FUNDEB;

VI - Demonstrativo dos valores devidos, repassados e a repassar ao FUNDEB;

VII - Demonstrativo das despesas realizadas com recursos do FUNDEB;

VIII - Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Art. 10. A Prestação de Contas Anual dos Fundos Especiais que registram sua contabilidade na forma da Lei Federal nº 4.320, de 1964, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça conterà os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:

a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;

c) Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais;

d) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;

e) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade;

III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, consolidado, contendo as avaliações

pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Integridade e Compliance, de Corregedoria, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Desenvolvimento Profissional;

VI - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

VII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

VIII - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IX - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

XI - Demonstração da Dívida Pública – Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

XII - Relação de Restos a Pagar;

XIII - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;

XIV - Parecer do Conselho Diretor, Conselho Estadual ou equivalente que apreciou as contas, para os Fundos Especiais;

XV - Declaração expressa da unidade de pessoal de que o(s) Gestor(es) das Contas indicado(s) no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 1992, conforme Anexo II;

XVI - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público:

a) Balanço Orçamentário;

b) Balanço Financeiro;

c) Balanço Patrimonial;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

f) Notas Explicativas às DCASP.

§ 1º O Tribunal de Justiça, além dos documentos exigidos nos incisos I a XVI deste artigo, deverá encaminhar, ainda, Relatório da Gestão dos precatórios, parte Estadual, que deverá conter, dentre outras informações, demonstrativos com:

I - transferências recebidas, mensalmente, pela SEFA para pagamento de precatórios, especificando depósitos referentes a diferenças que eventualmente tenham existido, bem como o total de recursos recebidos para pagamento dos Precatórios Requisitórios para atender as Emendas Constitucionais acerca do tema;

II - recursos destinados às contas especiais Executivo e à conta cronológica Judiciário, demonstrado por meio de razão das contas, com parâmetro de 01/01/2024 a 31/12/2024 e total por tipo de lançamento, bem como por meio de extratos bancários e o resultado das aplicações financeiras;

III - controle do estoque dos precatórios, discriminando quantidade, tipo e valores existentes totalizados, por ano, bem como apresentar o link do site do Tribunal de Justiça que constam as listas dos devedores por ordem cronológica unificada dos precatórios devidos pelo Estado;

IV - notas explicativas sobre a gestão no exercício, esclarecendo o não esgotamento dos recursos, se for o caso, e, os cálculos quanto ao montante incontroverso da dívida;

V - precatórios quitados pela Câmara de Conciliação de Precatórios;

VI - plano de pagamento, demonstrativos, conciliações, utilização de numerário proveniente de depósitos judiciais e administrativos, identificando as contas receptoras desses recursos, valores transferidos, saldos e demais ações referentes a execução do novo regime especial de pagamento de precatórios.

Art. 11. A prestação de contas anual dos Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, da Fundação Araucária, das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas, conterá os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório da Administração;

III - Balanço Patrimonial;

IV - Demonstração do Resultado do Exercício (DRE);

V - Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);

VI - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL);

VII - Demonstrativo do Valor Adicionado (DVA), para as Companhias de capital aberto;

VIII - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

IX - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

X - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

XI - Relatório da Controladoria Geral do Estado, consolidado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Integridade e Compliance, de Corregedoria, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Desenvolvimento Profissional;

XII - Publicação das Demonstrações Contábeis, quando a legislação exigir, e indicar o endereço eletrônico (link) da divulgação dos documentos na internet, se for o caso;

XIII - Parecer dos Auditores Independentes, quando a legislação exigir;

XIV - Parecer do Conselho Fiscal, que apreciou as contas, ou a manifestação do Conselho de Administração, sobre o relatório da administração e as contas da diretoria (quando houver);

XV - Balancete do mês de dezembro – sem encerramento das Contas de Resultado;

XVI - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 1992, conforme Anexo II;

Parágrafo único. Os Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei Federal nº 6.404, de 1976, deverão encaminhar ainda os seguintes documentos, além dos exigidos nos incisos I a XVI deste artigo:

I - Plano Anual de Ação Estratégica;

II - Relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços;

III - Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão, evidenciando o desempenho das suas atividades, segundo o contrato de gestão, detalhando as metas previstas e realizadas, e os respectivos custos e indicadores.

Art. 12. A prestação de contas anual dos fundos públicos de natureza previdenciária (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar), criados pela Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, conterá a seguinte documentação:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando:

a) a execução orçamentária e financeira do fundo;

b) quantidade e valores pagos de benefícios concedidos (pensões e aposentadorias) por Poder;

c) o resultado da gestão;

d) situação patrimonial;

e) resultado técnico;

f) demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício em análise, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuições suplementares, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar e os repasses oriundos da previsão contida no art. 4º, § 3º da mesma Lei;

III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, consolidado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Integridade e Compliance, de Corregedoria, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Desenvolvimento Profissional;

VI - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

VII - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

VIII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IX - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

XI - Documentos comprobatórios dos investimentos dos recursos previdenciários;

XII - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;

XIII - Parecer Técnico Atuarial;

XIV - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 1992, conforme Anexo II;

XV - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público:

a) Balanço Orçamentário;

b) Balanço Financeiro;

c) Balanço Patrimonial;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

f) Notas Explicativas às DCASP.

Art. 13. A inaplicabilidade de quaisquer elementos previstos nos artigos 9º a 12 deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

Art. 14. Na hipótese de qualquer entidade abrangida por esta Instrução Normativa sofrer, no exercício, processo de extinção, deve, além do contido neste documento, observar o estabelecido em Instrução Normativa própria, desta Corte de Contas, que regulamenta o tema.

CAPÍTULO V

DO ESCOPO DE ANÁLISE

Art. 15. A análise das prestações de contas será realizada conforme escopo de análise definido no Anexo IV ou no Anexo V, desta Instrução Normativa, conforme sua aplicabilidade.

Parágrafo único. Considera-se escopo de análise o conjunto de apontamentos para ordenação da análise das prestações de contas anuais, a ser efetuada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, o qual possui natureza ordenatória da fiscalização, não obstante a análise de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso da instrução, nos próprios autos de Prestação de Contas.

Art. 16. As prestações de contas dos administradores, inclusive as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão objeto de julgamento pelo Tribunal, com base na análise balizada no escopo de análise.

Parágrafo único. O julgamento das contas de que trata o caput não implicará na convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa, inclusive de dados eletrônicos no sistema SEI-CED, por parte do Estado, constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 18. Os dados inseridos no SEI-CED constituem declaração formal de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta, conforme estabelecido no art. 24, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

Art. 19. As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão

ser obtidas junto à Coordenadoria de Gestão Estadual, acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), área Jurisdicionados – Canal de Comunicação (CACO) – Acessar Sistema – selecionando Prestação de Contas de Órgãos e Entidades do Governo Estadual – Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, 6 de novembro de 2024

- assinatura digital -

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO I

FORMULÁRIO DE DADOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ASSUNTO	
1.	PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 20XX

ENTIDADE	
2.	Nome: CNPJ:

GESTOR DAS CONTAS	
Período: ____/____/____ a ____/____/____	
3.	Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF: *Repetir o quadro conforme número de gestores das contas

GESTOR ATUAL	
4.	Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF:

CONTROLADOR INTERNO	
5.	Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF:

DECLARAÇÃO	
6.	Declaro, para os fins legais, que as informações constantes deste formulário são verdadeiras e estou ciente de que a falta de qualquer documento exigido na Instrução Normativa nº XX/20XX poderá ocasionar a irregularidade e demais responsabilidades previstas em lei e nos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Local e data)
(Assinatura/Nome/cargo do gestor atual/representante legal)	

**ANEXO II
 DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. 13 DA LEI FEDERAL Nº 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 1992**

Declaro, para os devidos fins, que o(s) Gestor(es) das Contas do(a) (preencher com o nome da entidade) no exercício de 20XX, Srs. _____, e _____, estão em dia com a obrigação de apresentação da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que compõem o seu patrimônio privado de que trata o artigo 13 da Lei Federal nº 8.429, de 1992, estando devidamente arquivadas nesta Unidade de Pessoal. Local e data.

(Responsável pela Unidade de Pessoal)

ANEXO III

**PARECER DO CONTROLE INTERNO
 AVALIAÇÃO DA GESTÃO
 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno sobre os atos de gestão do exercício financeiro de 20XX, do(a) (NOME DA ENTIDADE), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela **REGULARIDADE/REGULARIDADE COM RESSALVAS/REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES/IRREGULARIDADE** da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da

gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):
 (INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES OU IRREGULARIDADE).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

ANEXO IV

ESCOPO DE ANÁLISE

Aplicabilidade: Secretarias de Estado, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar, Fundos Especiais que registram sua contabilidade na forma da Lei Federal nº 4.320, de 1964, Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar.

Item	Escopo (Apontamentos da Análise - Anexo IV)	Critério	Secretarias de Estado, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais com contabilidade pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 22, e Regimento Interno (RI), arts. 221 e 222	X	X	X
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	Lei Complementar Estadual nº 113 de 2005, art. 24	X	X	X
3	Parecer do Controle Interno.	Constituição Federal (CF), art. 74, Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 5º, e Lei Estadual nº 15.524, de 5 de junho de 2007	X	X	X
4	Apontamentos do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74, Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual nº 15.524, de 2007	X	X	X
5	Resultado Orçamentário.	Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13	X	X	X
6	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público encaminhadas por meio do e-contas.	Lei Federal nº 4.320, de 1964, arts. 83 a 89	X	X	X
7	Parecer Atuarial.	Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435, de 2012			X
8	Destinações de recursos do Regime	Lei Federal nº 9.717, de			X

Item	Escopo (Apontamentos da Análise - Anexo IV)	Critério	Secretarias de Estado, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais com contabilidade pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
	Próprio de Previdência Social (RPPS), inclusive da Compensação Financeira.	1998 e Lei Estadual nº 17.435, de 2012.			
9	Resultado Patrimonial.	Lei Federal nº 4.320, de 1964, arts. 83 a 89	X	X	X
10	Cumprimento de metas físicas.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, art. 4º, "e", e art. 59, §1º, V	X	X	X
11	Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, art. 55		Aplicável somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa	
12	Limite das Despesas com Pessoal.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, art. 20, II		Aplicável somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa	
13	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, art. 59, III		Aplicável somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa	
14	Limite de recursos orçamentários destinados ao órgão.	Constituição Estadual (CE), art. 98, § 1º-C, 115 e 133, § 10		Aplicável somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa	
15	Aplicação do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 26		Aplicável apenas à Secretaria de Estado da Educação	
16	Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art.31, parágrafo único		Aplicável apenas à Secretaria de Estado da Educação	
17	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 33		Aplicável apenas à Secretaria de Estado da Educação	
18	Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais.	Lei Federal nº 4.320, de 1964, art. 2º, § 2º		Aplicável somente para os Fundos Especiais	
19	Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspeções de Controle Externo, para fins do contido no art. 175-J, VI, do Regimento Interno. O escopo de fiscalização das Inspeções de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Anuais, é definido por cada Inspeção, de acordo com seu planejamento.	RI, art. 157	X	X	X

ANEXO V

ESCOPO DE ANÁLISE

Aplicabilidade: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas controladas, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404, de 1976 e Fundação Araucária.

Item	Escopo (Itens de Análise – Anexo V)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 22, e RI, art. 222
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 24
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 24
4	Relatório da Administração, com avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	Lei Federal nº 6.404, de 1976, art. 133
5	Demonstrações Contábeis emitidas pela Contabilidade e da respectiva publicação.	Lei Federal nº 6.404, de 1976, art. 176, Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TG) 26 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).
5.1	BALANÇO PATRIMONIAL	
5.2	DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	
5.3	DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA	
5.4	DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
5.5	NOTAS EXPLICATIVAS	
6	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis encaminhadas por meio do e-contas.	Lei Federal nº 6.404, de 1976, SEÇÃO II
7	Incremento do passivo a descoberto (patrimônio negativo).	Gestão
8	Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual nº 15.524, de 2007.
9	Apontamentos do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, arts. 4º a 8º, e Lei Estadual nº 15.524, de 2007.
10	Parecer de Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige.	Lei Federal nº 6.404, de 1976, art. 177, § 3º
11	Conclusão do Parecer de Auditoria Independente, para os casos em que a legislação exige.	Lei Federal nº 6.404, de 1976, art. 177, § 3º, e NBC TA 200
12	Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	Lei Federal nº 6.404, de 1976, art. 161
13	Conclusão do Parecer do Conselho Fiscal.	Lei Federal nº 6.404, de 1976, art. 163
14	Aos Serviços Sociais Autônomos, o Plano Anual de Ação Estratégica; do relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços; ou do Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão.	Acórdão de Parecer Prévio nº 176/11 – Tribunal Pleno (Autos nº 327290/11); Acórdão de Parecer Prévio nº 290/12 – Tribunal Pleno (Autos nº 296372/12); e Acórdão nº 2305/10 – Tribunal Pleno (Autos nº 210543/10)
15	Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspeções de Controle Externo, para fins do contido no art. 175-J, VI, do Regimento Interno. O escopo de fiscalização das Inspeções de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Anuais, é definido por cada Inspeção, de acordo com seu planejamento.	RI, art. 157



TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-557277/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4767/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência mediante o qual informou o cancelamento do ato concessivo de pensão do Sr. José Vanderlei Pedroso de Moraes, na qualidade de cônjuge da ex-servidora Rosely Aparecida Branco Moraes, falecida em 06/10/2018, uma vez que por ocasião do recadastramento realizado em 2023, o interessado indicou que teria contraído novo matrimônio em 24/07/2021.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 820/24-CGE (peça 5), opinou pela realização de diligência para que a entidade previdenciária estadual fizesse o levantamento da quantia recebida de forma indevida, informasse as medidas adotadas quanto à cobrança do valor pago e pelo apensamento deste ao protocolado nº 122080/19.

Considerando a manifestação da unidade técnica, a Presidência deste Tribunal determinou que o ente previdenciário fosse comunicado (peça 6), determinação cumprida pela Diretoria de Protocolo mediante a peça 7.

Em resposta, por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 735990/24 e petição anexa (peças 10 e 11), a Paranaprevidência solicitou a concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para o levantamento da quantia indevidamente recebida pelo Sr. Jose Vanderlei Pedroso de Moraes decorrente do processo de pensão autuado nesta Corte sob o nº 122080/19, bem como para o encaminhamento de informações acerca das medidas adotadas quanto à cobrança do respectivo valor.

Ante o solicitado, considerando que o processo nº 122080/19 se trata de Requerimento de Análise Técnica de relatoria desta Presidência, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação no sistema de registros de atos de pessoal, do ato acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do STF.

Após, considerando o teor do § 10[1], do art. 32 do RITCE/PR, autorizo a prorrogação do prazo, por 60 (sessenta) dias, para a adoção das providências indicadas à peça 6 e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica ao ente previdenciário e controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. § 10. Os pedidos de prorrogação que não atenderem aos prazos previstos no parágrafo único do art. 389 serão encaminhados ao Gabinete do Relator para apreciação. (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO Nº:-557048/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4791/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência mediante o

qual informou o cancelamento do ato concessivo de pensão do Sr. Claudemiro Oliveira Xavier, na qualidade de convivente da ex-servidora Gelcy Tretin, falecida em 09/09/2004, uma vez que por ocasião do recadastramento realizado em 2023, informou ter constituído união estável em 27/08/2021.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 831/24-CGE (peça 5), informou que o processo original de pensão, protocolado nº 0452123/04, não era digital e opinou pela realização de diligência para que a entidade previdenciária estadual informasse as medidas adotadas quanto à cobrança do valor pago de forma indevida.

Considerando a manifestação da unidade técnica, a Presidência deste Tribunal determinou que a Paranaprevidência fosse comunicada e encaminhasse os autos da Pensão nº 452123/04, posto terem sido remetidos a entidade previdenciária em 15/06/2005, e informasse as medidas adotadas para a cobrança do valor recebido de forma indevida (peça 6), determinação cumprida pela Diretoria de Protocolo mediante a peça 7.

Em resposta, por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 724092/24 e anexo (peças 9 e 10), a Paranaprevidência juntou documentação relacionada a tramitação do protocolo administrativo que culminou no cancelamento do ato concessivo de pensão, prestou informações acerca do levantamento dos valores recebidos de forma indevida e indicou o encaminhamento de ofício ao 3º Distrito Policial noticiando a incorrência do segurado, em tese, no crime de estelionato previdenciário.

Ante o exposto, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação no sistema de registros de atos de pessoal, do cancelamento do ato concessivo de pensão acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do STF. Na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para nova comunicação à entidade previdenciária, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Corte de Contas os autos da Pensão nº 452123/04.

Após, permaneçam na citada unidade para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-808985/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4819/24

Retorna o feito de Consulta protocolada pela Magnífica Reitora da Universidade Estadual de Londrina, Professora Doutora Marta Regina Gimenez Favaro, acerca da operação do sistema SIAP Admissão regido pela IN 142/18, bem como dos prazos aplicáveis considerando o período de suspensão de prazos processuais entre 20 de dezembro de 2023 e 20 de janeiro de 2024.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 1085/24 – peça 12) corroborou a manifestação da Diretoria-Geral afirmando que, por ora, não vislumbra interesse institucional em estabelecer novas normativas sobre prazos de alimentação do SIAP. Com isso, encaminhou o feito a este Gabinete da Presidência sugerindo a comunicação ao Requerente, consoante artigo 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017, aplicável ao caso em analogia e, não havendo diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do inciso LVIII, artigo 16, do Regimento Interno, e arquivamento.

É o relato.

Tendo em vista os apontamentos feitos pela Coordenadoria competente e ante a ausência atual de interesse institucional em estabelecer novas normativas sobre prazos de alimentação do SIAP, acato a proposta da CGF para que, não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas nestes autos, dê-se ciência à Entidade Interessada.

Ato contínuo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, em 06 de novembro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-724653/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4822/24

Retornam os autos com a Informação nº 241/24-CAGE e o Despacho nº 1058/24-CGF (peça 5), mediante a qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria Geral de Fiscalização tomaram ciência quanto ao encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 6 de novembro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-740411/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4824/24

Retornam os autos com o Despacho nº 1084/24-CGF (peça 5), mediante a qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifestou-se quanto ao encaminhado pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 6 de novembro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 630/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 742376/24-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CELIA CRISTINA ARRUDA, Matrícula nº 50.071-2, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 29 de outubro a 7 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 634/24

O CONSELHEIRO DE FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve **DESIGNAR**

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º	40/2024	
Processo originário:	62086-6/24	
Contratada:	LOGUS SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA	
Objeto:	Curso in company "Flexivision", com carga horária de 12 (doze) horas e até 35 (trinta e cinco) inscrições destinadas aos servidores do TCE-PR, na modalidade remota.	
Valor:	R\$72.000,00	
Vigência:	de 01/11/2024 a 31/12/2024	
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Escola de Gestão Pública	
Gestor	Vivian Feldens Cetenaeski	51.464-0
Fiscal	Cenira Belkis Fraxino de Araujo	52.457-3
Fiscal Substituto	Felicita Menegotto Beppler	52.520-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de novembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 635/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE

DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, do Regimento Interno, e de acordo com o Documento de Oficialização de Demanda (DOD) nº 6/24-DTI, contido no Procedimento Administrativo nº 745723/24, **RESOLVE:**

I – Constituir Equipe de Planejamento da Contratação de serviço especializado de conexão com a internet composto por canais de comunicação (links), bem como serviço de suporte.

II – Organizar A Equipe de Planejamento da Contratação com a seguinte distribuição de funções:

i - Integrante Requisitante: responsável pela definição dos requisitos de negócio, o qual deve especificar as necessidades e os aspectos funcionais da contratação;

ii - Integrante Administrativo: responsável pela orientação relacionada ao processo de contratação, bem como pelos aspectos administrativos, fiscais, trabalhistas e de custos relacionados à contratação; e

iii – Integrante Técnico: responsável pela definição dos requisitos técnicos da contratação.

III – Designar os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho:

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO			
INTEGRANTE	SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
Requisitante	JOSE AUGUSTO CHEUTE	51.847-6	DTI
Técnico	JOSE ELIFAS GASPARI JUNIOR	50.142-5	DTI
Técnico	DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE	51.874-3	DTI
Técnico	JOSEMAR RIBAS DE MELO	51.419-5	DTI
Administrativo	GUSTAVO RIBEIRO DORTAS	52.117-5	DA

A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da finalização da contratação ou de seu arquivamento.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de novembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 633/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 742147/24-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
OMAR NASSER FILHO	51.443-8	Auditor de Controle Externo	15/11/2024	15%
DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE	51.874-3	Auditor de Controle Externo	09/11/2024	10%
AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI	51.878-6	Auditor de Controle Externo	27/11/2024	10%
DANIELLE MAYUMI KAKIZAKI	51.879-4	Auditor de Controle Externo	27/11/2024	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de novembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 636/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 742171/24-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO	50.200-6	Consultor Técnico	25/11/2024	20%
CLEONICE GOMES DE LIMA	50.475-0	Auditor de Controle Externo	24/11/2024	25%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de novembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 28/2024
PARTÍCIPES:
a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ;
b) ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DO TCE/PR.
PROCESSO Nº: 69353-9/24.
OBJETO: Permissão de desconto em folha de pagamento dos Auditores de Controle Externo TCE/PR, em favor da AUD-TCE/PR, para que os servidores associados usufruam dos benefícios instituídos em seu estatuto.
VALOR: O presente instrumento não acarretará transferência de recursos financeiros entre os partícipes.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 10.086/2024.
DATA DA ASSINATURA: 06 de novembro de 2024.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre

i